IMPRENSA OFICIAL DE MACAU A V I S O

São por este meio avisados todos os assinantes do *Boletim Oficial* de que devem renovar as suas assinaturas com a devida antecedência para não sofrerem interrupção na remessa.

O preço das assinaturas para o ano de 1986 é o seguinte:

Por ano	\$ 700,00
Por semestre	\$ 450,00
Por trimestre	\$ 250,00

Solicita-se a atenção de todos os tribunais, serviços públicos, serviços autónomos e câmaras municipais, bem como das empresas públicas e empresas concessionárias, do Território, para o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 57/84/M, de 30 de Junho, sobre a obrigatoriedade da assinatura do Boletim Oficial, devendo os mesmos, para tanto, comunicar oficialmente a esta Imprensa o número de assinaturas pretendidas.

Nas assinaturas para fora de Macau acresce o porte do correio.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1985. — O Administrador, António de Vasconcelos Mendes Liz.

澳門政府印刷署佈告

茲通知所有政府公報訂戸,應從速辦理續訂,以免派 送受到中**斷**。

一九八六年度政府公報定價如下:

全年	·七百元
半年	·四百五十元
一季	·二百五十元

請本地區政府各機關注意 , 六月三十日第五七 / 八四 / M號法令第十條規定,有關訂閱澳門政府公報爲硬性規定者。爲此,政府各機關應將所需之公報份數正式通知本署,並指明在預算冊內已有款項足以支付報費者。

如在本地區以外之訂戸,應另照加郵費。

一九八五年十二月七日於澳門政府印刷署

署長 李士

SUMÁRIO GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 108/85/M:

Dá nova redacção aos artigos 396.º e 405.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966. (Processo disciplinar).

Decreto-Lei n.º 109/85/M:

Actualiza o montante do subsídio de residência e dá nova redacção aos artigos 4.º, 14.º e 16.º e n.ºs 1 dos artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto. — Revoga o Decreto n.º 39/73, de 8 de Fevereiro, e o artigo 327.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Decreto-Lei n.º 110/85/M:

Dá nova redacção aos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 14.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 29/85/M, de 8 de Abril. (Regime de classificação de serviço).

Decreto-Lei n.º 111/85/M:

Actualiza as disposições relativas à incidência das quotas a descontar aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações e aos contribuintes do Montepio dos Servidores do Estado.

Portaria n.º 255/85/M:

Autoriza o Gabinete de Comunicação Social a utilizar o seu logotipo.

Portaria n.º 256/85/M:

Autoriza a celebração de contrato para a execução da obra de aterro e drenagem pluvial da zona Baixa da Taipa.

Portaria n.º 257/85/M:

Regulamenta o funcionamento do Centro de Apoio ao Desenvolvimento Industrial (CADI).

Portaria n.º 258/85/M:

Altera o quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.

Portaria n.º 259/85/M:

Actualiza o valor das ajudas de custo de embarque e diárias, fixado no Decreto-Lei n.º 57/83/M, de 30 de Dezembro.

Gabinete do Governo de Macau:

Despacho n.º 235/85, que aplica aos militares em comissão normal de serviço no Território o disposto no Despacho do General-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, de 25 de Agosto de 1985.

Despacho n.º 251/85, que homologa o parecer n.º 196/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 252/85, que homologa o parecer n.º 209/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 253/85, que homologa o parecer n.º 214/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 254/85, respeitante à nova composição dos níveis de atribuição de ajudas de custo diárias e de embarque (Artigos 6.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 57/83/M, de 30 de Dezembro).

Despacho n.º 13/85/OEFI, que aprova o Regulamento de Utilização dos Centros de Habitação Temporária.

Servico de Assuntos Chineses:

Extracto de despacho.

Serviços de Educação e Cultura:

Extractos de despachos. Declarações.

Serviços de Saúde:

Extractos de despachos. Declarações.

Serviços de Estatística e Censos:

Extracto de despacho.

Serviços de Finanças:

Extractos de despachos.

Escritura de revisão do contrato para a concessão, em regime de exclusivo, da exploração de corridas de galgos em Macau, celebrado entre Macau e a Companhia de Corridas de Galgos «Macau (Yat Yuen) S. A. R. L.».

Cadeia Central:

Extractos de despachos.

Gabinete dos Assuntos de Justiça :

Extracto de despacho.

Declaração.

Serviços de Economia:

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extractos de despachos.

Comissão de Terras:

Rectificação.

Serviços de Turismo:

Extracto de despacho. Extracto de alvará.

Gabinete de Comunicação Social:

Extractos de despachos.

Imprensa Oficial de Macau:

Extractos de despachos.

Inspecção dos Contratos de Jogos:

Extractos de despachos.

Serviços de Marinha:

Extractos de despachos.

Declaração.

Forças de Segurança de Macau:

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extractos de despachos.

Declarações.

Polícia Marítima e Fiscal:

Extractos de despachos.

CORPO DE BOMBEIROS:

Extractos de despachos.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA:

Extractos de despachos.

Gabinete para os Assuntos de Trabalho:

Extracto de despacho.

Cabinete Coordenador da Habitação:

Extractos de despachos.

Instituto de Acção Social:

Extractos de despachos.

Declaração.

Lista de antiguidade do pessoal dos quadros privativos do Instituto de Acção Social, referente a 31 de Dezembro de 1984.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Educação e Cultura. — Lista provisória do único candidato ao concurso para o provimento de lugar de chefe de secção.

Dos Serviços de Estatística e Censos, considerando definitiva a lista dos candidatos admitidos ao concurso de promoção a auxiliar técnico de 1.ª classe (1.º escalão) da carreira de auxiliar técnico.

Dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos.

— Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro de pessoal administrativo.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para a admissão de um programador estagiário.

Dos Serviços de Finanças. — Lista provisória de classificação dos candidatos ao concurso documental para o assalariamento de lugares de telefonista de 2.ª classe.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido guarda de 1.ª classe da Polícia Municipal.

Dos Serviços de Economia, tornando público o modelo de título de registo de estabelecimento caseiro.

Dos mesmos Serviços, tornando públicos diversos modelos de título de registo.

Dos Serviços de Turismo. — Lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de lugares de terceiro-oficial.

Dos mesmos Serviços. — Lista de classificação dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro.

Do Gabinete de Comunicação Social. — Lista definitiva do único candidato admitido ao concurso de promoção a fotógrafo principal do quadro de fotógrafos e operadores de meios audio-visuais e aviso respeitante à constituição do júri do mesmo concurso.

Da Imprensa Oficial de Macau. — Lista de classificação do opositor obrigatório ao concurso de promoção à categoria de adjunto-técnico de 1.ª classe (1.º escalão) da carreira de adjunto-técnico.

Da Polícia Marítima e Fiscal. — Lista definitiva do único candidato admitido ao concurso de promoção a chefe.

Do Instituto de Acção Social de Macau, sobre o concurso para o preenchimento de lugares de terceiro-oficial — 1.º escalão — do quadro administrativo.

Do mesmo Instituto, sobre o concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro de pessoal administrativo.

Anúncios judiciais e outros

目

湨 門 政

府

第 一○八 / 八五 / M號法令:

令核准之海外公務員章程第三九六及四○五條條修正一九六六年四月二十七日第四六九八二號國 文(紀律案巻)

第一○九/八五/M號法令:

條一款及二○條——撤消二月八日第三九/七三/八四/M號法令第四、一四及一六條及第一七 調整房屋津貼款項及修正八月二十五日第一〇〇 號國令及海外公務員章程第三二七條條文

一一○/八五/M號法令:

、五、七、一四及二四條條文(服務評核制度)修正四月八日第二九—八五—M號法令第三、四

一一一/八五/M號法令:

扣除金額之有關規則 修正退休金總庫参與人及政府服務員福利會會員

第二五五—八五— M號訓令:

核准新聞署使用其徽號

第二五六—八五—M號訓令:

施工合約 核准簽署氹仔低窪地區雨水排水系統及塡地工 程

第二五七—八五—M號訓令:

關於工業發展輔導中心章程

第二五八—八五—M號訓令:

修改教育文化司人員團體

第二五九 / 八五 / M號訓令:

調整十二月三十日第五七/八三/M號法令訂定 之啓程及毎日津貼款額

門政府辦公室

第二三五/八五號批 本地區平常定期委任之軍人 i長一九八五年八月廿五日批示之規定實施於在三五/八五號批示 - 將武裝部隊總参謀部總参

> 第二五一/八五號批 九六/八五號意見書二五一/八五號批示 關於核准土地委員會第一

○九/八五號意見書 第二五二/八五號批示 關於核准土地委員會第二

一四一八五號意見書第二五三-八五號批示 關於核准土地委員會第二

第二五四/八五號批示 新編定之金額(十二月三十日第五七—八三—M二五四—八五號批示 關於給予啓程及毎日津貼 號法令第六及九條條文)

第一三/八五/〇EFI號批示 住中心使用章程 關於核准臨時居

示 綱要 件

教育文化司

示 緇 要 件

聲 明 書 數

司

批 示 綗 要 數 件

書 數

示 綗 要 件

統計暨

普

査

綱 要 數 件

關於澳門與澳門逸園賽狗有限公司重新簽署在澳門 以專營制度經營賽狗之專營合約

司法事務 索

示

綱

要 徾

數

件

政

聲批 示 盐 緇 要 件 件

要 件 數 件

地 示 E 員 要 會 :

司

示

准 示聞 綱 要 要要 數 件件

澳門政府印 批 數 刷

博彩合約監 批示 示 綗 要 要 察署 數 件 件

軍務

聲 批明示 書 綱 要 件數

澳門保安部隊

治安 聲 明示 警 察 數 要 廳 件 數 ; 件

水警 消防隊: 批示綱 稽 查 要 隊 數 : 件

司法警察司 批 批示綱 示 綱 要 要 數 : 數 件 件

勞工事務室

批示 緇 要 件

房屋協調署 批示 綱 要 數 件

紅會工作 批示 綱 要 數

體人員年資表至一九八四年十二月三十一日.明 書 一 件 社會工作司就地

法律文告及其他	職階三等文員數缺考試事宜澳門社會工作司佈告關於招考塡補行政團體第一	單水警稽查隊佈告 關於考升區長唯一准考人確定名	一職階)一等助理技術員指定應考者考試成績表澳門政府印刷署佈告(關於考升助理技術職程(第	試委員會之組織 攝影主任唯一准考人確定名單及公佈有關考試典新 聞 署佈告 關於考升攝影及視聽操作員團體	字員數缺應考人考試成績表旅遊、司佈告、關於招考塡補第一職階書記衆打	人確定名單 旅遊 司佈告 關於招考塡補三等文員數缺准考	經濟 司佈告 公佈各類登記證格式	經濟 司佈告 公佈家庭式場所登記證格式	一等警員遺下之遺屬贍養金財政司佈告與關係人到領市政警察隊一已故	等散工接線生數缺准考人臨時成績表財 政 司佈告 關於以審查文件方式招考塡補二	員准考人臨時名單 鍵設計劃協調司佈告 關於招聘一名電腦程序見習	第一職階書記衆打字員數缺應考人考試成績表建設計劃協調司佈告與脫招考塡補行政人員團體	單職階)一等技術助理員准考人名單宣告爲確定名統計暨增査司佈告。關於考升技術助理職程(第一	人臨時名單 教育文化司佈告 關於招考塡補科長一缺唯一准考	文字文化司佈告 關於招考填補科長一缺唯一准 教育文化司佈告 關於招考填補科長一缺唯一准 與 司佈告 關於招考填補行政人員團 第一職階)一等技術助理員准考人名單宣告為確定 單 單 司佈告 關於招考填補行政人員團 第一職階)一等數理技術」 與 司佈告 關於招考填補三等文員數缺應考人考試成績表 等散工接線生數缺准考人蹈時成績表 第 司佈告 公佈多類登記證格式 經 河 司佈告 關於招考填補三等文員數缺應考人考試成績表 等散工接線生數缺准考人蹈時成績表 第 司佈告 公佈多類登記證格式 經 司佈告 關於招考填補三等文員數缺應考人考試成績表 等數工接線生數缺准考人臨時成績表 等散工接線生數缺准考人臨時成績表 第 司佈告 公佈多類登記證格式 經 司佈告 關於招考填補三等文員數缺准 人確定名單 人確定名單 人確定名單 人確定名單 於 司佈告 關於招考填補三等文員數缺准 於 司佈告 關於招考填補 所
		職階三等文員數缺考試事宜門社會工作司佈告。關於招考塡補行政團體第	職階三等文員數缺考試事宜門社會工作司佈告與關於招考塡補行政團體第單	階三等文員數缺考試事宜 稽查隊佈告 關於考升區長唯一准考人確定 稽查隊佈告 關於考升區長唯一准考人確定 職階)一等助理技術員指定應考者考試成績	階三等文員數缺考試事宜 階三等文員數缺考試事宜 階三等文員數缺考試事宜 階三等文員數缺考試事宜 階三等文員數缺考試事宜 附三等文員數缺考試事宜 附三等文員數缺考試事宜	階三等文員數缺考試事宜 間 著佈告 關於考升攝影及視聽操作員團	階三等文員數缺者試事宜 階三等文員數缺應考人考試成績表 國際一个等助理技術員指定應考者考試成績 對主任唯一准考人確定名單及公佈有關考試 對主任唯一准考人確定名單及公佈有關考試 對主任唯一准考人確定名單及公佈有關考試 對主任唯一准考人確定名單及公佈有關考試 對主任唯一准考人確定名單及公佈有關考試 對主任唯一准考人確定名單及公佈有關考試 對主任唯一准考人確定名單及公佈有關考試 對主任唯一准考人確定 對主任唯一准考人確定 對主任唯一准考人確定	階三等文員數缺考試事宜 階三等文員數缺考試事宜 附二等本員數缺應者人考試成績表 員數缺應考人考試成績表 員數缺應考人考試成績表 對主任唯一准考人確定名單及公佈有關考試 發真會之組織 發育會之組織 發育會之組織 發育會之組織 發音會之組織 發音的時間,關於考升攝影及視聽操作員團員數缺應考人考試成績表 對主任唯一准考人確定名單及公佈有關考試 一個之組織 發達的一等助理技術員指定應考者考試成績 對查隊佈告。關於考升區長唯一准考人確定 對查隊佈告。關於考升區長唯一准考人確定	階三等文員數缺考試事宜 階三等文員數缺考試事宜 附三等文員數缺考 一年 一年 一年 一年 一年 一年 一年 一年 一年 一年	下二等文員數缺考試事宜 附二等文員數缺應考人考試成績表 一時期理技術員指定應考者考試成績 一時期理技術員指定應考者考試成績 一時期理技術員指定應考者考試成績 一時期理技術員指定應考者考試成績 一時期理技術員指定應考者考試成績 一時期理技術員指定應考者考試成績 一時期理技術員指定應考者考試成績 一時期理技術員指定應考者考試成績 一時期理技術員指定應考者考試成績 一時期理技術員指定應考者考試成績 一時期理技術員指定應考者考試成績 一時期理技術員指定應考者考試成績 一時期理技術員指定應考者考試成績 一時期理技術員指定應考者考試成績 一時期理技術員指定應考者考試成績 一時期理技術員指定應考者考試成績 一時期理技術員指定應考者考試成績	下二等文員數缺考式事宜 司佈告 關於以審查文件方式招考填補政府印刷署佈告 网络人到領市政警察隊一已政 司佈告 公佈家庭式場所登記證格式 一一 一	階三等文員數缺考試事宜 階三等文員數缺考式 關於招考與補戶工程 關於招考與補三等文員數缺准 養員會之組織 發言佈告 關於招考與補三等文員數缺應 一定 一定 一定 一定 一定 一定 一定 一定 一定 一定	職階三等文員數缺考試事宜 職階三等文員數缺應考人考試成績表第一職階書記銀打字員數缺應考人考試成績表第一職階書記銀打字員數缺應考人考試成績表等散工接線生數缺准考人臨時允單 政 司佈告 网络人到領市政警察隊一已政 司佈告 网络人到領市政警察隊一已政 司佈告 网络人到領市政警察队一已政 司佈告 网络人到镇市政警察队一已 一等警員遺下之遺屬贍養金 一時政府印刷署佈告 關於招考填補三等文員數缺應考人考試成績表 一職階)一等助理技術員指定應考者考試成績表 一職階)一等助理技術員指定應考者考試成績 關於名升區長唯一准考人確定 超	職階)一等技術助理員准考人名單宣告為確定 關於 司佈告 關於招考填補行政人員團	一職階書記兼打字員數缺考試事官社會工作司佈告關於招考塡補行政人員團
中職時名單 臨時名單 權考人臨時名單 在方式招考填補行政人員團 於招考填補第一職階書記彙打考」數缺應考人考試成績表 對面、一等助理技術員指定應考者考試成績表 對面、一等助理技術員指定應考者考試成績表 對面、一等助理技術員指定應考者考試成績表 對面、一等助理技術員指定應考者考試成績表 對面、一等助理技術員指定應考者考試成績表 對面、一等助理技術員指定應考者考試成績表 對面、一等助理技術員指定應考者考試成績表 對面、一定名單及公佈有關考試 不會、關於招考填補行政人員團 在定名單及公佈有關考試 不會、關於招考填補行政人員團 在定名單方。 在定名單及公佈有關考試 本會工作司佈告。關於招考填補行政人員團 在會工作司佈告。關於招考填補行政人員團 在會工作司佈告。關於招考填補行政人員團 在會工作司佈告。關於招考填補行政人員團 在會工作司佈告。關於招考填補行政人員團	文化司佈告 關於招考填補科長一缺唯一准 管 查 司佈告 關於招考填補科長一缺唯一准 對 司佈告 關於以審查文件方式招考填補 一職階書記銀打字員數缺應考人考試成績表 一職階書記銀打字員數缺應考人考試成績表 一職階書記銀打字員數缺應考人考試成績表 對 司佈告 网際係人到領市政警察隊一已 下之遺屬贈養金 等警員遺下之遺屬贈養金 等會員遺下之遺屬贈養金 等會員遺下之遺屬贈養金 對 司佈告 公佈家庭式場所登記證格式 濟 司佈告 公佈家庭式場所登記證格式 濟 司佈告 公佈家庭式場所登記證格式 對 司佈告 以佈家庭式場所登記證格式 對 司佈告 以佈。 對 司佈告 以商。 對 司佈告 以商。 對 司 一、 對 司 一、 對 司 一、 對 司 一、	職階)一等技術助理員准考人名單宣告爲確定 關於名升技術助理職程(第)一等技術助理員准考人名單宣告爲確定 關於名升技術助理職程(第)一職階書記彙打字員數缺應考人考試成績表 司佈告 關於招考填補行政人員團 司佈告 關於招考填補行政人員團 司佈告 關於招考填補第一 工接線生數缺准考人臨時成績表 司佈告 關於招考填補三等文員數缺應考人考試成績表 司佈告 關於招考填補三等文員數缺應考人考試成績表 司佈告 關於招考填補三等文員數缺應考人考試成績表 司佈告 關於招考填補第一職階書記彙	文化司佈告 關於招考填補科長一缺唯一准文化司佈告 關於招考填補科長一缺唯一准文化司佈告 關於招考填補行政人員團階)一等技術助理員准考人名單宣告爲確定 副前週間 高佈告 關於招考填補至文件方式招考填補 一 與 司佈告 關於招考填補三等文員數缺應考人考試成績表	文化司佈告 關於招考填補科長一缺唯一准 室 查 司佈告 關於招考填補科長一缺唯一准 對 司佈告 關於以審查文件方式招考填補 在考人臨時名單 世 司佈告 與於招考填補行政人員團 在考人臨時名單 世 司佈告 與於招聘一名電腦程序見 數 司佈告 以審查文件方式招考填補 對 司佈告 以審查文件方式招考填補 對 司佈告 以審查文件方式招考填補 對 司佈告 以審查文件方式招考填補 對 司佈告 以不多庭式場所登記證格式 方 司佈告 以佈多庭式場所登記證格式 方 司佈告 以佈各類登記證格式 對 司佈告 以佈各類登記證格式	在定名單 是 一職階書記象打字員數缺應考人考試成績表 一職階書記象打字員數缺應考人考試成績表 一時內 一時內 一時內 一時內 一時內 一時內 一時內 一時內	濟 司佈告 公佈各類登記證格式響 司佈告 公佈各類登記證格式 海 司佈告 公佈家庭式場所登記證格式 海 司佈告 公佈家庭式場所登記證格式 資 司佈告 公佈各類登記證格式	灣 司佈告 公佈家庭式場所登記證格式等警員遺下之遺屬贍養金 司佈告 關於以審查文件方式招考填補者與 司佈告 關於以審查文件方式招考填補 化考人臨時名單	等警員遺下之遺屬贍養金等警員遺下之遺屬贍養金	散工接線生數缺准考人臨時成績表 以 司佈告 關於以審查文件方式招考填補	准考人臨時名單	一職階書記衆打字員數缺應考人考試成績表計劃協調司佈告關於若升技術助理職程(第暨墻査司佈告關於若升技術助理職程(第暨墻査司佈告關於招考填補科長一缺唯一准文化司佈告關於招考填補科長一缺唯一准	階)一等技術助理員准考人名單宣告為確定暨普查司佈告 關於考升技術助理職程(第臨時名單	臨時名單文化司佈告關於招考塡補科長一缺唯一准		***************************************

Tradução feita por António José Lai, intérprete-tradutor principal

Governo de Macau

Decreto-Lei n.º 108/85/M

de 7 de Dezembro

Para além da revisão das normas disciplinares em vigor no Território, cujos trabalhos já se iniciaram, importa desde já assegurar de modo expedito e eficaz que os funcionários e agentes arguidos em processo disciplinar possam tomar conhecimento dos actos e decisões que lhes dizem respeito, combinando os direitos dos arguidos com os interesses da Administração.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 396.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

Da acusação extrair-se-á cópia no prazo de 48 horas a qual será entregue ao arguido mediante a sua notificação pessoal, marcando-se ao arguido um prazo entre 10 a 20 dias para apresentar a sua defesa escrita.

- § 1.º Se a notificação pessoal não for possível, designadamente por o arguido se encontrar ausente, scrá publicado aviso no *Boletim Oficial*, citando-o para apresentar a sua defesa no prazo referido no corpo do artigo.
- § 2.º O aviso só deverá conter a menção de que se encontra pendente, contra o arguido, processo disciplinar e o prazo fixado para apresentar a defesa.
- § 3.º Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infracções ou por abranger vários arguidos, poderá o instrutor conceder prazo superior ao do n.º 1,

até ao limite de 30 dias, se autorizado pela entidade que mandou instaurar o processo.

- § 4.º Da nota de culpa deverá constar sempre a menção da delegação do poder de punir, quando exista e seja do conhecimento do instrutor.
- Art. 2.º O artigo 405.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino passa a ter a seguinte redacção:
 - A decisão será notificada ao arguido no próprio processo ou por publicação de aviso no Boletim Oficial.
 - § 1.º No caso de notificação da decisão por aviso publicado no *Boletim Oficial*, o arguido considera-se notificado na data da publicação.
- Art. 3.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.
- Art. 4.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em 5 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Manuel Maria Amaral de Freitas.

Decreto-Lei n.º 109/85/M de 7 de Dezembro

Em articulação com a revisão geral dos vencimentos dos funcionários e agentes da Administração do Território, procede-se à actualização do montante de subsídio de residência.

Aproveita-se igualmente a oportunidade para clarificar disposições do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, cuja aplicação suscitou dificuldades e para regulamentar com carácter geral o subsídio especial de funeral.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Subsídio de residência)

- 1. O valor do subsídio de residência a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, é fixado em 600 patacas, ou em importância igual à renda paga se esta for inferior àquela importância.
- 2. O valor fixado no número anterior pode ser revisto por portaria do Governador.

Artigo 2.º

(Prémio de antiguidade)

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

- «1.
- 2. O disposto no número anterior abrange também o assalariados eventuais que prestem serviço em regime de tempo completo, desde que este esteja a ser contado para efeitos de aposentação, em Macau ou nos quadros dos órgãos de soberania da República, e efectuem os respectivos descontos.
 - 3.»

Artigo 3.º

(Subsídio de funeral)

O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

- «1. Por óbito de qualquer funcionário ou agente, será pago pelo Território um subsídio no valor de 1 500 patacas destinado a custear despesas com o funeral.
- 2. Em caso de falecimento por acidente de serviço, por doença contraída no exercício de funções públicas e por causa do seu desempenho, ou resultante da prática de acto humanitário ou de dedicação à comunidade, as despesas do funeral ficam a cargo do Território até ao limite do vencimento mensal do falecido».

Artigo 4.º

(Subsídio por morte)

O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«1. Por morte de funcionário ou agente da Administração do Território de Macau na efectividade de serviço, bem como de funcionário ou agente aposentado ou desligado do serviço, para efeitos de aposentação, as pessoas de suas famílias terão direito a receber um subsídio por morte de montante igual a 6 vezes o respectivo vencimento mensal, acrescido de todas as remunerações certas a que tenham direito na data do óbito, ou a 6 vezes a pensão devida na mesma data, consoante os casos.

2. O direito ao subsídio por morte é igualmente reconhecido aos familiares dos assalariados eventuais que tenham prestado serviço por período ininterrupto não inferior a 6 meses completos».

Artigo 5.º

(Beneficiários)

O n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«1. O subsídio de que trata o artigo anterior será devido à pessoa de família que o falecido haja designado em declaração depositada no serviço processador do seu vencimento, remuneração ou pensão, e será por este oficiosamente processado».

Artigo 6.º

(Processamento)

O n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«1. O requerimento a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º deverá ser apresentado, no prazo que aí se estabelece, no serviço ou organismo que processou o último vencimento, remuneração ou pensão».

Artigo 7.º

(Norma revogatória)

- 1. Deixa-se de aplicar no Território o Decreto n.º 39/73, de 8 de Fevereiro, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 8, de 24 de Fevereiro de 1973.
- 2. É revogado o artigo 327.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Artigo 8.º

(Dúvidas)

As dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 9.º

(Entrada em vigor)

- 1. O disposto no artigo 1.º deste diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1986.
- 2. As restantes disposições produzem efeitos desde 1 de Outubro de 1984.

Aprovado em 5 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Manuel Maria Amaral de Freitas.

Decreto-Lei n.º 110/85/M de 7 de Dezembro

Revisão do regime da classificação de serviço

O artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 29/85/M, de 8 de Abril, que aprovou o regime da classificação de serviço, previa a revisão do regime durante o último trimestre do corrente ano. É a essa revisão que procede o presente diploma, introduzindo pequenas alterações, uma vez que o regime aprovado se mostrou adequado aos seus objectivos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 14.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 29/85/M, de 8 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

(Boletim de notação)

- 1. Serão utilizados os Boletins de Notação em anexo, que constituirão modelo exclusivo da Imprensa Oficial de Macau, destinando-se:
- a) O Boletim n.º 1 à apreciação do primeiro ano de serviço do pessoal nomeado provisoriamente, contratado além do quadro, assalariado e nomeado em regime de comissão de serviço que esteja provido em lugar de ingresso da carreira ou desempenhe funções correspondentes;

D)	
2.	
3.	
4.	

Artigo 4.º

(Apuramento da classificação de serviço)

1.	
2.	

- 3. No caso de utilização do Boletim n.º 1, a classificação de serviço exprime-se pelas menções «Apto» e «Não Apto», obtidas através da valoração «Satisfaz» ou «Não Satisfaz» a cada um dos factores.
- 4. A atribuição da valoração «Não Satisfaz» a dois ou mais factores determina a atribuição da classificação «Não Apto».

Artigo 5.º

(Competência para a notação)

- 1.
- 2. O notador designado para classificar os intérpretestradutores na situação de destacados ou requisitados poderá ser coadjuvado, se o solicitar, por um funcionário ou

- agente da Direcção de Assuntos Chineses, de categoria igual ou superior à do notado, a designar pelo respectivo director.
- 3. Nenhum funcionário ou agente poderá ser designado notador do seu cônjuge ou parente na linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral.
- 4. Se da aplicação do disposto no número anterior resultar comprovada impossibilidade de designação de notador, será atribuída classificação nos termos do artigo 20.º, com as devidas adaptações.

Artigo 7.º

(Competência para a homologação)

1.	
2.	

3. As notações atribuídas pela entidade competente para homologar consideram-se automaticamente homologadas.

Artigo 14.º

(Homologação)

1. Sem prejuízo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º a homolo
gação pela entidade competente decorrerá até 15 de Fe
vereiro.

2.	
3.	

Artigo 24.º

(Relatórios de execução)

No segundo semestre de cada ano o Serviço de Administração e Função Pública divulgará pelos serviços públicos, incluindo os serviços autónomos e as câmaras municipais, modelos normalizados de relatórios de execução para recolha de dados estatísticos.

- Art. 2.º 1. As valorações dos factores de notação no Boletim n.º 1 passam a designar-se «Satisfaz» e «Não Satisfaz».
- 2. No Boletim n.º 1, a descrição do factor «Adaptação à função» passa a ter a seguinte descrição:

Adaptação à função

(Avalia a capacidade de adequação às tarefas que desenvolve, incluindo o respeito pelas normas de segurança e conservação do material, se relevante).

- Art. 3.º 1. No Boletim n.º 2, a classificação da pontuação 6 é alterada nos seguintes termos:
 - 2. Quantidade de trabalho

Execução lenta mas sem consequências graves na eficiência do serviço.

5. Responsabilidade

Assume as suas responsabilidades se confrontado com elas.

6. Iniciativa e criatividade

Tem alguma iniciativa nas situações de rotina com resultados aceitáveis.

10. Conservação do material

Normalmente cuidadoso, mas com falhas sem consequências graves.

- 2. Os factores 6, 9 e 10 apenas serão aplicáveis às carreiras em que se mostrem relevantes no exercício das funções.
- 3. O factor 11 só será aplicável ao pessoal que desempenhe funções de chefia ou de coordenação.
- Art. 4.º As dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.
 - Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 5 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Manuel Maria Amaral de Freitas.

Decreto-Lei n.º 111/85/M

de 7 de Dezembro

O Estatuto da Aposentação dos funcionários e agentes da República, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, encontra-se manifestamente desactualizado nalgumas da suas disposições, face ao Estatuto posteriormente conferido ao território de Macau pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e pela Constituição da República.

Sem prejuízo de se considerar necessária e urgente a adaptação do referido Estatuto da Aposentação ao actual quadro constitucional, a operar necessariamente pelo Governo da República, com prévia consulta do território de Macau, existem, no entanto, alguns aspectos que poderão ser corrigidos de imediato, uma vez que se situam na esfera de competências próprias do Governo deste território.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Incidência das quotas)

- 1. As quotas a descontar aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações e contribuintes do Montepio dos Servidores do Estado que se encontrem a prestar serviço no Território, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, incidem sobre a remuneração correspondente à categoria pela qual estiverem inscritos na Caixa Geral de Aposentações.
- 2. Para aplicação do disposto no número anterior deverão os interessados apresentar no prazo referido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, declaração passada pelo Serviço de origem, donde conste a indicação da categoria pela qual estão inscritos e

correspondente remuneração em moeda portuguesa, salvo se os referidos elementos constarem dos respectivos processos individuais.

- 3. As alterações que ocorram nos quadros de origem relativamente à situação jurídico-funcional dos subscritores abrangidos pelo disposto nos números anteriores, determinam a apresentação no prazo de 90 dias, contados da data em que a alteração ocorrer, de nova declaração com a indicação da categoria e remuneração actualizada.
- 4. A falta da declaração indicada no n.º 2, ou a omissão comprovada quanto às alterações referidas no n.º 3, implicam a impossibilidade de se proceder ao desconto da quota pela remuneração devida no quadro de origem, presumindo-se nessas circunstâncias que a quota deverá calcular-se com base no valor em patacas do vencimento único pago no Território ao funcionário ou agente.
- 5. A presunção estabelecida no número anterior pode ser ilidida a qualquer tempo, mas os seus efeitos só se produzem a contar da data em que for apresentada a respectiva declaração.

Artigo 2.º

(Eficácia retroactiva)

- 1. O disposto no n.º 1 do artigo anterior produz efeitos no período anterior à data da entrada em vigor do presente diploma, relativamente aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações e contribuintes do Montepio dos Servidores do Estado que nessa data se encontrem ou que anteriormente tenham prestado serviço no Território, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau.
- 2. A restituição de quaisquer importâncias correspondentes à diferença entre os montantes descontados e os que resultem da aplicação do presente diploma depende de requerimento dos interessados, a apresentar nos Serviços da Administração do Território onde exercem funções, no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor deste diploma.
- 3. No caso de se tratar de funcionários ou agentes que já tenham cessado funções no Território, é de 180 dias o prazo a que se refere o número anterior, devendo os requerimentos ser enviados à Direcção dos Serviços de Finanças.
- 4. Pela regularização das quotas devidas pelas situações previstas nos números anteriores não são devidos quaisquer juros.

Artigo 3.º

(Aplicação a casos especiais)

O regime do presente diploma é aplicável a quem exerça ou tenha exercido funções executivas, nos termos do artigo 6.º do Estatuto Orgânico de Macau, bem como aos militares que se encontrem ou tenham prestado serviço neste território, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 1.º e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto.

Artigo 4.º

(Execução)

1. As dúvidas que se levantarem na execução deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Governador. 2. A Direcção dos Serviços de Finanças emitirá as instruções que se revelarem necessárias à boa execução deste diploma.

Aprovado em 5 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Manuel Maria Amaral de Freitas.

Portaria n.º 255/85/M de 7 de Dezembro

A Portaria n.º 59/85/M, de 16 de Março, consagrou alguns princípios relativos a símbolos e logotipos a utilizar por serviços públicos do Território, de que releva o da excepcionalidade da utilização de logotipos por serviços simples.

Atendendo ao tipo de actividades desenvolvidas pelo Gabinete de Comunicação Social;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. — 1. O Gabinete de Comunicação Social é autorizado a utilizar em publicações oficiais, periódicas ou não, o logotipo reproduzido em anexo a esta portaria.

- 2. O logotipo será sempre acompanhado pelas designações «Governo de Macau» e «Gabinete de Comunicação Social», sendo impresso a preto.
- 3. Em impressos de modelo oficial e em todos os papéis pré-impressos, excepto os referidos no n.º 1, manter-se-á a utilização do símbolo da Administração Pública do Território.

Governo de Macau, aos 28 de Novembro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Manuel Maria Amaral de Freitas.

Anexo



Portaria n.º 256/85/M de 7 de Dezembro

Tendo sido autorizada a adjudicação à empresa China Pacific Engineering Co., Ltd., da obra de aterro e drenagem pluvial da zona Baixa da Taipa, cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela

Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração de contrato com a empresa China Pacific Engineering Co., Ltd., para execução da obra de aterro e drenagem pluvial da zona Baixa da Taipa, pelo montante de \$28 208 822,60 (vinte e oito milhões duzentas e oito mil oitocentas e vinte e duas patacas e sessenta avos), com o escalonamento que a seguir se indica:

1985 --- \$ 4 000 000,00

1986 — \$20 000 000,00

1987 — \$ 4 208 822,60

Art. 2.º O encargo referente a 1985 será suportado pela verba do capítulo 40, n.º 06-03-00-00, «Infra-Estruturas Básicas», Empreendimento 2.1 — «Aterros», do orçamento geral do Território para o corrente ano.

Art. 3.º Os encargos relativos a 1986 e 1987 serão suportados pelas verbas correspondentes, a inscrever nos orçamentos gerais do Território para esses anos.

Governo de Macau, aos 3 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Manuel Maria Amaral de Freitas.

Portaria n.º 257/85/M de 7 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 90/85/M, de 19 de Outubro, ao aprovar o Regulamento da Direcção dos Serviços de Economia, reteve a generalidade das competências cometidas por legislação anterior às várias subunidades orgânicas que compõem aqueles Serviços e procedeu ainda à especificação de novas áreas de actuação, particularmente no domínio do apoio ao desenvolvimento industrial.

É o caso do Sector de Apoio ao Desenvolvimento Industrial, subunidade orgânica criada no âmbito do Departamento da Indústria, para onde convergem responsabilidades acrescidas nas áreas da formação técnico-profissional, de apoio às unidades industriais na inovação tecnológica, na implementação de sistemas de controlo de qualidade, etc.

Tendo a Direcção dos Serviços de Economia reunido as necessárias condições em meios materiais e humanos para a prossecução daqueles objectivos, constituindo o Centro de Apoio ao Desenvolvimento Industrial, indispensável se torna regulamentar o funcionamento deste Centro por forma a dele extrair os maiores benefícios do modo mais eficiente.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º O Centro de Apoio ao Desenvolvimento Industrial, abreviadamente designado por CADI, tem como finalidade permitir a execução de acções que visam contribuir para

o aumento da competitividade das empresas comerciais e industriais do Território, através da sua contínua modernização técnica e tecnológica e da preparação técnico-profissional do respectivo pessoal.

- Art. 2.º São atribuições do CADI:
- a) Promover a modernização técnica e tecnológica das empresas dos sectores industrial e comercial;
 - b) Promover a criação de novos produtos industriais;
- c) Promover a melhoria de qualidade dos produtos e processos industriais e dos serviços comerciais;
- d) Promover o aperfeiçoamento e especialização técnico-profissional;
- e) Promover a iniciação profissional orientada para a indústria e comércio;
- f) Promover a modernização da gestão industrial e comercial;
- g) Organizar, coordenar e divulgar a informação técnica de interesse para o sector, designadamente no domínio das tecnologias e da qualidade industrial.
- Art. 3.º 1. O CADI funciona na dependência directa do chefe do Sector de Apoio ao Desenvolvimento Industrial, no âmbito do Departamento da Indústria.
- 2. O CADI reger-se-á pelo presente diploma e, subsidiaria mente, pelo Regulamento da Direcção dos Serviços de Economia.
- 3. Compete ao director dos Serviços de Economia, ouvido o chefe do Departamento da Indústria, aprovar normas de execução permanente ou quaisquer outras instruções de serviço que forem julgadas necessárias ao bom funcionamento do CADI.
- Art. 4.º 1. Quaisquer receitas percebidas em ligação ou em resultado de actividades desenvolvidas pelo CADI reverterão integralmente para o Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização (FDIC), nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 5/83/M, de 22 de Janeiro.
- 2. Sem prejuízo do recurso a verbas do Orçamento Geral do Território, quando tal for considerado necessário e conveniente, as despesas de funcionamento do CADI serão financiadas prioritariamente através do orçamento do FDIC.
- 3. O processamento das receitas e despesas inerentes ao funcionamento do CADI será feito de acordo com as normas relativas à execução do Orçamento Geral do Território e do Orçamento do FDIC.
- Art. 5.º 1. O CADI será dirigido, ao nível executivo, por pessoa dotada de adequada formação técnica e pedagógica, a qual dependerá do chefe do Sector de Apoio ao Desenvolvimento Industrial.
- 2. Por despacho do director dos Serviços de Economia, poderão os chefes do Departamento da Indústria e do Sector de Apoio ao Desenvolvimento Industrial delegar ou subdelegar no elemento a que se refere o número anterior as competências próprias ou que lhes hajam sido delegadas, referentes às matérias que interessem ao CADI.
- Art. 6.º Compete em particular ao responsável executivo pelo CADI mencionado no artigo anterior:
- a) Orientar e coordenar as actividades do CADI, de acordo com as directrizes emanadas pelo responsável do Sector de

- Apoio ao Desenvolvimento Industrial, bem como decidir sobre as matérias abrangidas na sua competência própria ou delegada;
- b) Preparar e apresentar a despacho superior todos os assuntos relativos ao CADI que dele careçam;
- c) Proceder à afectação funcional do pessoal colocado no CADI;
- d) Transmitir as directrizes necessárias ao pessoal afecto ao CADI e fiscalizar a sua execução.
- Art. 7.º 1. O funcionamento do CADI será assegurado por pessoal contratado além do quadro, eventual ou tarefeiro, a recrutar pela Direcção dos Serviços de Economia.
- 2. Poderá o director dos Serviços de Economia, ouvido o chefe do Departamento da Indústria, afectar ao CADI pessoal dos Serviços de Economia.
- Art. 8.º 1. A Comissão Especial para a Política Industrial, órgão criado no seio da Comissão Consultiva dos Serviços de Economia, especialmente vocacionado para a apreciação de matérias relativas ao desenvolvimento industrial, funcionará como órgão de consulta da Direcção dos Serviços de Economia para efeitos de apreciação ao funcionamento do CADI.
- 2. Compete em especial à Comissão referida no número anterior:
- a) Dar parecer sobre o plano anual de actividades do CADI e respectivo orçamento;
 - b) Emitir parecer sobre o relatório de actividades;
- c) Apresentar sempre que o entender conveniente, propostas ou sugestões que visem a alteração do plano de actividades em execução ou a melhoria da operacionalidade do CADI;
 - d) Pronunciar-se sobre regulamentos internos do CADI;
- e) Participar na elaboração dos planos de cursos, programas e tempos lectivos das disciplinas;
- f) Participar na definição de condições sobre admissão às acções a efectuar, bem como sobre propinas a fixar;
- g) Participar na definição de regras e condições de funcionamento de serviços, bem como sobre mecanismos de compensação financeira;
- h) Participar na preparação dos planos que visem um efectivo cumprimento dos objectivos do CADI;
- i) Emitir parecer sobre qualquer outro assunto que lhe seja submetido pelo seu presidente.
- Art. 9.º O director dos Serviços de Economia poderá proceder à constituição de comissões integradas por representantes dos sectores público e/ou privado, com vista à proposição de soluções para questões suscitadas pelo funcionamento do CADI.
- Art. 10.º Para prossecução das suas atribuições, o CADI estruturar-se-á de acordo com as seguintes áreas funcionais:
 - a) Desenvolvimento industrial;
 - b) Formação profissional;
 - c) Promoção e divulgação.
- Art. 11.º Constituem atribuições específicas da área de desenvolvimento industrial as seguintes:
- a) Prestar apoio na resolução de problemas de natureza técnica e tecnológica;

- b) Ensaiar métodos e processos de fabrico (equipamentos e produtos) no âmbito das tecnologias tradicionais ou inovadoras de produção e promover a sua transferência, directa ou indirecta, para as empresas industriais;
- c) Colaborar em estudos de normalização e elaboração de especificações técnicas;
 - d) Promover a qualidade dos produtos e sua certificação.
- Art. 12.º Constituem atribuições específicas da área de formação profissional as seguintes:
 - a) Organizar cursos de iniciação profissional;
 - b) Organizar cursos de especialização profissional;
 - c) Organizar cursos de actualização profissional;
- d) Realizar ou promover estágios de formação tecnológica para pessoal de empresas.
- Art. 13.º Constituem atribuições específicas da área de promoção e divulgação as seguintes:
 - a) Constituição de uma biblioteca e videoteca;
 - b) Promoção e organização de exposições;
- c) Promoção e organização de seminários, palestras, conferências e simpósios;
 - d) Edição de materiais de divulgação.
- Art. 14.º Os cursos promovidos no CADI incluem-se nas seguintes categorias:
 - a) De iniciação;
 - b) De especialização;
 - c) De actualização.
- Art. 15.º Os moldes funcionais dos cursos, condições de admissão, bem como as respectivas propinas de frequência e mecanismos de compensação financeira serão definidos pelo director dos Serviços de Economia, ouvida a Comissão Consultiva a que se refere o artigo 8.º
- Art. 16.º Os alunos aprovados de acordo com os sistemas de avaliação aceites pela DSE, têm direito a um certificado oficial de aproveitamento.
- Art. 17.º Aos alunos poderão ser concedidos prémios e subsídios, bem como proporcionados os meios para frequência de estágios no Território ou no exterior, mediante despacho do Governador sob proposta fundamentada do director dos Serviços de Economia.
- Art. 18.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Governo de Macau, aos 4 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Manuel Maria Amaral de Freitas.

Portaria n.º 258/85/M

de 7 de Dezembro

Torna-se necessário, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 85//84/M, da mesma data, e atento o regime constante dos Decretos-Leis n.º 43/85/M, de 18 de Maio, e 73/85/M, de 13 de Julho, alterar o quadro de pessoal da Direcção dos Serviços

de Educação e Cultura, adequando-o ao novo regime legal vigente.

Assim;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau e atento o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. O quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura é o que consta do mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Governo de Macau, aos 4 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Manuel Maria Amaral de Freitas.

Anexo

Número de lugares	Designação
	I — Pessoal de direcção e chefia:
1	Director
4	Chefe de departamento
1	Director do Arquivo Histórico
1	Director escolar
1	Inspector escolar
1	Subdirector do Arquivo Histórico
1	Chefe de secretaria
8	Chefe de secção
	II — Pessoal docente:
96	Professor dos ensinos preparatório e secundário português e luso-chinês com habilitação de grau superior
3	Professor dos ensinos preparatório e secundário português e luso-chinês com habilitação de grau não superior (a)
65	Professor do ensino primário elementar português, professor de língua portuguesa do ensino chinês
30	Professor de língua chinesa do ensino luso-chinês
11	Educador de infância
6	Auxiliar de educação
17	Monitor diplomado
	III — Pessoal técnico:
4	Técnico de 1.ª classe
2	Técnico (bibliotecário) principal, de 1.ª ou 2.ª classe

Assistente técnico principal, de 1.ª ou 2.ª classe

NI	
Número de	Deciements
	Designação
lugares	
	IV — Pessoal técnico auxiliar:
1	Adjunto-técnico principal
1	Adjunto-técnico de 1.ª classe
5	Adjunto-técnico de 2.ª classe
3	Auxiliar técnico principal
5	Auxiliar técnico de 1.ª classe
15	Auxiliar técnico de 2.ª classe
	V — Pessoal administrativo:
1	Secretário
9	Primeiro-oficial
12	Segundo-oficial
21	Terceiro-oficial
49	Escriturário-dactilógrafo
	VI — Pessoal dos serviços auxiliares:
6	Motorista de ligeiros (b)
1	Carpinteiro (c)
2	Encadernador (c)
36	Contínuo (c)
4	Encarregado de instalações (c)
1	Jardineiro (c)
58	Servente (c)

- (a) Lugares a extinguir quando vagarem e a acrescer aos de professor com habilitação de grau superior;
- (b) Lugares a extinguir quando vagarem, sendo 3 lugares a extinguir quando vagarem após o primeiro preenchimento;
 - (c) Lugares a extinguir quando vagarem.

Portaria n.º 259/85/M de 7 de Dezembro

Sendo indispensável adaptar ao novo sistema indiciário em vigor na função pública o regime aplicável às ajudas de custo, designadamente no que respeita à redução dos escalões aplicáveis;

Tornando-se necessário actualizar o valor das ajudas de custo de embarque e diárias fixado nas tabelas n.ºs 1 e 2 anexas ao Decreto-Lei n.º 57/83/M, de 30 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Consultivo:

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau e pelo artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 57/83/M, de 30 de Dezembro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º Os montantes fixados nas Tabelas I e II a que se referem os artigos 6.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 57/83/M, de 30 de Dezembro, passam a ser, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986, os seguintes:

Tabela n.º 1

Níveis	Quantitativos a abonar
1	1 800
2	1 600
3	1 400
4	1 200

Tabela n.º 2

Níveis	Quantitativos a abonar						
TVIVCIS	A	В	C				
1	700	950	1 100				
2	600	800	900				
3	550	700	800				
4	450	600	650				

Art. 2.º Os membros do Governo terão direito, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986, a abono de ajudas de custo de embarque de 2 200 patacas e de ajudas de custo diárias de 1 100, 1 350 e 1 500 patacas, respectivamente nas deslocações para Hong Kong e República Popular da China, Portugal e outros países.

Governo de Macau, aos 5 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Manuel Maria Amaral de Freitas.

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU

Despacho n.º 235/85

Na sequência da publicação no Diário da República do Despacho Normativo n.º 351/80, de 23 de Outubro, determino:

- 1. É aplicado aos militares em comissão normal de serviço no Território o disposto no Despacho de 25 de Agosto de 1985, do General-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, que constitui anexo a esta determinação e dela faz parte integrante.
- 2. O direito a que se refere o n.º 7 e o n.º 17 do Despacho de 24 de Novembro de 1980, do General-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com a nova redacção que lhe foi dada por despacho de 23 de Agosto de 1985, fica condicionado ao determinado no n.º 1 do meu Despacho n.º 120/85, de 19 de Junho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 25, de 25 do mesmo mês.

Residência do Governo, em Macau, aos 12 de Novembro de 1985. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Despacho n.º 251/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 196//85, de 22 de Agosto, da Comissão de Terras, respeitante à proposta da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos para as declarações de caducidade e de rescisão dos contratos de concessão, por arrendamento, das parcelas de terreno com as áreas, respectivamente, de 395,50m² e 2 196m², situadas em Macau, na Rua Dr. Ricardo de Sousa, cujo arrendatário é Lau Pak Ying, e para as quais está prevista a construção de uma escola primária de acordo

com o Plano de Noroeste/2.ª Fase do Bairro Tamagnini Barbosa.

Considerando que:

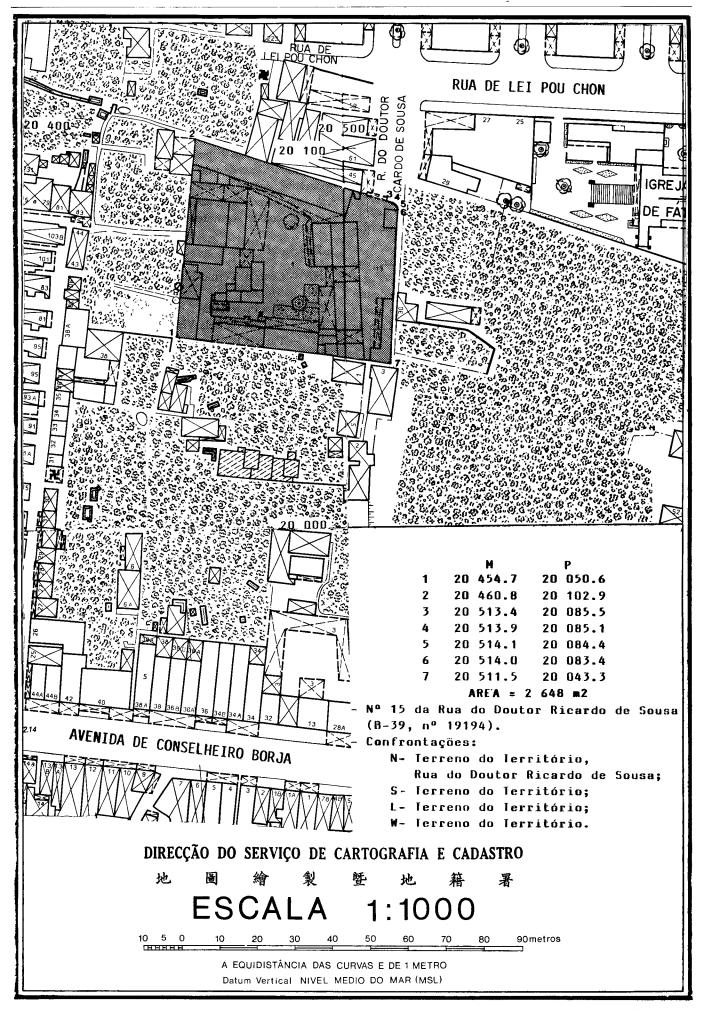
- a) O Território concedeu a Lau Pak Ying, por arrendamento formalizado por escritura pública exarada em 14 de Março de 1970, uma parcela de terreno com a área de 395,50mq, destinada a permitir o avanço da construção da fábrica de panchões com n.º 15, da Rua Dr. Ricardo de Sousa, devido aos novos arruamentos da mesma rua;
- b) O concessionário não efectuou o aproveitamento da referida parcela de terreno nos termos contratualmente estabelecidos, pelo que tal concessão assume a natureza de provisória, à luz da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho;
- c) O Território autorizou a transmissão, a favor de Lau Pak Ying, do direito ao arrendamento, formalizada por escritura pública exarada em 4 de Junho de 1960, da parcela de terreno com a área de 2 196mq, confinante com a mencionada em a), cujo primitivo arrendatário era Chui Tac, com base em contrato de concessão outorgado por escritura pública exarada em 8 de Outubro de 1951;
- d) A transmissão do direito ao arrendamento foi autorizada para a finalidade de se manter construída no terreno a fábrica de tijolos ladrilhos-mosaico e manilhas fabricados com cimento e areia:
- e) O arrendatário, Lau Pak Ying, violou este contrato de concessão, por arrendamento, por alteração reiterada da finalidade da concessão;
- f) A primeira alteração de finalidade, concretizada na instalação da fábrica de panchões «Kwong Un», foi tacitamente consentida pelo Território, atenta a finalidade da concessão da parcela de terreno referida em a);
- g) Todavia, o arrendatário, devido à crise estrutural da indústria de panchões, que determinou a paralização da sua fábrica de panchões «Kwong Un», efectuou nova alteração na finalidade da concessão, consubstanciada na utilização do prédio existente no terreno como armazém de panchões importados da República Popular da China para posterior revenda;
- h) As duas parcelas de terreno estão registadas na Conservatória do Registo Predial de Macau, sob a descrição n.º 19 194, a fls. 160v. do Livro B-39, constituindo um prédio com a área total de 2 519,50mq;
- i) O lote de terreno, constituído por essas duas parcelas e descrito registralmente sob o n.º 19 194, integra a zona C.3.3., do Plano Director da Zona Noroeste da Cidade de Macau e destina-se à construção de uma escola primária, cujo anteprojecto já foi aprovado, em 6 de Fevereiro de 1983, por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para o OEFI;
- j) Para esse efeito, o Território pretende a reversão à sua posse das referidas parcelas de terreno;

- I) Tal interesse do Território poderá ser conseguido através da expropriação por utilidade pública, atento o manifesto interesse público subjacente ao aproveitamento e finalidade previstos para os terrenos em causa;
- m) A situação de incumprimento dos contratos de concessão, por arrendamento, das referidas parcelas de terreno não justifica, todavia, o recurso ao instituto da expropriação por utilidade pública;
- n) Essa situação de incumprimento é ainda, numa perspectiva mais geral, incompatível com o interesse do Território na gestão dos terrenos que integram o seu domínio privado, face à carência de terrenos disponíveis para a instalação de indústrias, construção de habitações e de outros equipamentos.

Determino:

- 1. A declaração de caducidade do contrato de concessão, por arrendamento, atinente à parcela de terreno com a área de 395,50mq, outorgado por escritura pública exarada em 14 de Março de 1970, com fundamento na falta do aproveitamento do terreno nos termos contratualmente estabelecidos e ao abrigo do disposto no artigo 166.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, na sua redacção actual, por remissão do artigo 195.º do mesmo diploma legal, sem prejuízo da cobrança das multas referidas no artigo 105.º, n.º 3, por remissão também do citado artigo 195.º
- 2. A declaração de rescisão do contrato de concessão, por arrendamento, atinente à parcela de terreno com a área de 2 196mq, outorgado por escritura pública exarada em 8 de Outubro de 1951, transmitido a Lau Pak Ying, por escritura pública exarada em 4 de Junho de 1960, com fundamento na alteração não autorizada da finalidade da concessão e ao abrigo do disposto no artigo 169.º, n.º 1, b), da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, diploma legal aplicável ao contrato de arrendamento «sub judice», por falta de declaração de opção do regime jurídico dos arrendamentos, prevista no artigo 197.º da referida lei, com a redacção dada também pelo citado Decreto-Lei n.º 78/84/M.
- 3. A desocupação dos terrenos em apreço por Lau Pak Ying, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação no *Boletim Oficial* do presente despacho.
- 4. Não assistir ao arrendatário, Lau Pak Ying, o direito a qualquer indemnização, nem o de proceder ao levantamento das benfeitorias, por qualquer forma incorporadas nos aludidos terrenos, de acordo com o disposto, respectivamente, nos artigos 168.º e 169.º, n.º 2, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, na sua actual redacção.

Residência do Governo, em Macau, aos 3 de Dezembro de 1985. -- O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.



Despacho n.º 252/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 209//85, de 12 de Setembro, da Comissão de Terras, respeitante à concessão, por arrendamento, com dispensa de hasta pública, a favor da Companhia de Electricidade de Macau — CEM, S. A. R. L., de um terreno sito na Avenida Venceslau de Morais, com a área de 6 967,00m², (Processo n.º 64/85).

Atendendo a que:

- 1. Pelo Despacho n.º 217/83, de S. Ex.a o Governador, foi concedida gratuitamente ao Leal Senado uma parcela de terreno com a área de 6 045,00m², junto à Avenida Venceslau de Morais, destinado à ampliação da Central Térmica de Macau;
- 2. Não chegou a escritura de concessão a ser lavrada, porque surgiram posteriormente questões relacionadas com a área do terreno e sua delimitação, por força do traçado de um arruamento circundante. Por outro lado, foi entendido que a concessão deveria ser feita à Companhia de Electricidade de Macau, CEM, e não ao Leal Senado;
- 3. Ultrapassadas aquelas questões, a «CEM» apresentou, conjuntamente com o Leal Senado, em 30 de Março de 1985, um requerimento pedindo a substituição de parte naquele processo de concessão;
- 4. A planta de demarcação provisória, entretanto, fornecida pela «CEM» e elaborada pelo SCC, indica como área da concessão 5 705,00m²;
- 5. Entretanto, tendo-se verificado a existência de uma parcela de terreno com a área de 1 262,00 m², indicada pela letra «B» na planta atrás referida, que fica situada entre a parcela concessionada e um terreno de propriedade privada, foi contactada a «CEM» no sentido de auscultar o seu interesse no aproveitamento dessa parcela «B». A «CEM» manifestou grande interesse na concessão dessa parcela para ampliação das suas instalações;
- 6. O resumo do processo, assim exposto, consta da informação n.º 244/85, dos SPECE. Nessa informação emite-se a opinião de não se ver inconveniente que seja atendida a pretensão de substituição de parte, que seja concedida uma área total de 6 967,00m² (5 705+1 262) e, finalmente, que a concessão seja feita de acordo com as condições indicadas na minuta anexa à informação. Opinião que mereceu o parecer concordante do director dos SPECE, tendo o Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para o OEFI, em despacho lançado naquela informação, determinado o envio à Comissão de Terras;
- 7. O pedido de substituição de parte no processo pode ser autorizado, nos termos do artigo 152.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, depois de efectuada a demarcação provisória e até à celebração do contrato de concessão provisória;
- 8. A demarcação provisória foi já feita e o contrato de concessão provisória ainda não foi celebrado.

Nestes termos, tendo em conta o disposto nos artigos 142.º, 143.º e 152.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, na sua actual redacção, e o parecer favorável dos Serviços competentes;

Autorizo o pedido, acima referenciado, por forma a que a parcela de terreno com a área de 6 045,00 m², rectificada para 5 705,00 m², deferida pelo Despacho n.º 217/83, seja adicionada à parcela de terreno contígua com a área de 1 262,00 m², de modo a constituírem um terreno com a área global de 6 967,00m², devendo a respectiva escritura pública do contrato

de concessão, por arrendamento, ser outorgada pela Companhia de Electricidade de Macau — CEM, S. A. R. L., em substituição do Leal Senado, de acordo com o clausulado constante da minuta a seguir transcrita:

Cláusula primeira — Objecto

O primeiro outorgante concede ao segundo outorgante por arrendamento, com dispensa de hasta pública, um terreno sito na Avenida Venceslau de Morais, com a área de 6 967 metros quadrados, de ora em diante designado simplesmente por terreno, que se encontra assinalado na planta n.º DTC/01/069//85/SCC, com as seguintes confrontações:

Terreno A

NE — Central Termo-Eléctrica da CEM e Avenida Venceslau de Morais

NO - Rua Projectada

SE — Estrada da Bela Vista

SU — Parcela B

Terreno B

NE — Parcela A

NO - Escola de S. Paulo

SE - Estrada da Bela Vista

SU — Terreno denominado Horta do Colaço.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

- 1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 anos, contado a partir da data da outorga da escritura do presente contrato.
- 2. O prazo de arrendamento fixado no número anterior poderá ser renovado mediante condições a acordar por ambas as partes, nos termos e limites da legislação aplicável.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

O terreno será aproveitado com a construção de uma subestação e instalações afectas à Central Térmica de Macau.

Cláusula quarta — Renda

- 1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a renda anual de \$3,00 por metro quadrado de terreno, correspondente a um total de \$20 901,00 (vinte mil novecentas e uma patacas).
- 2. A renda deverá ser revista de cinco em cinco anos, a contar da data da presente escritura.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

- 1. O aproveitamento do terreno para a finalidade da concessão deverá operar-se no prazo de 36 meses, a contar da data de publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.
- 2. Sem prejuízo do prazo global estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:
- a) 180 dias, contados da data atrás mencionada, para elaboração e apresentação do projecto base;

- b) 180 dias, contados da data da notificação da aprovação daquele projecto para elaboração e apresentação do projecto definitivo;
- c) 180 dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto definitivo para o início das obras.
- 3. Para efeitos dos prazos referidos no número anterior os projectos só se consideram apresentados, quando devidamente instruídos com todos os elementos.
- 4. Para efeitos de contagem do prazo estipulado no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o processo esteja devidamente instruído.
- 5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, quanto ao projecto definitivo, deverá o segundo outorgante requerer de imediato que lhe seja comunicada a decisão dentro dos trinta dias seguintes que serão adicionados aos 36 meses estabelecidos no n.º 1 desta cláusula. Expirados aqueles 30 (trinta) dias, sem que seja recebida qualquer comunicação, considerar-se-á o projecto tacitamente aprovado, devendo, no entanto, o segundo outorgante obedecer ao estipulado no Regulamento Geral de Construção Urbana.

Cláusula sexta - Multas

- 1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação dos projectos início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito à multa de \$500,00 (quinhentas patacas) por cada dia de atraso até sessenta dias; ¡ ara além desse período e até ao máximo de cento e vinte dias, fica sujeito à multa correspondente ao dobro daquela importância.
- 2. A responsabilidade do segundo outorgante pelo incumprimento dos prazos cessa em casos de força maior devidamente comprovados.
- 3. Consideram-se casos de força maior unicamente os que resultem de acontecimentos imprevistos e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do segundo outorgante, nomeadamente os de guerra, tufão, cataclismo, malfeitoria, incêndio e alteração da ordem pública.

Cláusula sétima — Caução

- 1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80//M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de \$20 901,00 (vinte mil novecentas e uma patacas) por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.
- 2. O valor da caução referida no número anterior deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula oitava — Encargos especiais

O segundo outorgante fica com o encargo de desocupar e indemnizar, se necessário, os utentes dos terrenos abrangidos pela concessão, bem como o de remover todas as construções provisórias porventura lá existentes.

Para o efeito, o primeiro outorgante, através dos Serviços competentes e a pedido do segundo outorgante, poderá prestar a colaboração, na medida do possível, nas diligências que se tornem necessárias.

Cláusula nona — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras, aos representantes dos Serviços da Administração que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima — Caducidade

- 1. O presente contrato caducará nos seguintes casos:
- a) Findo o prazo da multa agravada previsto na cláusula
 6.a:
- b) Alteração não consentida da finalidade da concessão, enquanto esta se mantiver provisória;
- c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a noventa dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.
- 2. A caducidade do contrato é declarada por despacho do Governador e será publicado no *Boletim Oficial*.
 - 3. A caducidade do contrato produz os seguintes efeitos:
- a) Reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante;
- b) Perda da caução prestada nos termos da cláusula 7.ª a favor do primeiro outorgante.

Cláusula décima primeira — Rescisão

- 1. O presente contrato poderá ser rescindido, total ou parcialmente, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:
 - a) Falta de pagamento pontual da renda;
- b) Alteração não consentida da finalidade da concessão, no caso de esta já se ter tornado definitiva.
- 2. A rescisão do contrato é declarada por despacho do Governador e será publicada no *Boletim Oficial*.
- 3. Rescindido o contrato, o segundo outorgante não terá direito a qualquer indemnização, nem poderá levantar as benfeitorias por qualquer forma incorporadas no terreno.

Cláusula décima segunda — Foro competente

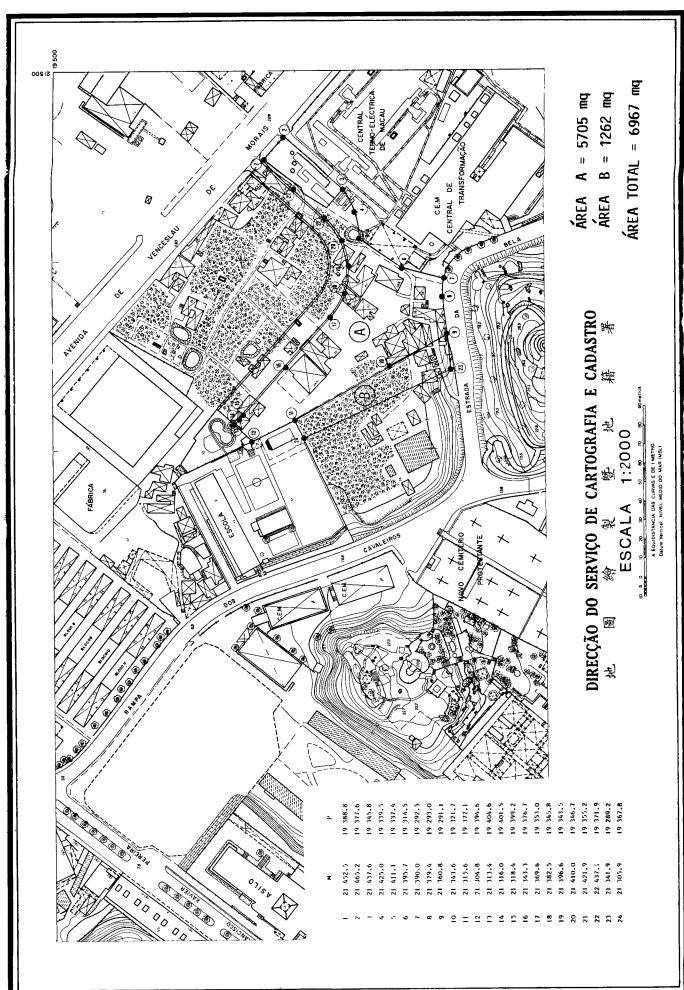
Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima terceira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável e em vigor no território de Macau.

Residência do Governo, em Macau, aos 3 de Dezembro de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

DTC/01/069/85



Despacho n.º 253/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 214//85, de 19 de Setembro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito pela Companhia de Fomento Predial e Investimento Ch'on Lun Macau, Ld.ª, em chinês, «Ou Mun Ch'ong Lun Chi Ip Iao Chi Iao Ian Cong Si», representada pelos seus gerentes, Peter Pan, Leong Song, Ho Heng e Lau Peng Sam, da alteração de finalidade do terreno sobre o qual se encontram construídos os prédios n.ºs 34 e 36, da Rua Dr. Pedro José Lobo, n.º 11, da Travessa da Praia Grande, e n.ºs 32 a 40, da Rua Comandante Mata e Oliveira, com porta lateral n.º 32, da Rua Dr. Pedro José Lobo, com a área rectificada para 462,00m², (Proc. n.º 103/84).

Atendendo a que:

- 1. O prédio com o n.º 11, da Travessa da Praia Grande, e n.ºs 34-36, da Rua Dr. Pedro José Lobo, encontra-se construído num terreno com a área de 223 6674m², objecto de concessão, por arrendamento, direito que, por escritura de 11 de Maio de 1962, foi transmitido a Law Wing Cheong, também conhecido por Cheong Wing, Che U On, Wong Man Hon, Lou Pui Man, Wong Wai Man, Leong Iat Fai e Tam Wo Chan.
- 2. O prédio com os n.ºs 32, 34, 36, 38 e 40, da Rua Comandante Mata e Oliveira, com porta lateral n.º 32, da Rua do Dr. Pedro José Lobo, encontra-se construído num terreno com área de 105,58m², e a cujas unidades autónomas correspondem as letras A, B, E, G e I, objecto de concessão, por arrendamento, direito que, por escritura de 14 de Setembro de 1961, foi transmitido a Mio Ieng Kei ou Mio Yeng Kei.
- 3. O prédio citado no número anterior, correspondente às unidades autónomas designadas pelas letras, C, D, F, H e I, encontra-se construído num terreno com a área de 112,55m², objecto de concessão, por arrendamento, cujo direito, por escritura de 9 de Novembro de 1961, foi transmitido a Francisco Lai, Félix Kuok e Tam Sai Fan.
- 4. Ainda o prédio referido no ponto 1, correspondente à Loja B, Bloco VII, do Bairro Doirado, construído num terreno com área de 13,820m², objecto de concessão, por arrendamento, cujo direito, por escritura de 2 de Maio de 1963, foi transmitido a Lay Bon Sak e sua mulher, Ieong Sio Fai ou Yong Seu Fi.
- 5. Por escrituras de compra e venda de 24 de Julho de 1984 e 13 de Setembro de 1984, a Companhia de Fomento Predial e Investimento Ch'ong Lun Macau, Ld.ª, adquiriu as fracções autónomas dos edifícios referidos. Tratando-se de concessões definitivas, com a transmissão do direito de propriedade sobre as edificações, operou-se a transmissão dos respectivos direitos de arrendamento; cfr. artigo 143.º da Lei n.º 6//80/M, de 5 de Julho.
- 6. Pretendendo a citada sociedade comercial alterar a finalidade e o aproveitamento dos referidos terrenos, construindo um novo edifício para comércio e escritórios, apresentou, em 6 de Novembro de 1984, o devido pedido, a que juntou o respectivo projecto de arquitectura.

- 7. Enviado o processo aos SPECE, estes referem na sua Informação n.º 418/85, de 22 de Julho, o resultado das diligências efectuadas, sendo apontado:
- Do ponto de vista de licenciamento, a DSPOT informou que o projecto se encontra em condições de ser aprovado;
- Negociadas com a requerente as condições de autorização do pedido, aquela, através dos seus representantes, aceitou-as, conforme termo de compromisso assinado em 17 de Julho de 1975, bem como, no mesmo acto rubricou a minuta de contrato a ele anexa.

A informação concluía pela proposta de autorização do pedido e de aprovação da minuta de contrato e termo de compromisso assinados pela requerente.

O Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o O.E.F.I., sobre parecer no mesmo sentido do director dos SPECE, determinou o envio do processo à Comissão de Terras.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78//84/M, de 21 de Julho, e tendo em conta a Informação n.º 418//85, de 22 de Julho, dos SPECE, o parecer na mesma emitido, bem como o despacho na mesma exarada pelo Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o OEFI;

Autorizo o pedido, acima referido, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos seguintes termos:

Minuta de contrato

Alteração de finalidade e modificação do aproveitamento do lote de terreno com 455,14m², sito nos n.ºs 34 e 36, da Rua Dr. Pedro José Lobo, n.º 11, da Travessa da Praia Grande, e n.ºs 32 a 40, da Rua Comandante Mata e Oliveira, entre o Território de Macau (primeiro outorgante) e a Companhia de Fomento Predial e Investimento Ch'ong Lun Macau, Ld.ª, (segundo outorgante).

Cláusula primeira — O prazo de arrendamento do terreno com a área de 462,00m² (quatrocentos e sessenta e dois metros quadrados, sito nos n.ºs 34 e 36, da Rua Dr. Pedro José Lobo, n.º 11, da Travessa da Praia Grande, e n.ºs 32 a 40, da Rua Comandante Mata e Oliveira, confrontando com: Nordeste — Travessa da Praia Grande; Sudeste — Prédio n.º 30, da Rua Comandante Mata e Oliveira, e respectivo pátio; Sudoeste — Rua Comandante Mata e Oliveira; e Noroeste — Rua Dr. Pedro José Lobo, de acordo com a planta anexa n.º DTC/01/186/85, do S. C. C., é de 50 anos contados a partir de 24 de Setembro de 1957, data da primitiva escritura pública de concessão.

Cláusula segunda — O terreno passa a destinar-se à construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, de 20 pisos, que compreendem a cave, rés-do-chão, sobreloja e dezassete pisos superiores.

Parágrafo primeiro — O edifício referido será afectado às seguintes finalidades de utilização:

- a) A cave, destina-se a parque de estacionamento;
- b) O rés-do-chão ε sobreloja destinam-se a fins comerciais;
- c) Os dezassete pisos seguintes destinam-se a escritórios;
- d) O 17.º andar (20.º piso) destina-se a uso exclusivo do segundo outorgante.

Cláusula terceira — Com excepção do 17.º andar (20.º piso), o segundo outorgante poderá arrendar ou vender a terceiros qualquer dos pisos ou fracções dos mesmos, mas mantendo a finalidade comercial e de escritórios.

Cláusula quarta — É fixada a renda no montante anual de 61 110,00 (sessenta e uma mil, cento e dez) patacas, nos termos da Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, ou seja:

$$8 148,00 \text{m}^2 \times \$7,50/\text{m}^2 = \$61 110,00.$$

Parágrafo primeiro — Durante a execução da obra, a renda será de \$6,00 patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante anual de 2772,00 (duas mil setecentas e setenta e duas) patacas.

Parágrafo segundo — As rendas estão sujeitas a uma actualização de 5 em 5 anos a contar da data da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de portaria que estipule novos montantes de renda.

Cláusula quinta — O aproveitamento do terreno para a finalidade referida na cláusula 2.ª deverá operar-se no prazo de trinta e seis meses, contados a partir da publicação do despacho de autorização do presente contrato no Boletim Oficial.

Parágrafo primeiro — Sem prejuízo do estipulado no corpo desta cláusula, o segundo outorgante observará os seguintes prazos:

- a) 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da notificação da aprovação do projecto definitivo;
- b) 60 (sessenta) dias, a contar da data da notificação da aprovação do projecto definitivo, para o início das obras.

Parágrafo segundo — Para efeitos de contagem dos prazos referidos no parágrafo anterior, entender-se-á que para apreciação do projecto definitivo os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo terceiro — Se na apreciação do projecto forem exigidos elementos adicionais aos apresentados, a contagem do prazo estabelecido no § 1.º suspender-se-á no dia de notificação ao segundo outorgante, recomeçando a partir da entrega, por parte deste, daqueles elementos, no prazo que lhe for concedido para suprimento das deficiências verificadas.

Parágrafo quarto — No caso do projecto definitivo não vir a merecer aprovação será concedido ao segundo outorgante um prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Parágrafo quinto — Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo de 60 (sessenta) dias, fixado no § 2.º quanto ao projecto definitivo, deverá o segundo outorgante requerer de imediato que lhe seja comunicada a decisão dentro dos 30 (trinta) dias seguintes, que acrescerão ao prazo no corpo desta cláusula. Expirado este último prazo sem que seja recebida qualquer comunicação, considerar-se-á o projecto tacitamente aprovado, sem prejuízo do cumprimento das disposições do Regulamento Geral de Construção Urbana e demais legislação aplicável.

Cláusula sexta — Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, o segundo outorgante fica sujeito à multa de \$500,00 (quinhentas) patacas, por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias e para além desse período, mas até ao máximo de 120 (cento e vinte) dias, ao dobro daquela importância.

Parágrafo primeiro — A responsabilidade do segundo outorgante pelo incumprimento dos prazos cessa quando se verifique caso de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo segundo — Consideram-se casos de força maior unicamente os que resultem de acontecimentos imprevistos e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do segundo outorgante.

Cláusula sétima — O segundo outorgante obriga-se a entregar ao Governo, a título de prémio do presente contrato, o montante de \$4430000,00 (quatro milhões quatrocentas e trinta mil) patacas, que será pago da seguinte forma:

- a) \$632 857,00 (seiscentas e trinta e duas mil oitocentas e cinquenta e sete) patacas, 30 dias após a publicação do despacho que autoriza o presente contrato no *Boletim Oficial*;
- b) O remanescente \$ 3 797 143,00 (três milhões setecentas e noventa e sete mil cento e quarenta e três) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 9%, será pago em 6 prestações semestrais de \$ 712 602,00 (setecentas e doze mil seiscentas e duas patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 180 dias após a data do primeiro pagamento.

Cláusula oitava — Nos termos do disposto no artigo 127.º, n.º 2, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante actualizará a caução prestada para o valor de \$ 2 772,00 (duas mil setecentas e setenta e duas) patacas, por meio de depósito.

Parágrafo único — A caução acompanhará o valor da renda anual.

Cláusula nona — A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver aproveitado de acordo com a nova finalidade, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o adquirente a revisão do presente contrato.

Cláusula décima — O presente contrato poderá ser rescindido, total ou parcialmente, quando se verificar qualquer dos seguintes casos:

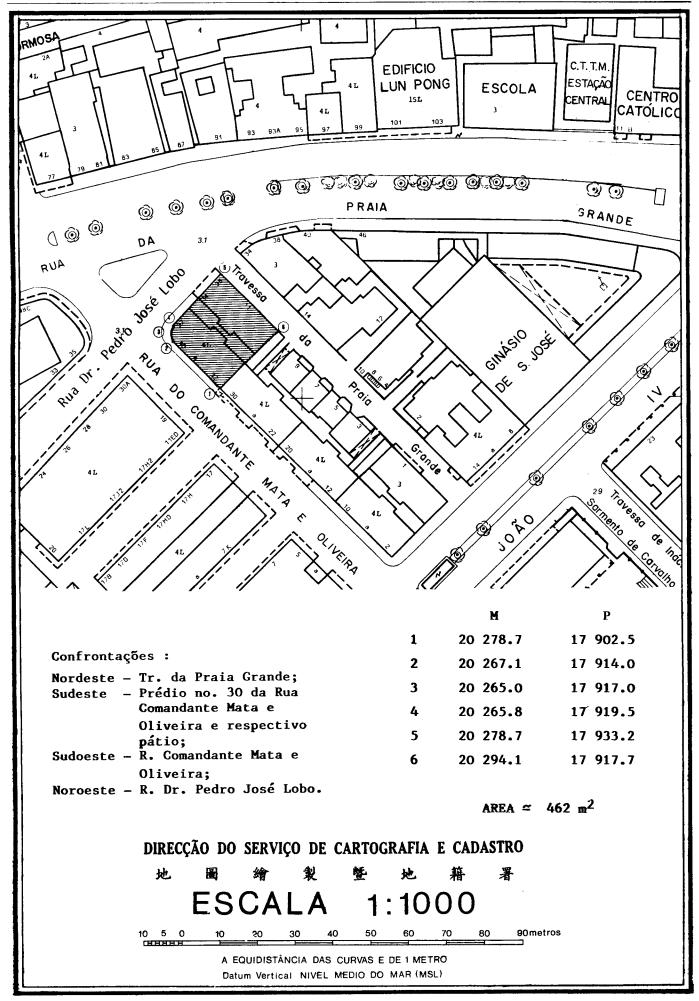
- a) Findo o prazo de multa agravada previsto na cláusula 6.ª;
- b) Alteração não consentida da finalidade da concessão, e/ou do aproveitamento do terreno;
- c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante;
 - d) Falta de pagamento da renda no prazo legal;
 - e) Incumprimento do estabelecido na cláusula 7.ª

Cláusula décima primeira — A rescisão do contrato é declarada por despacho do Governador e publicada no Boletim Oficial, após o que o terreno reverterá à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem que o segundo outorgante tenha direito a qualquer indemnização.

Cláusula décima segunda — Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima terceira — Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 3 de Dezembro de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.



Despacho n.º 254/85

Considerando que se encontra concluído o processo de reestruturação das carreiras da Administração do Território de Macau;

Considerando que a existência de seis níveis de atribuição de ajudas de custo diárias e de embarque representa uma desnecessária distinção entre diversas categorias, em particular na base da tabela indiciária;

Nos termos dos artigos 6.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 57/83/M, de 30 de Dezembro, determino que a composição dos níveis de atribuição de ajudas de custo diárias e de embarque, bem como os locais a que se referem as letras A, B e C constantes do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 57/83/M, passam a ser, a partir de 1 de Janeiro de 1986, os seguintes:

a) Tabelas n.os 1 e 2.

	Civis	Militares	
Nível 1	Índices 700 a 500	Oficiais superiores.	
Nível 2	Índices 495 a 285	Capitães, primeiros-tenen- tes, ajudantes de oficiais generais e sargentos-mo- res.	
Nível 3	Índices 280 a 185	Outros oficiais, aspirantes a oficial, cadetes e sar- gentos.	
Nível 4	Índices 180 a 100	Furriéis, subsargentos, ca- bos, soldados, marinhei- ros, grumetes e praças da taifa.	

b) Coluna A — Hong Kong e República Popular da China;
 Coluna B — Portugal;

Coluna C — Outros países.

Residência do Governo, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1985. — O Encarregado do Governo, Manuel Maria Amaral de Freitas.

Despacho n.º 13/85/OEFI

Encontrando-se concluído o primeiro Centro de Habitação Temperária localizado na Ilha Verde e estando, por sua vez, em curso a construção de um centro no Bairro Arco Íris, e outro na Taipa;

Considerando que é atribuição do Gabinete Coordenador da Habitação, entre outras, de acordo com o Decreto-Lei n.º 69/85/M, de 13 de Julho, estudar e preparar os contratos que hão-de titular a ocupação dos referidos centros de habitação temporária;

Tornando-se necessário, desde já, dotar aquele Gabinete com as regras que lhe permitam proceder ao atempado e adequado realojamento dos agregados familiares a que se destinam os Centros de Habitação Temporária; No uso da faculdade que me foi conferida pelo artigo 1.º da Portaria n.º 88/85/M, de 11 de Maio, aprovo, sob proposta do Gabinete Coordenador da Habitação, o Regulamento de Utilização dos Centros de Habitação Temporária, anexo a este despacho e que dele faz parte integrante.

Residência do Governo, em Macau, aos 3 de Dezembro de 1985. — O Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, *Amilcar Soares Martins*.

REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO DOS CENTROS DE HABITAÇÃO TEMPORÁRIA

Artigo 1.º

(Centros de habitação temporária)

Os centros de habitação temporária são conjuntos de unidades habitacionais, promovidos directamente pela Administração do Território, e visam o alojamento transitório de agregados familiares de fracos recursos económicos, até à sua instalação definitiva em habitações da Administração.

Artigo 2.º

(Agregados familiares destinatários)

Os centros de habitação temporária destinam-se, em especial, a agregados familiares desalojados de terrenos do património do Território, que os mesmos ocupavam ainda que sem qualquer título, por motivos de realização de empreendimentos de reconhecido interesse público a promover directamente pela Administração do Território ou por iniciativa de particulares.

Artigo 3.º

(Unidades habitacionais)

1. Os centros de habitação temporária dispõem dos seguintes tipos de unidades habitacionais:

Unidades habitacionais tipo A — 15m² (área útil); Unidades habitacionais tipo B — 20m² (área útil).

2. Todas as unidades estão dotadas de uma cozinha, uma instalação sanitária e de um compartimento para uso múltiplo de área variável.

Artigo 4.º

(Adequação à composição dos agregados familiares)

1. Os agregados familiares serão realojados nas unidades habitacionais de acordo com o seguinte critério de adequação à respectiva composição familiar:

Unidades habitacionais tipo A — até 4 pessoas; Unidades habitacionais tipo B — de 5 e 6 pessoas.

2. Cada agregado familiar será realojado numa única unidade habitacional, sem prejuízo de os agregados com mais de 6 pessoas poderem vir a ocupar o número de unidades habitacionais necessárias para garantir a adequação prevista no n.º 1.

Artigo 5.º

(Unidades comerciais)

- 1. Os centros de habitação temporária poderão dispor de unidades comerciais, destinadas a servir a população local e a serem exploradas exclusivamente por agregados familiares residentes no centro.
- 2. As unidades comerciais serão de dois tipos diferentes consoante a respectiva área:

Unidades comerciais do tipo A — 15m² (área útil); Unidades comerciais do tipo B — 20m² (área útil).

Artigo 6.º

(Realojamento)

- 1. Na distribuição das unidades habitacionais pelos agregados familiares referidos no artigo 2.º, tomar-se-á em conta as prioridades definidas pela Administração na desocupação dos terrenos com vista ao seu rápido aproveitamento, bem como a impossibilidade demonstrada pelos agregados familiares de, sem o apoio da Administração, resolverem o seu realojamento.
- 2. No caso de terrenos concedidos a empresas privadas nos termos da Lei de Terras, o apoio da Administração no realojamento dos agregados familiares em centros de habitação temporária, só terá lugar quando esgotadas todas as vias negociais a acordar entre as empresas concessionárias e os interessados.

Artigo 7.º

(Documentos de identificação)

Para efeitos de ocupação das unidades habitacionais dos centros de habitação temporária é condição indispensável que os elementos que compõem o agregado familiar a realojar sejam possuidores de documento de identificação emitido pela Administração do Território.

Artigo 8.º

(Título de ocupação)

A ocupação das unidades habitacionais dos centros de habitação temporária será sempre titulada por contrato escrito, assinado por representante do Gabinete Coordenador da Habitação (GCH) como 1.º outorgante, e por representante do agregado familiar como 2.º outorgante, a celebrar em local, dia e hora fixados para o efeito pelo 1.º outorgante.

Artigo 9.º

(Prestação mensal)

- 1. Pela ocupação das unidades habitacionais será devida a mensalidade \$100,00 patacas ou \$130,00 patacas, consoante se trate de unidades do tipo A ou do tipo B, referidas no artigo 3.º
- 2. Sempre que se verifique, por parte dos agregados familiares a realojar, comprovada impossibilidade do pagamento das importâncias referidas no número anterior, será devida a prestação mensal simbólica de \$30,00 patacas.

- 3. Pelas unidades destinadas ao comércio, nos termos do artigo 5.º, será devida a prestação mensal de \$30,00 patacas por metro quadrado da área útil.
- 4. A prestação mensal será paga até ao dia 8 do mês a que respeita nas instalações próprias do GCH para atendimento público.

Artigo 10.º

(Outros encargos)

Ficam a expensas do agregado familiar a instalação e ligação de contadores de água e energia eléctrica, bem como os respectivos consumos.

Artigo 11.º

(Finalidade das unidades habitacionais)

As unidades habitacionais a que se refere o presente regulamento e que se destinem a residência permanente dos agregados familiares, não poderão ser usadas para fins diversos, designadamente, para comércio, indústria, armazém, arrecadação comercial ou industrial ou similares.

Artigo 12.º

(Deveres dos agregados)

São, ainda, deveres dos agregados familiares residentes em centros de habitação temporária:

- a) Não conservar nas unidades habitacionais animais que incomodem os vizinhos ou causem quaisquer danos;
 - b) Não fazer ruídos que incomodem os vizinhos;
 - c) Não depositar lixo senão nos locais para isso destinados.

SERVIÇO DE ASSUNTOS CHINESES

Extracto de despacho

Por despacho de 29 de Novembro de 1985, da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Administração:

Cheong Veng Iü, letrada de 2.ª classe da Direcção de Assuntos Chineses — concedida a licença especial de 30 dias, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27//85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Direcção de Assuntos Chineses, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1985. — O Director, substituto, *Belmiro de Sousa*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Extractos de despachos

Por despachos de 28 de Outubro de 1985, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, visados pelo Tribunal Administrativo em 29 de Novembro de 1985:

Fong Man Heng — assalariado para o cargo de motorista de ligeiros do 1.º escalão, da carreira de motorista de ligeiros da

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugados com o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32/79/M, de 27 de Outubro, indo preencher um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 132/84/M, de 31 de Dezembro, e ainda não provido.

Chiang Sao Fai ou Tsjang Siew Hoei — assalariado para o cargo de motorista de ligeiros do 1.º escalão, da carreira de motorista de ligeiros da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugados com o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32/79/M, de 27 de Outubro, indo preencher um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 132/84/M, de 31 de Dezembro, e ainda não provido.

Choi Ün, servente do 1.º escalão da carreira de servente da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — assalariado para o cargo de motorista de ligeiros do 1.º escalão, da carreira de motorista de ligeiros dos mesmos Serviços, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugados com o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32/79/M, de 27 de Outubro, indo preencher um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 132/84/M, de 31 de Dezembro, e ainda não provido.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, em cada um dos despachos, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 11 de Novembro de 1985, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Novembro de 1985:

Maria Isabel Lizardo Faria Simões Cavalheiro, professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 24 de Julho de 1985.

Por despacho de 12 de Novembro de 1985, de S. Ex.ª o Governador de Macau, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Novembro de 1985:

Pun Iau, servente do 3.º escalão da carreira de servente da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 29 de Novembro de 1985, por atingir o limite máximo de idade nessa data, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, contando para os referidos efeitos mais de 24 anos de serviço, sendo-lhe fixada a seguinte pensão anual:

Pensão provisória anual de Pts: \$21 240,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma lei, correspondente a 24 anos de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, con-

forme liquidação do seu tempo de serviço efectuada por despacho de 10 de Outubro de 1985, publicado no Boletim Oficial n.º 42/85, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts. \$1 833,00, atribuído pelo índice 110, a que se refere o mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e ao mínimo fixado das pensões de aposentação, na importância de \$1 250,00, a que se refere o § 2.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, e acrescido de \$520,00 mensais, face à inclusão de 4 períodos de prémio de antiguidade a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Declarações

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 21 de Novembro de 1985, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 29 de Novembro de 1985, respeitante à professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Rita Maria Nogueira da Canhota:

«Necessita de quinze dias de licença para tratamento e repouso».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 25 de Novembro de 1985, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 29 de Novembro de 1985, respeitante ao servente, eventual, da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Ao Un Hou:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 4 de Dezembro de 1985».

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1985. — O Director dos Serviços, *Manuel Coelho da Silva*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho de 12 de Novembro de 1985:

Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva, director dos Serviços de Saúde de Macau — renovada a comissão de serviço, por mais dois anos, no referido cargo, a partir de 13 de Fevereiro de 1986, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau.

Por despacho de 13 de Novembro de 1985, do Ex.^{mo}
Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais:
Alberto Madeira Noronha, técnico principal da Direcção dos
Serviços de Estatística e Censos de Macau — requisitado,

ao abrigo do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para exercer funções na Direcção dos Serviços de Saúde.

Por despachos de 26 de Novembro de 1985:

Jorge Humberto Gomes Nobre de Morais, médico-pediatra da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado, devendo, contudo, a licença especial ser gozada em 1986, por conveniência de serviço.

Alexandre Rodrigues, agente sanitário de 1.ª classe do quadro de saúde pública da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, com início no mês de Dezembro, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27//85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Por despachos de 4 de Dezembro de 1985:

Rogério Maria da Luz Badaraco, segundo-oficial da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27//85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado, devendo, contudo, a licença especial ser gozada em 1986, por conveniência de serviço.

Mário César Caraciolo Carvalho Fernandes Leão, médicotisiologista da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, conjugado com os n.º 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado, devendo, contudo, a licença especial ser gozada em 1986, por conveniência de serviço.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças e do Plano, em sua sessão de 4 de Novembro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 12 de Novembro do mesmo ano, respeitante à preparadora de 3.ª classe destes Serviços, Maria Elisabeth Franco de Sousa Simas de Andrade Monteiro:

«Carece de trinta dias de licença para tratamento, visto a viagem de regresso a Macau poder agravar o seu estado de saúde».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças e do Plano, em sua sessão de 4 de Novembro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 26 de Novembro do mesmo ano, respeitante à escriturária-dactilógrafa do 1.º escalão destes Serviços, Ana Cristina Vieira de Figueiredo Duarte Rosa Duque:

«Deverá voltar à Junta com relatório médico circunstanciado».

- Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 21 de Novembro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 26 do mesmo mês, respeitante a Albertino Manuel da Costa, terceiro-oficial da carreira administrativa destes Serviços:
 - «Necessita de sessenta dias de licença para tratamento e repouso, a partir de 9 de Outubro de 1985».
- Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 21 de Novembro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 26 do mesmo mês, respeitante a Eva Cláudia de Sousa Andrade, terceiro-oficial, eventual, destes Serviços:

«Deve ser presente à consulta de cirurgia maxilo-facia dos Serviços de Saúde de Hong Kong, com urgência».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1985. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

SBRVICOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Extracto de despacho

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 12 de Setembro de 1985:

Licenciado Libânio Martins, técnico de estatística do GEP do Ministério da Justiça de Lisboa — contratado além do quadro, por 2 anos, para exercer as funções de técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos de Macau, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º e dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86//84/M, de 11 de Agosto. (Isento de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1985. — O Director dos Serviços, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

Por despachos de 30 de Novembro de 1985:

Fernando Fernandes Guerreiro, segundo-oficial da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — concedidos, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, no ano de 1986.

Francisco Xavier Fernandes, recebedor de 2.ª classe do quadro das recebedorias da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — concedidos, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, 30 dias de

licença especial para ser gozada em Portugal e nos Estados Unidos da América.

Lam Veng Chi, escrevente de chinês de 2.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada na Suíça, no ano de 1986, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Por despachos de 5 de Dezembro de 1985:

Ana Maria da Silva Gonçalves Fernandes, assistente técnico de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, no ano 1986, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Isabel Campo, escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe, interina, do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — concedidos, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal e estrangeiro.

Joaquim José da Silva Fernandes, escrivão de 2.ª classe, interino, do Juízo das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada na Inglaterra, no ano 1986, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 27//85/M, de 30 de Março.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1985. — O Director dos Serviços, Eduardo Joaquim Graça Ribeiro.

ESCRITURA de revisão do contrato para a concessão, em regime de exclusivo, da exploração de corridas de galgos em Macau, celebrado entre o Território de Macau e a Companhia de Corridas de Galgos «Macau (Yat Yuen) SARL».

Aos vinte e três dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco, nesta cidade de Macau e no Salão Verde do Palácio da Praia Grande, aonde eu, Alberto Rosa Nunes, técnico de finanças principal e chefe de departamento da Direcção dos Serviços de Finanças, exercendo as funções de notário privativo de Fazenda deste Território, vim chamado para o efeito de lavrar esta escritura de contrato, estiveram presentes: de uma parte, como primeiro outorgante, o Território de Macau, representado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, Doutor Luís Filipe Ferreira Simões, com os poderes conferidos por despacho de catorze de Novembro de mil novecentos e oitenta e cinco, de Sua Excelência o Governador; e de outra, como segunda outorgante, a Companhia de Corridas de Galgos «Macau (Yat Yuen), Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada», com sede nesta cidade, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Macau sob o número oitocentos e dez, a folhas vinte e quatro verso do livro C - terceiro, que neste contrato se designará por «Sociedade» ou por «Concessionária», representada pela sua administradora-delegada, Ho Yuen Ki Winnie, casada, de nacionalidade britânica, natural de Hong Kong, residente nesta cidade, na Estrada de Cacilhas, número sete, com os poderes conferidos de harmonia com a acta do Conselho de Administração arquivada no respectivo processo para todos os efeitos legais.

A este acto foi também presente o Excelentíssimo Senhor Doutor Adalberto Fernandes Simões, Digníssimo substituto do Procurador-Geral Adjunto da República, nesta Comarca.

São todos pessoas cujas identidades reconheço, do que dou fé.

Não sabendo a representante da segunda outorgante a língua portuguesa, mas sim a chinesa e não podendo apresentar intérprete de sua escolha, intervém neste acto, com a sua anuência, para servir de intérprete sinólogo nos termos legais, a senhora Virgínia Carlos Alberto, intérprete-tradutora de segunda classe da Direcção de Assuntos Chineses de Macau, a qual prometeu sob sua palavra de honra que fielmente me transmitiria a declaração de vontade da dita representante e a ela o conteúdo do presente instrumento.

Assim, pelos outorgantes foi dito que:

A evolução da modalidade de jogo baseada nas apostas em corridas de galgos não tem, nos últimos anos, registado o desenvolvimento verificado noutras modalidades e que se poderia esperar atendendo ao tipo de evolução dos factores circundantes que influenciam essa evolução.

A concessionária propôs-se efectuar um conjunto vultuoso de investimentos com vista a propiciar o tipo de desenvolvimento desejado e tomou as disposições preliminares com vista à sua execução. Terminando o contrato de concessão no final de mil novecentos e oitenta e sete e revertendo todos esses investimentos para o Território nessa data, não haveria um horizonte temporal suficientemente dilatado para a sua amortização, o que aconselhava o alargamento do período de concessão com vista a obviar que a situação de estagnação do desenvolvimento que actualmente se verifica se não prolongasse por mais alguns anos.

Em contrapartida de cláusulas pecuniárias bastante mais onerosas do que as anteriormente em vigor, considerou-se aconselhável na presente revisão alargar consideravelmente o prazo do contrato em relação ao término previsto.

Também em aspectos relacionados com fiscalização e simplicidade de aplicação das cláusulas contratuais, houve oportunidade de introduzir melhorias substanciais.

Que assim, os outorgantes, nas qualidades em que respectivamente outorgam, resolveram reduzir a nova escritura o contrato anterior, o qual fica, portanto, totalmente substituído pelas cláusulas seguintes:

Cláusula primeira

(Âmbito e regime da concessão)

Um. A Companhia de Corridas de Galgos «Macau (Yat Yuen), Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada», matriculada sob o número oitocentos e dez a folhas vinte e quatro verso do livro C-três da Conservatória do Registo Comercial de Macau, mantém a concessão em regime de exclusivo, da exploração de corridas de galgos de Macau, sob o sistema de lotarias e apostas mútuas, nos termos e com as condições estabelecidas no presente contrato que entra em vigor em um de Janeiro de mil novecentos e oitenta e seis.

Dois. Até trinta e um de Março de mil novecentos e oitenta e seis a sociedade concessionária submeterá à aprovação do Governador o projecto das modificações estatutárias impostas pela adequação do seu pacto social às condições estabelecidas neste contrato.

Cláusula segunda

(Prazo da concessão)

A concessão termina em trinta e um de Dezembro do ano dois mil e cinco.

Cláusula terceira

(Objecto da concessão)

Um. O objecto da concessão compreende as seguintes modalidades de apostas mútuas e lotarias, todas elas baseadas nos resultados de corridas de galgos:

A) Apostas mútuas

(«Pari Mutuel»)

- a) Do vencedor («Pari Mutuel Winner»);
- b) Do duplo vencedor («Double Win»);
- c) Dos classificados («Pari Mutuel Places»);
- d) Quinella;
- e) Dupla quinella («Double Quinella»);
- f) Trifecta;
- g) Triella;
- h) Treble;
- i) Quartet;
- j) Six-up.
 - B) Lotarias:
- a) «Cash Sweep» ordinária e especial;
- b) Do vencedor («Winner Sweep»); e
- c) Dos classificados «Places Sweep»).

Dois. As apostas mútuas e lotarias referidas nesta cláusula, bem como as corridas de galgos em cujos resultados elas devem basear-se, obedecerão aos regulamentos previamente aprovados pelo Governador, por meio de portaria, expedida mediante audição prévia da concessionária.

Três. A Sociedade poderá explorar qualquer outra modalidade de lotaria ou aposta da mesma natureza, exclusivamente baseada nas corridas de galgos, desde que obtenha prévio acordo do primeiro outorgante e seja por ele aprovado o respectivo regulamento, cujo projecto deverá ser entregue juntamente com o pedido de autorização.

Cláusula quarta

(Locais da exploração)

Um. A concessão será explorada pela Sociedade no actual recinto do Canídromo e suas dependências, com ressalva do que se preceitua nos números seguintes.

Dois. A afectação de quaisquer outros recintos à exploração da concessão depende de autorização prévia do Governador, que aprovará as suas características e localização.

Três. A venda de bilhetes de apostas mútuas e de lotarias autorizadas poderá ser feita dentro e fora do recinto do campo de corridas, quer directamente pela concessionária, quer mediante o pagamento das imposições tributárias devidas por quaisquer entidades que ela houver nomeado sob sua exclusiva responsabilidade.

Quatro. A venda de bilhetes de apostas mútuas permitidas ao abrigo deste contrato poderá também ser feita em centros de apostas (off-course betting centres), em número não superior a dez, instalados fora do recinto da exploração da concessão e cuja localização dependerá de autorização prévia do Governador, sendo o produto integral das vendas efectuadas igualmente registadas no totalizador.

Cinco. Nos locais afectos à exploração da concessão, a sociedade poderá:

- a) Observado o condicionalismo legal respectivo que estiver em vigor para cada caso, instalar e explorar, directamente ou mediante subconcessão, restaurantes, recintos de dança ou outras diversões, mediante o pagamento das imposições tributárias devidas pelo exercício dessas actividades;
- b) Observado o condicionalismo legal respectivo, fazer a exposição, afixação, distribuição ou radiodifusão de reclamos e anúncios, os quais serão passíveis das tributações que, para os mesmos, estiverem ou venham legalmente a ser estabelecidos.

Cláusula quinta

(Actual recinto do Canídromo)

Um. É reconhecido à sociedade concessionária, pelo período que durar a concessão, o direito de utilizar o terreno do Território que constitui o Campo Desportivo do Canídromo, cujas confrontações e áreas constam da planta arquivada na Direcção dos Serviços de Finanças, e bem assim todas as construções e instalações nele actualmente existentes ou que nele vierem a ser edificadas e montadas pela concessionária.

Dois. Não entram na concessão, não podendo por isso ser utilizados a qualquer título pela concessionária, os actuais campos de futebol, pistas de corridas pedestres, piscinas e áreas anexas existentes no referido Campo do Canídromo, bem como quaisquer outras construções e instalações que, com necessidade de audição prévia da concessionária, nela venham a ser edificadas ou montadas por outra entidade.

Três. A concessionária facultará sem direito a qualquer compensação, quer em dias de competições desportivas ou de quaisquer festividades, quer nos dias necessários aos correspondentes treinos, o uso das bancadas e dos sanitários. Esta utilização será condicionada a horário estabelecido pelo primeiro outorgante, ouvida a concessionária, com a antecedência mínima de três meses, e de modo a não ser prejudicada a exploração das corridas de galgos nos moldes em que venha a ser feita.

Quatro. A sociedade concessionária obriga-se a manter em bom estado de conservação as construções e instalações referidas no número um desta cláusula e afectas à exploração.

Cláusula sexta

(Prémio)

Um. A concessionária pagará ao Território, a título de prémio, a importância de vinte milhões de patacas.

Dois. O prémio será pago em vinte prestações semestrais de igual montante que serão pagas nos primeiros dez dias do semestre que respeitarem.

Cláusula sétima

(Rendas)

Um. Em relação às apostas mútuas que explorar, a concessionária pagará ao Território uma renda mensal de valor correspondente a cinquenta por cento da sua receita bruta, entendida esta como o montante total registado no aparelho electrónico de contagem conhecido por totalizador, deduzida a percentagem destinada a prémios.

Dois. Em relação a cada uma das lotarias que explorar, a concessionária pagará ao Território uma renda mensal de valor correspondente a vinte por cento da importância que resultar do produto do número de bilhetes mensalmente vendidos pelo respectivo preço.

Três. As rendas a que se referem os números um e dois desta cláusula serão pagas em patacas e em dólares de Hong Kong, em partes iguais e independentemente da proporção das apostas feitas, supondo-se uma paridade cambial entre as duas moedas.

Quatro. As rendas serão pagas até ao dia dez do mês seguinte a que respeitarem, da seguinte forma:

- a) Os pagamentos expressos em moeda de Macau, directamente nos cofres da Fazenda Pública;
- b) Os pagamentos em moeda de Hong Kong, mediante a entrega de respectivas divisas ao Instituto Emissor de Macau, que porá à disposição dos cofres da Fazenda Pública as patacas equivalentes.

Cláusula oitava

(Receitas destinadas a prémios)

Um. Do montante das apostas mútuas registadas no totalizador, pelo menos, setenta por cento são destinados a prémios.

Dois. Da receita da venda dos bilhetes emitidos em cada lotaria, pelo menos, cinquenta por cento são destinados a prémios.

Três. Revertem a favor do primeiro outorgante:

- a) Todo o produto dos bilhetes de apostas mútuas que, embora premiados, não forem descontados, bem como os valores dos prémios prescritos das lotarias a que alude o número um da cláusula terceira;
- b) Metade dos valores das fracções que, para facilidade das operações de pagamento, não forem consideradas nos dividendos a atribuir às apostas vencedoras.

Cláusula nona

(Regime fiscal)

Um. Nos termos e condições do Diploma Legislativo número mil seiscentos e oitenta e nove, de vinte e sete de Novem-

bro de mil novecentos e sessenta e cinco, a Sociedade beneficiará, até ao termo do prazo da concessão, da isenção do imposto complementar de rendimentos incidente sobre os lucros relacionados directamente com a exploração das corridas de galgos, e bem assim da isenção de outros impostos e contribuições de qualquer natureza, quer gerais, locais ou extraordinários, criados ou a criar no Território posteriormente à data da entrada em vigor do diploma legal referido nesta cláusula, e que devam ou venham a incidir sobre tudo quanto directamente se relacione com a mesma exploração.

Dois. É isenta da tributação legalmente estabelecida a admissão, no recinto das corridas e durante o período das mesmas, dos sócios do «Canídromo Clube de Macau», ou, em inglês, «Macau (Yat Yuen) Canidrome Club», cujos estatutos foram aprovados pela Portaria número sete mil trezentos e trinta e sete, de dezanove de Outubro de mil novecentos e sessenta e três, e publicados no Boletim Oficial de Macau, número quarenta e dois, da mesma data.

Três. A admissão do público no recinto das corridas durante o período das mesmas, será sempre feita mediante bilhetes do entrada pagos, e passivos das tributações que legalmente estiverem ou venham a ser estabelecidas.

Quatro. Ainda mesmo que o preço dos bilhetes de entrada deixe, no todo ou em parte de ser cobrado, serão sempre exigíveis as tributações a que se refere o número antecedentc.

Cláusula décima

(Outras obrigações da concessionária)

Um. A Sociedade obriga-se a:

- a) A responsabilizar-se, perante não só o Governo do Território como também o público, pela direcção das corridas, das lotarias e, dum modo geral, por todos os serviços montados e explorados nos recintos afectos à exploração da concessão;
- b) A realizar em cada ano de exploração o mínimo de cento e quarenta sessões e dez corridas por cada sessão, considerando-se uma sessão equivalente a um dia de corridas;
- c) A não transferir sem prévia autorização do primeiro outorgante os direitos conferidos pelo presente contrato;
- d) A submeter à aprovação do primeiro outorgante qualquer modificação estatutária que envolva a prorrogação, fusão ou cisão, o aumento, reintegração ou redução do capital ou a atribuição do direito a voto.

Dois. A transmissão entre vivos, por qualquer título, das acções da sociedade concessionária, depende de autorização do primeiro outorgante. Ocorrendo a transmissão entre os actuais accionistas, a autorização será substituída por prévia comunicação.

Cláusula décima primeira

(Fiscalização)

Um. Toda a actividade da sociedade, quer como concessionária, quer como sociedade comercial, será acompanhada em permanência por um delegado do Governo, designado pelo primeiro outorgante e que terá os poderes e atribuições definidos nos Decretos-Leis número quarenta mil oitocentos e trinta e três, de vinte e nove de Outubro de mil novecentos e cinquenta e seis, e número cinquenta e cinco barra oitenta e cinco barra M, de vinte e nove de Junho, e ainda aqueles que por despacho do Governador lhe forem cometidos, dentro do espírito dos mesmos diplomas ou outra legislação que vier a ser publicada.

Dois. A remuneração do delegado do Governo será suportada pela concessionária em termos a definir por despacho do Governador, sendo a respectiva importância entregue nos Cofres da Fazenda Pública nos moldes legais.

Três. A fiscalização do exclusivo, propriamente dito, será exercida através da Inspecção dos Contratos de Jogos e compreenderá a verificação da observância das normas que regem as corridas de galgos, as condições de sanidade destes, as lotarias e apostas mútuas autorizadas e ainda a escrituração dos livros e em especial de todas as operações conducentes à determinação da matéria colectável nos termos deste contrato. A Inspecção poderá solicitar à concessionária quaisquer elementos de informação que julgue necessários ao exercício da fiscalização, podendo os elementos fornecidos constar de folha mecanográfica claborada por sistema de tratamento automático de dados.

Quatro. A escrita da concessionária será feita em português e com a devida regularidade com observância das normas constantes do Decreto-Lei número trinta e quatro barra oitenta e três barra M, de dezasseis de Julho, devendo a segunda outorgante possuir os livros regulamentares e os que a fiscalização entender convenientes. Todos os livros terão termos de abertura e encerramento e as respectivas folhas serão numeradas e rubricadas pelo delegado do Governo.

Cláusula décima segunda

(Pessoal da concessionária)

Um. A segunda outorgante, quer como concessionária, quer como sociedade comercial, não poderá sem autorização do Governador, a renovar no início de cada ano civil, utilizar os serviços de quaisquer agentes da função pública, no activo ou aposentados ainda que tais serviços, remunerados ou não, sejam prestados a título eventual ou seja qual for a forma que essa prestação revista. A autorização anual será requerida por cada um dos agentes interessados, ficando a concessionária obrigada a exigir-lhes, até ao dia vinte e cito de Fevereiro do ano a que respeitar, a apresentação do documento comprovativo da sua concessão.

Dois. A Sociedade obriga-se a despedir os empregados cuja exclusão seja pedida pelo primeiro outorgante, após audição prévia da concessionária, por iludirem ou dificultarem a acção de fiscalização.

Cláusula décima terceira

(Caução)

Um. Para garantia da execução deste contrato, e sem prejuízo do estabelecido no número três, a segunda outorgante manterá a prestação de uma caução em dinheiro que, em momento algum poderá ser inferior quer a dois milhões de patacas quer ao montante da média mensal das rendas pagas ao Território no ano de exploração anterior.

Dois. A caução prevista nesta cláusula poderá ser substituída, no todo ou em parte, por garantia bancária ou seguro-caução prestados, respectivamente, por instituição de crédito ou de seguros autorizada a operar no Território.

Três. Sempre que o desvio entre o limite mínimo da caução e o seu valor efectivo for inferior a quinze por cento é dispensada a concessionária de fazer o seu reajustamento de acordo com o estabelecido em um.

Cláusula décima quarta

(Suspensão da exploração)

Um. O Governador pode suspender a exploração das corridas de galgos, por ponderoso motivo de ordem interna ou internacional, retomando a concessionária essa exploração logo que a suspensão cesse, sem direito a qualquer indemnização.

Dois. O período de tempo durante o qual as corridas forem suspensas nos termos desta cláusula será acrescentado ao termo dos prazos fixados na cláusula segunda e no número dois da cláusula sexta.

Três. Cessados os motivos que levaram à suspensão e a concessionária não a retome em prazo a fixar pelo Governo, após prévia audição da Sociedade, o contrato considerar-se-á rescindido sem direito a qualquer indemnização à concessionária.

Cláusula décima quinta

(Rescisão do contrato)

Um. Além do caso previsto no número três da cláusula anterior, a concessionária fica ainda sujeita a rescisão deste contrato nos casos seguintes:

- a) Quando abandonar a exploração das corridas ou a suspender sem motivo justificado;
- b) Quando, sem prévia autorização, transferir, total ou parcialmente, temporária ou definitivamente, seja qual for a natureza ou forma de transferência, a exploração do exclusivo;
- c) Quando deixar de pagar, nos prazos e pelas formas indicadas, o prémio e renda previstos nas cláusulas sexta e sétima e não apresentar nos dez dias posteriores ao seu vencimento justificação bastante para o atraso;
- d) Quando não integralize no prazo marcado a caução prevista na cláusula décima terceira;
- e) Quando averbar no livro de registo de que trata o artigo centésimo sexagésimo oitavo do Código Comercial a transmissão, entre vivos, de quaisquer acções sem que tenha sido previamente obtida a autorização prevista no número dois da cláusula décima.

Dois. Para os efeitos da alínea a) do número anterior, é havida como suspensão injustificada da exploração, a falta de realização de corridas, durante seis meses consecutivos ou oitenta sessões alternadas que se devessem ter realizado segundo o calendário de corridas em vigor, salvo se para o efeito a concessionária tiver sido autorizada pelo Governador.

Três. No caso de rescisão, além da perda a favor do Território da caução referida na cláusula décima terceira, as benfeitorias introduzidas no terreno a que se refere o número um da cláusula quinta e tudo o mais afecto à exploração ficarão pertencendo ao Território sem qualquer indemnização.

Cláusula décima sexta

(Termo da concessão)

Um. No termo da concessão, reverterão para o Território de Macau, sem que este tenha de pagar qualquer compensação à concessionária, todas as benfeitorias introduzidas no terreno referido no número um da cláusula quinta e bem assim todo o equipamento e bens móveis nele existentes desde que afectos à exploração da concessão.

Dois. Por equipamento, entende-se, nomeadamente, a central eléctrica, todo o equipamento registador montado fora do campo e a aparelhagem electromagnética de contagem, vulgarmente conhecida por totalizador.

Três. No caso de a exploração ser posteriormente atribuída a nova concessionária, o Território compromete-se a exigir desta a entrega de importância correspondente ao valor das benfeitorias, equipamento e bens móveis referidos nos números anteriores, valor esse que corresponderá aos respectivos preços de aquisição deduzidos das amortizações legalmente previstas e às taxas máximas em vigor, com vista a compensar a actual concessionária dos investimentos por ela feitos durante o período da concessão.

Cláusula décima sétima

(Multas)

Um. A concessionária fica sujeita às multas, abaixo indicadas, nos seguintes casos:

- a) Por cada corrida a menos das dez fixadas para cada sessão \$3 000,00 (três mil patacas), e por cada sessão a menos das cento e quarenta fixadas \$60 000,00 (sessenta mil patacas);
- b) Pela inexactidão ou insuficiência dos lançamentos efectuados nos livros e outros documentos relativos à escrituração comercial da Sociedade, a multa de \$15 000,00 (quinze mil patacas), sem prejuízo da aplicação das sanções penais a que porventura haja lugar;
- c) Nos casos previstos na cláusula décima quinta em relação aos quais o Governador não considere necessária a rescisão imediata da concessão, a concessionária será punida com a multa até quinhentas mil patacas, sem prejuízo da reconstituição da situação que existiria se não tivesse ocorrido a infraçção;
- d) Pelo não cumprimento de qualquer das determinações previstas neste contrato ou nas leis em vigor, e se outra pena não estiver especialmente prevista a multa de \$300,00 (trezentas patacas) a \$27 000,00 (vinte e sete mil patacas).

Dois. No caso de reincidência, dentro do prazo de um ano, as multas serão elevadas ao dobro. O Governador poderá reduzir os quantitativos das multas no caso de dar por verificado um especial circunstancionalismo atenuativo.

Três. As multas serão impostas pelas entidades oficiais a quem for cometida a respectiva fiscalização nos termos legais, com recurso, no prazo de dez dias, para o Governador e sem prejuízo da aplicação pelos tribunais comuns, das sanções a que porventura haja lugar.

Quatro. A falta de pagamento, nos prazos estabelecidos, das importâncias e das multas referidas neste contrato, ou havendo recurso, cinco dias após a notificação da decisão deste, importa relaxe das respectivas dívidas que se efectuará dentro de quinze

dias findos aqueles prazos, para o que os serviços competentes enviarão ao juiz das execuções fiscais a documentação legal necessária, donde conste, além de outras indicações indispensáveis, a importância e proveniência da dívida, data do seu vencimento e designação da concessionária.

Cláusula décima oitava

(Disposição final)

Para efeitos de qualquer pleito judicial relativo a este contrato o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Pela representante da segunda outorgante foi dito, por intermédio do mencionado intérprete que aceita para a Sociedade o presente contrato com todas as suas cláusulas e condições de que tem inteiro e perfeito conhecimento, sujeitando-se ao seu fiel e exacto cumprimento. Assim o dissuram e reciprocamente aceitaram, nas qualidades em que outorgam, do que dou fé. O imposto do selo devido nos termos dos artigos quinquagésimo terceiro, octogésimo segundo e centésimo segundo da Tabela Geral do Imposto do Selo, em vigor, será pago por meio de guia, de harmonia com o artigo centésimo primeiro do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pelo Diploma Legislativo número setecentos e um, de quinze de Março de mil novecentos e quarenta e um. Foram testemunhas presentes, cuja idoneidade verifiquei, os Excelentíssimos Senhores, Doutor Mário Pereira da Silva, assessor-técnico do Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, e capitão-tenente, Eduardo Joaquim Graça Ribeiro, director dos Serviços de Finanças de Macau, as quais esta escritura vão assinar com os outorgantes, com o Digníssimo substituto do Procurador-Geral Adjunto da República e comigo, Alberto Rosa Nunes, Chefe de Departamento e notário, depois de ser por mim lida em voz alta na presença simultânea de todos, traduzida verbalmente em língua chinesa pelo atrás mencionado intérprete que também assina, e achada conforme.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

CADEIA CENTRAL

Extractos de despachos

Por despacho de 18 de Setembro de 1985, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Novembro de 1985:

Vom Cue Fó, guarda de 2.ª classe da Cadeia Central de Macau — punido com pena de demissão, nos termos do n.º 8 do artigo 366.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com efeitos a partir do dia 2 de Julho de 1985.

Por despacho de 27 de Setembro de 1985, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Novembro de 1985:

Jong On Nhi, guarda de 3.ª classe da Cadeia Central de Macau — punido com pena de demissão, nos termos do n.º 8

do artigo 366.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir do dia 3 de Julho de 1985.

Cadeia Central, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1985. — O Director, *Jorge Morais Cordeiro Dias*.

GABINETE DOS ASSUNTOS DE JUSTIÇA

Extractos de despachos

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Administração, de 23 de Outubro de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Dezembro do corrente ano:

Isabel António, escriturária judicial, interina, do Tribunal Judicial da Comarca de Macau — nomeada, provisoriamente, para o cargo de escriturária judicial, 1.º escalão, do citado Tribunal, ao abrigo dos artigos 28.º, n.º 1, 29.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 66/85/M, de 13 de Julho, conjugado com o artigo 26.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 59/82/M, de 23 de Outubro, na redacção do Decreto-Lei n.º 17/83//M, de 5 de Março. (É devido o emolumento de \$16,00).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Administração, de 6 de Novembro de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Alice Tang Borges, escriturária de registo da 2.ª Conservatória do Registo Civil de Macau — reconduzida, por mais dois anos, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos desde 3 de Janeiro de 1985.

Por despachos da Ex.ma Senhora Secretária-Adjunta para a Administração, de 8 de Novembro de 1985, anotados pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

João António Carion, oficial judicial do Tribunal Judicial da Comarca de Macau — reconduzido, por mais dois anos, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos desde 3 de Janeiro de 1985.

Palmiro Augusto Estorninho Júnior, oficial judicial do Tribunal Judicial da Comarca de Macau — reconduzido, por mais dois anos, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 29/85/M, de 8 de Abril, com efeitos desde 12 de Maio do ano em curso.

Por despacho da Ex.ma Senhora Secretária-Adjunta para a Administração, de 2 de Dezembro do corrente ano:

Telmo da Silva Martins, contador-verificador auxiliar, exercendo interinamente o cargo de contador-verificador do Tribunal Administrativo de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Território, devendo, contudo, a referida licença ser gozada em Julho de 1986.

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 28 de Novembro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 30 do mesmo mês e ano, respeitante à primeira-ajudante da 1.ª Conservatória do Registo Civil, Fernanda Maria Ribeiro Robarts:

«Necessita de mais trinta dias de licença de Junta para continuação do tratamento e repouso».

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1985. — O Chefe de Departamento, Campos Rodrigues.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos

Por despacho de 29 de Outubro de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Novembro de 1985:

Rita Morais Lopes Gutierrez, escriturária-dactilógrafa da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — exonerada, a seu pedido, do cargo para que havia sido nomeada por despacho de 10 de Maio de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Agosto de 1985 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 32, de 10 de Agosto de 1985, a partir da data em que tomar posse do cargo de escriturário-dactilógrafo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau.

Por despachos de 6 de Novembro de 1985, anotados pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Guilherme Augusto Freire Garcia, chefe de brigada do quadro da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — nomeado, em regime de substituição, com efeitos a partir do dia 9 de Novembro de 1985, para o cargo de inspector-adjunto da mesma Direcção de Serviços, nos termos da alínea c) do artigo 35.º do Regulamento da DSE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/85/M, de 19 de Outubro, conjugado com o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar a vaga criada pela Portaria n.º 222/85/M, de 4 de Novembro, e ainda não provida.

José Paula, fiscal de 1.ª classe do quadro da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — nomeado, em regime de substituição, com efeitos a partir de 11 de Novembro de 1985, para o cargo de chefe de brigada da mesma Direcção de Serviços, nos termos da alínea d) do artigo 35.º do Regulamento da DSE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/85//M, de 19 de Outubro, conjugado com o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, resultante do impedimento do titular do lugar, Guilherme Augusto Freire Garcia, que foi nomeado inspector-adjunto, substituto, dos mesmos Serviços.

Por despacho de 8 de Novembro de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano:

Ana Maria Caria Lucas, técnica de 1.ª classe, nomeada em comissão de serviço, na Direcção dos Serviços de Economia de Macau — alterada a categoria para técnico principal, nos termos dos n.ºs 5 e 7 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86//84/M, de 11 de Agosto, mantendo a comissão de serviço actual.

Por despacho de 30 de Novembro de 1985:

António dos Santos, fiscal de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — concedida, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a licença especial de 30 dias para ser gozada na Austrália, no mês de Julho de 1986, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado no Território.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças e do Plano, em sua sessão de 4 de Novembro de 1985, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 11 do mesmo mês e ano, respeitante ao assistente técnico de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia, Rogélia Maria Cativo de Almeida Machado Barreto:

«Carece de trinta dias de licença para tratamento, em virtude do seu estado de saúde se poder agravar com a viagem de regresso a Macau».

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1985. — O Director dos Serviços, substituto, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despacho de 25 de Setembro do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Dezembro do mesmo ano:

Ernestina Grand Maison da Fonseca, escriturária-dactilógrafa da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86//84/M, de 11 de Agosto, a partir de 25 de Setembro do corrente ano.

Por despachos de 13 de Novembro de 1985, visados pelo Tribunal Administrativo em 4 de Dezembro de 1985:

Joaquim José Ganço Falcão, Luísa Pereira, Isabel Sousa e Herculano Henriques Sequeira — nomeados, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º e n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para, provisoriamente, exercerem os cargos de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, indo ocupar, respectivamente, os lugares criados pelo Decreto-

-Lei n.º 103/84/M, de 1 de Setembro, dotados pelo Decreto-Lei n.º 132/84/M, de 31 de Dezembro, mantidos pela Portaria n.º 197/85/M, de 21 de Setembro, e ainda não providos. (É devido o emolumento de \$16,00, em cada nomeação).

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1985. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*.

Comissão de Terras

Rectificação

Por ter saído inexacto o anúncio respeitante a possíveis reclamações à demarcação de um terreno situado no Bairro Iao Hon, publicado no *Boletim Oficial* n.º 45, de 9 de Novembro de 1985, rectifica-se o seguinte:

Onde se lê:

«1963»

deve ler-se:

«1973»

Comissão de Terras, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1985. — O Presidente da Comissão, *José Barreiros Cardoso*, engenheiro civil.

更 正

由於一九八五年十一月九日第四五號政府公報刊登關 於祐漢新邨一幅土地劃界倘有之申訴的佈告內有錯誤,現 更正如下:

文中之「一九六三年」應爲「一九七三年」。

SERVIÇOS DE TURISMO

Extracto de despacho

Por despacho de 24 de Outubro de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Novembro do mesmo ano:

Tam Mio Wan, porteira-auxiliar do 1.º escalão do quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Direcção dos Serviços de Turismo — exonerada, a seu pedido, do referido cargo para que foi transitada por Despacho n.º 31/85/ECT, anotado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Setembro do mesmo ano e publicado no Boletim Oficial n.º 39/85, a partir da data do início das funções como contínuo de assalariamento eventual da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau.

Extracto de alvará

Por despacho do director dos Serviços, de 20 de Agosto de 1985, foi Ng Chun Hou autorizado a explorar um estabelecimento na Rua da Alegria, n.º 16, r/c, «B», denominado

«Ngan Hei» e classificado, provisoriamente, na 3.ª classe do Grupo 2, a que se refere o artigo 4.0-1 do Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar.

(Custo desta publicação \$ 37,10)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 4 de Dezembro de 1985. — O Director dos Serviços, substituto, Rufino Ramos.

GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Extractos de despachos

Por despacho de 12 de Outubro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Dezembro de 1985:

Vítor Manuel de Almeida Pereira — contratado além do quadro, por um período de 2 anos, para o desempenho das funções de redactor-chefe do Gabinete de Comunicação Social, com direito à remuneração mensal de \$6450,00, correspondente à letra «H» do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, ao abrigo dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, que este contrato produz efeitos imediatos (por urgente conveniência de serviço), nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro. (É devido o emolumento de \$24,00).

Por despachos de 29 de Agosto de 1985, visados pelo Tribunal Administrativo em 2 de Dezembro de 1985:

Luís Fernando Marques da Cunha, jornalista estagiário — celebrado o contrato de tarefa, nos termos dos artigos 40.º, n.º 1, b), 41.º, n.º 1, b), e 43.º, com as seguintes cláusulas:

- a) Duração do contrato 1 ano;
- b) Objecto do contrato -- realização de uma série de reportagens;
- c) Remuneração \$56 000,00, divididas por 14 prestações, sendo pagas mensalmente na quantia de \$4 000,00. Nos meses de Junho e Novembro serão pagas duas prestações suplementares;
- d) Tem direito a passagens aéreas de ida e volta para Lisboa;
- e) Alojamento por conta do Estado.

(É devido o emolumento de \$24,00).

João Miguel Pereira Roque, jornalista estagiário — celebrado o contrato de tarefa, nos termos dos artigos 40.º, n.º 1, b), 41.º, n.º 1, b), e 43.º, com as seguintes cláusulas:

- a) Duração do contrato 1 ano;
- b) Objecto do contrato realização de uma série de reporta-
- Remuneração \$56 000,00, divididas por 14 prestações, sendo pagas mensalmente na quantia de \$4 000,00. Nos meses de Junho e Novembro serão pagas duas prestações suplementares;
- d) Tem direito a passagens aéreas de ida e volta para Lisboa;
- e) Alojamento por conta do Estado.

(É devido o emolumento de \$24,00).

Por despacho de 12 de Novembro de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Novembro do corrente ano:

Pedro Maria de Morais Dá Mesquita — rescindido o contrato além do quadro, celebrado para o desempenho das funções de redactor de língua portuguesa do Gabinete de Comunicação Social, para que fora contratado por despacho de 10 de Maio de 1985 e dispensado de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/ /85/M, de 2 de Março, a partir de 1 de Janeiro de 1986.

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1985. - O Director do Gabinete, Händel de Oliveira.

IMPRENSA OFICIAL DE MACAU

Extractos de despachos

Por despachos de 20 de Novembro de 1985, anotados pelo Tribunal Administrativo em 4 de Dezembro do mesmo ano:

Chau Fat I, Leong Weng Keong, José Lam, aliás Lam Kok Hong, e Lam I, auxiliares de compositor manual do quadro de pessoal operário, assalariado, da carreira da indústria gráfica da Imprensa Oficial de Macau — dispensados dos referidos cargos, para que haviam sido transitados por Despacho n.º 136/85, de 26 de Junho, anotado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Julho de 1985 e publicado no Boletim Oficial n.º 27, de 6 do mesmo mês e ano, a partir da data em que tomarem posse dos cargos de compositor manual (1.º escalão) do mesmo quadro e da mesma carreira desta Imprensa.

Ü Chi Chai, Pedro Au, aliás Ao Wah Nien, Lam Kuan Chi, aliás José Lam, Mak In Leng e Ágata Chung, auxiliares de encadernador do quadro de pessoal operário, assalariado, da carreira da indústria gráfica da Imprensa Oficial de Macau - dispensados dos referidos cargos, para que haviam sido transitados por Despacho n.º 136/85, de 26 de Junho, anotado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Julho de 1985 e publicado no Boletim Oficial n.º 27, de 6 do mesmo mês e ano, a partir da data em que tomarem posse dos cargos de encadernador (1.º escalão) do mesmo quadro e da mesma carreira desta Imprensa.

Por despacho de 25 de Novembro de 1985:

António Jesus de Sousa e Sales, encarregado de oficina gráfica do quadro da Imprensa Oficial de Macau - liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 25-8-1982, publicada no Boletim Oficial n.º 35, de 28-8-1982, com os aumentos legais 29 —

10

		W .
Anns	Meses	11198

1 1

1 11

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-5-1982 a 30--9-1985 -- 3 anos e 5 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

33

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 25-8-1982, publicada no Boletim Oficial n.º 35, de 28-8-1982 19 Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-5-1982 a 30-9-1985

TOTAL

TOTAL 27 5 19

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Imprensa Oficial, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1985. — O Administrador, António de Vasconcelos Mendes Liz.

INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS

Extractos de despachos

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 18 de Julho de 1985:

Manuel Joaquim das Neves, licenciado em Administração e Gestão de Empresas pela Universidade Católica Portuguesa — contratado para exercer as funções de técnico de 2.ª classe da Inspecção dos Contratos de Jogos, nos termos do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, de acordo com as seguintes cláusulas:

- 1.ª Objecto do presente contrato: Destina-se a acorrer a necessidades dos Serviços derivadas do facto de ter sido recentemente alargado o âmbito da respectiva intervenção a todas as modalidades de jogo praticadas no Território. O técnico em causa acompanhará as actividades de inspecção, bem como as relativas ao registo e utilização de dados pelo sistema informático instalado na Inspecção dos Contratos de Jogos;
 - 2.ª A duração previsível do trabalho é de 2 anos;
- 3.ª Ao contratado é atribuída a categoria de técnico de 2.ª classe, remunerado pelo índice 375 da tabela de vencimentos;
- 4.ª A remuneração acordada nos termos da cláusula anterior fica sujeita aos descontos previstos na lei;
- 5.ª O horário de trabalho é o praticado para a mesma categoria ou equivalente no respectivo serviço;
- 6.ª O contratado fica sujeito ao regime de direitos e deveres dos funcionários públicos em geral, bem como ao dos funcionários do serviço, quando estes tenham um regime especial;
- 7.ª A relação contratual extinguir-se-á nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

O contratado terá direito a moradia do Estado, mediante o desconto estabelecido pelos artigos 25.º e 26.º, ambos do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, subsídio de família, e demais direitos e regalias, tudo nos termos e condições legalmente estabelecidos para os funcionários do Estado de correspondente categoria e que não sejam incompatíveis com a situação contratual, e nos termos das disposições legais em vigor, sendo os casos omissos resultantes da sua execução resolvidos por despacho de S. Ex.ª o Governador.

O contrato é de eficácia imediata nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, tendo produzido efeito a partir de 1 de Agosto de 1985.

Por despacho de 5 do corrente mês:

Leonel Rosa Martins Pinto Cardoso, inspector-adjunto da Inspecção dos Contratos de Jogos de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

7

11 9

6 16

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 31-7-1979, publicada no Boletim Oficial n.º 31, de 4-8-1979, com os aumentos legais 10 Tempo de serviço prestado como militar em Macau, com os aumentos legais ...

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 20-4-1979 a 3-2-1983 — 3 anos, 9 meses e 14 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 4-2-1983 a 30-11-1985 - 2 anos, 9 meses e 27 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

TOTAL 21 5 22

20

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 31-7-1979, publicada no Boletim Oficial n.º 31, de 4-8-1979 Tempo de serviço prestado como mili-

10 1

tar em Macau Tempo de serviço prestado ao Estado: de 20-4-1979 a 3-2-1983

11

14

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 4-2-1983 a 30-**-11-1985**

2 9 27

Total 17 10 23

Inspecção dos Contratos de Jogos, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1985. — Pelo Director, João Manuel Tubal Gonçalves, adjunto.

SERVICOS DE MARINHA

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 26 de Setembro de 1984, foi autorizada, nos termos dos n.^{os} 1 e 2 do artigo 1.º e n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 69//84/M, de 7 de Julho, a extensão do abono para falhas ao escrivão de 1.ª classe dos quadros dos Serviços de Marinha, Armando Jorge, a partir de 24 de Setembro de 1984.

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 25 de Setembro de 1985, foi autorizada, nos termos dos n.^{cs} 1 e 2 do artigo 1.º e n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 69//84/M, de 7 de Julho, a extensão do abono para falhas ao delegado marítimo das Ilhas, capitão-tenente SG, Natalino Duarte Ventura, a partir de 21 de Setembro de 1985.

Por despacho de 2 de Outubro de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 do mesmo mês e ano:

Maria Idalina Brito da Rosa Araújo, quarta classificada no concurso a que se refere a lista de classificação final inserta no *Boletim Oficial* n.º 37, de 14 de Setembro de 1985 — nomeada, provisoriamente, escriturária-dactilógrafa (1.º escalão) da Repartição dos Serviços de Marinha, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M e n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, ambos de 11 de Agosto, indo ocupar uma das vagas criadas pela Portaria n.º 166//85/M, de 31 de Agosto, e ainda não provida. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 2 de Outubro de 1985, visados pelo Tribunal Administrativo em 5 de Dezembro do mesmo ano:

Henriqueta Nunes Dourado Leão, escriturária-dactilógrafa do 3.º escalão da Repartição dos Serviços de Marinha, candidata classificada em primeiro lugar no concurso a que se refere a lista de classificação final inserta no Boletim Oficial n.º 37, de 14 de Setembro de 1985 — promovida, definitivamente, a terceiro-oficial da carreira administrativa dos mesmos Serviços, nos termos do artigos 67.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, n.º 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, ambos de 11 de Agosto, e tendo ainda em atenção o disposto na alínea a) do n.º 1 do Despacho n.º 12/85, de 24 de Janeiro, indo ocupar uma das vagas criadas pela Portaria n.º 166/85/M, de 31 de Agosto, e ainda não provida. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Maria Isabel Chacim Ché e Maria de Lurdes Ho, respectivamente, terceira e quinta classificadas no concurso a que se refere a lista de classificação final inserta no *Boletim Oficial* n.º 37, de 14 de Setembro de 1985 — nomeadas, provisoriamente, escriturárias-dactilógrafas (1.º escalão) da Repartição dos Serviços de Marinha, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M e n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, ambos de 11 de Agosto, indo ocupar as

vagas criadas pela Portaria n.º 166/85/M, de 31 de Agosto, e ainda não providas. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, em cada um dos despachos, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 20 de Novembro do corrente ano, visados pelo Tribunal Administrativo em 5 de Dezembro do mesmo ano:

Glória Maria Nunes Dourado Amorim, segundo-oficial da carreira administrativa da Repartição dos Serviços de Marinha — promovida a primeiro-oficial dos mesmos Serviços, nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º, n.º 4 do artigo 15.º e ainda por força do n.º 1 do artigo 25.º, todos do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar uma das vagas criadas pela Portaria n.º 166/85/M, de 31 de Agosto, e ainda não provida.

Teresa Maria dos Anjos, segundo-oficial da carreira administrativa da Repartição dos Serviços de Marinha — promovida a primeiro-oficial dos mesmos Serviços, nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o n.º 2 do artigo 5.º, n.º 4 do artigo 15.º e ainda por força do n.º 1 do artigo 25.º, todos do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar uma das vagas criadas pela Portaria n.º 166/85/M, de 31 de Agosto, e ainda não provida.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, em cada um dos despachos, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 28 de Novembro do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 29 do mesmo mês e ano, respeitante ao contramestre dos serviços marítimos destes Serviços, José Maria Nogueira da Costa:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias, ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor».

Direcção dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1985. — O Director, António Fernando de Melo Martins Soares, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.^{mo} Comandante das Forças de Segurança de Macau, de 20 de Novembro de 1985:

Os guardas, abaixo mencionados, da Polícia de Segurança Pública de Macau — colocados na Polícia Municipal, em comissão de serviço, nos termos do artigo 12.º do Regulamento da Polícia Municipal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 65/85/M, de 6 de Julho, a partir de 1 de Setembro de 1985:

Guarda n.º 166/71, João Lam, aliás Lam Ieok Hón;

Guarda n.º 126/84, Vong Siu Fu;

Guarda n.º 635/67, Chan Chi Kong;

Guarda n.º 657/67, Leong Fu.

Por despacho de 26 de Novembro de 1985, do Ex.mo Comandante das Forças de Segurança de Macau:

Os guardas, abaixo mencionados, da Polícia de Segurança Pública de Macau - colocados na Polícia Municipal, em comissão de serviço, nos termos do artigo 12.º do Regulamento da Polícia Municipal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 65/85/M, de 6 de Julho, a partir de 6 de Julho de 1985:

Guarda n.º 53/75, Un U Chun;

Guarda n.º 128/71, Gregory Alves;

Guarda n.º 280/58, Pedro Chang;

Guarda n.º 318/66, Cheong H'oi Iu;

Guarda n.º 437/67, Cheong Tim H'oi;

Guarda n.º 618/65, Adelino Matos dos Santos;

Guarda n.º 665/73, Sio Kuan Chi;

Guarda n.º 679/67, Fong Tong;

Guarda n.º 689/75, Lei Hoi U;

Guarda n.º 718/68, Pou Veng Sang;

Guarda n.º 853/78, Sou Chi Vai.

Por despacho de 29 de Novembro de 1985:

Herculano José Rodrigues Ribeiro, comandante-secção do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau - concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada no mês de Julho do próximo ano civil, em Portugal, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com o n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Por despachos de 2 de Dezembro de 1985:

Fernando Ludovica Camacho, comissário do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

10

9

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por despacho de 17-4-1985, publicado no Boletim Oficial n.º 16, de 20-4-1985, com

4 16

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 9-4-1985 a 19--11-1985 — 7 meses e 11 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/ /78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a

> TOTAL 37 2 25

2.º — Para efeitos de prémio de anti-

guidade:

Tempo de serviço prestado e liquidado por despacho de 17-4-1985, publicado no Boletim Oficial n.º 16, de 20-4-1985 30

6 20

11

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 9-4-1985 a 19-11-1985

TOTAL 31 2 1

Domingos Chan, aliás Chan Meng, guarda n.º 129/59, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por despacho de 17-5-1985, publicado no Boletim Oficial n.º 27, de 6-7-1985, com os aumentos legais

4 24

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 28-4-1985 a 13-11-1985 — 6 meses e 16 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a

9

TOTAL 36 1 28

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado e liquidado por despacho de 17-5-1985, publicado no Boletim Oficial n.º 27, de 6-7-1985

3 12

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 28-4-1985 a 13-11-1985 —

6 16 9

28

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um destes despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

TOTAL 25

Declaração n.º 82/85

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 21 de Novembro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 28 de Novembro de 1985, respeitante ao chefe, José Sam, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Necessita de mais vinte e três dias de licença para continuação do tratamento e repouso».

Declaração n.º 83/85

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 25 de Novembro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 28 de Novembro de 1985, respeitante a Mui Iut Meng, esposa do guarda-ajudante n.º 476/61, Chau Kai On, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 12 de Dezembro de 1985».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1985. — O Comandante, Raul Miguel Socorro Folques, tenente-coronel de infantaria.

Polícia Marítima e Fiscal

Extractos de despachos

Por despacho de 3 de Dezembro de 1985:

Amadeu Baptista, subchefe n.º 3, da Polícia Marítima e Fiscal — autorizado o adiamento do gozo da licença especial para o próximo ano de 1986, ao abrigo do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Por despacho de 5 de Dezembro de 1985:

João da Conceição Choi Lopes, subchefe n.º 38, da Polícia Marítima e Fiscal — autorizado o adiamento da licença especial para o próximo ano de 1986, ao abrigo do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1985. — O Comandante, *Arménio Carvalho Carlos Fidalgo*, capitão-tenente.

CORPO DE BOMBEIROS

Extractos de despachos

Por despacho de 19 de Novembro de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Dezembro de 1985:

O pessoal do Corpo de Bombeiros de Macau, abaixo mencionado — nomeado, definitivamente, no cargo que desempenha, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, a partir de 12 de Dezembro de 1985:

Chefe, Natalino do Menino Jesus de Assis Jorge;

Subchefe, Eurico Lopes Fazenda;

Bombeiro n.º 87/450 (4.º escalão), Chan Sek Kóng, aliás João Chan.

Por despacho de 20 de Novembro de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Dezembro de 1985:

O pessoal do Corpo de Bombeiros de Macau, abaixo mencionado — nomeado, provisoriamente, no cargo que desempenha, nos termos do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, a partir de 3 de Janeiro de 1986:

Bombeiro n.º 98/553 — Alexandre Maria da Conceição;

Bombeiro n.º 114/539 — Má Io Weng;

Bombeiro n.º 120/540 — Cheong Weng K'eong;

Bombeiro n.º 243/541 — Ieong Chi Meng;

Bombeiro n.º 244/542 — Cheong Weng Hang;

Bombeiro n.º 245/543 — Chiang Kin Wai;

Bombeiro n.º 246/544 — Chan Sio Pak;

Bombeiro n.º 247/545 — Hoi Ioi Kuan;

Bombeiro n.º 248/546 — Ng Hon In;

Bombeiro n.º 249/547 — Lei Weng Heng;

bombeno ii. 247/347 — Let Weng Heng

Bombeiro n.º 250/548 — Lei Tai Wai;

Bombeiro n.º 251/549 — U Kam Chio;

Bombeiro n.º 252/550 — Ma Chi Keong;

Bombeiro n.º 253/551 — Leong Koc Hong;

Bombeiro n.º 254/552 — Ma Kuong Meng.

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1985. — O Comandante, Rogério Francisco de Paula de Assis.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extractos de despachos

Por despacho de 4 de Setembro de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Dezembro de 1985:

António Ung, aliás Ung Vai Seng, segundo classificado no concurso a que se refere a lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 31, de 3 de Agosto de 1985 — nomeado, provisoriamente, terceiro-oficial da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, nos termos do artigo 29.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, e artigo 15.º, n.º 2, conjugado com o artigo 25.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 87/84/M, ambos de 11 de Agosto, indo ocupar a vaga resultante da exoneração concedida a Manuel dos Santos Ribeiro.

Por despacho de 31 de Outubro de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Novembro de 1985:

Maria Isabel Rodrigues, escriturária-dactilógrafa do 1.º escalão da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — reconduzida no mesmo cargo, por mais dois anos, nos termos do n.º 3 dos artigos 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 14 de Maio de 1985. Por despacho de 27 de Novembro do corrente ano:

Dr. Francisco José da Conceição da Silva de Noronha, subdirector, Telmo da Conceição Sequeira, subinspector, ambos da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, respectivamente, instrutor e escrivão do processo disciplinar n.º 3-D/ /85 — fixada, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 92/85/M, de 26 de Outubro, a gratificação diária de \$50,00 e \$30,00, no montante total de \$1 100,00 e \$660,00, pelo período de 22 dias.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1985. — O Director, Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches.

CABINETE PARA OS ASSUNTOS DE TRABALHO

Extracto de despacho

Por despacho de 15 de Novembro de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Dezembro de 1985:

Rui Jorge Frederico Sales do Rosário, escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, do Gabinete para os Assuntos de Trabalho - nomeado, definitivamente, com efeitos desde a data da posse, no referido cargo, por força do disposto no n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Gabinete para os Assuntos de Trabalho, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1985. — O Director, substituto, José António Pinto Belo.

GABINETE COORDENADOR DA HABITAÇÃO

Extractos de despachos

Por despachos de 16 de Agosto, visados pelo Tribunal Administrativo em 2 do corrente mês:

Ângela Maria da Luz — contratada além do quadro, ao abrigo do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, por necessidade do bom funcionamento do Gabinete Coordenador da Habitação, com efeitos a partir de 16 de Agosto de 1985.

Guiomar Faria da Costa — contratada além do quadro, ao abrigo do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, por necessidade do bom funcionamento do Gabinete Coordenador da Habitação, com efeitos a partir de 16 de Agosto de 1985.

> (É devido o emolumento de \$24,00, em cada um destes despachos).

Gabinete Coordenador da Habitação, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1985. — O Director, Carvalho Pereira.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 17 de Maio de 1985:

Maria João Correia Malho, educadora de infância do Instituto de Acção Social de Macau — renovado, por mais dois anos, o contrato além do quadro, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º e alínea a) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir do dia 26 de Dezembro do corrente ano.

Por despachos do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 26 de Novembro de 1985:

Mário Carlos Correia Pais de Assunção, agente de fiscalização do 2.º escalão do Instituto de Acção Social de Macau - nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 16 de Novembro de 1985.

Amândio Nunes Dourado, agente de fiscalização do 1.º escalão do Instituto de Acção Social de Macau - nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 22 de Novembro de 1985.

Por despachos de 3 de Dezembro de 1985:

Beatriz Maria Gomes da Costa, agente de fiscalização do 2.º escalão do Instituto de Acção Social de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado, na Escola Infantil «D. José da Costa Nunes»: de 21-10-1958 a 3-11-1963 — 5 anos e 13 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

6 — 15

Tempo de serviço prestado no Instituto de Acção Social de Macau: de 4-11--1963 a 30-10-1985 — 21 anos, 11 meses e 27 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

26 4 20

5

5

TOTAL 32

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado, na Escola Infantil «D. José da Costa Nunes»: de 21-10-1958 a 3-11-1963

5 — 13

Ann	Meses	Dies
Anna	vieses	L/188

Total	27		10	
Tempo de serviço prestado no Instituto de Acção Social de Macau: de 4-11-1963 a 30-10-1985	21	11	27	

Alda Rosário Hung Gomes, servente do 3.º escalão da carreira de servente do Instituto de Acção Social de Macau—liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado no Instituto de Acção Social de Macau: de 1–12–1963 a 29–10–1985 — 21 anos, 10 meses e 29 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

26 3 16

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

1 10 29

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um dos despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despachos de 4 de Dezembro de 1985:

João Leong, aliás João Cordeiro, agente de fiscalização do 2.º escalão, aguardando aposentação, do Instituto de Acção Social de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado no Estado e no Instituto de Acção Social de Macau, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

TOTAL

36

23

Por despacho do Ex. mo Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 4 de Dezembro de 1985:

João Leong, aliás João Cordeiro, agente de fiscalização do 2.º escalão do Instituto de Acção Social de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 1 de Outubro de 1985, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, sendo-lhe fixada a seguinte pensão anual:

Pensão provisória anual de Pts: \$42 624,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma lei, correspondente a 36 anos de serviço prestado ao Estado e ao Instituto de Acção Social de Macau, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$3 080,00, atribuído ao índice salarial 185 da tabela indiciária, a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, acrescido de Pts: \$780,00 mensais, equivalentes a 6 prémios de antiguidade, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

O encargo total desta pensão está rateado na seguinte proporção:

- Orçamento Geral do Território 303%, a que correspondem 11 anos e 23 dias;
- Orçamento do Instituto de Acção Social de Macau 697º/oo, a que correspondem 25 anos e 6 meses.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 21 de Novembro de 1985, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado pelo Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 26 do mesmo mês, respeitante a Maria Otília Gomes da Costa Novais Mendonça, técnica principal deste Instituto:

«Estando esgotados todos os recursos locais de tratamento e sendo de presumir que a vida da funcionária venha a correr perigo iminente com a permanência no Território, a Junta de Saúde é de parecer que a mesma deve ser presente à Junta de Saúde em Portugal, ao abrigo do artigo 242.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor».

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1985. — O Presidente, substituto, *Deolinda Leite*.

Lista de antiguidade do pessoal dos quadros privativos, referente a 31 de Dezembro de 1984

Núm	eros		Data do] 1	Data de entrad	a	
De ordem	De classe	Quadros, categorias e nomes	nascimento	No serviço público	No quadro	Na categoria	Situação
		I — PESSOAL NOMEADO EM COMISSÃO DE SERVIÇO					
		Quadro de chefia					
		Presidente:					
1	1	Vago.					
	_	Adjunto:					
2	1	Deolinda Joaquina de Araújo Sousa Ma- chado Leite (a)	7- 7-1940		18-10-1984	18-10-1984	Em comissão ordinária
		Chefe do Departamento de Administra- ção e Património:					de serviço.
3	1	Américo da Silva Leong Monteiro	30- 1-1942	27- 5-1961	25 3-1967	30–10–1984	Em comissão de ser-
	!	Chefe de Gabinete de Estudos e Planea- mento:			:		viço.
4	1	José Manuel Dutra Viegas Rosado	23- 5-1949	_	28-12-1984	28-12-1984	Em comissão de serviço.
		Chefe do Serviço Social:					viço.
5	1	Vago.					
		II—PESSOAL DE NOMEAÇÃO					
		Quadro do serviço social					
		Assistentes sociais:					
6	1	Maria de Fátima Salvador dos Santos Fer- reira	6- 7-1948	15- 3-1971	15- 3-1971	15- 3-1971	
7	2	Ana Maria Fortuna Simões de Siqueira Basto Perez	16- 7-1949	24- 6-1975	24- 6-1975	24- 6-1975	
8	3 4	Maria Teresa de Matos Gouveia (b) Maria Filomena Wanda Coelho da Cruz	21- 2-1945	5-11-1971	5-11-1971	31- 1-1981	
10	5	e Figueiredo	6-11-1941	1- 4-1977	17- 9-1982	17- 9-1982	
11	6	reira de Resende Pinto	13- 9-1944	_	23- 4-1984	23- 4-1984	
**		drigues dos Santos	4–11–1951	_	18- 5-1984	18- 5-1984	
		Auxiliar social:					
12	1	Isabel de Mesquita Alves Marinho Bastos	8 81946	19- 2-1966	14- 5-1966	1- 1-1980	
		Monitor social de 1.ª classe:					
13 14	1 2	Não dotado. Não dotado.					
		Monitor social de 2.ª classe:					
15 16	1 2	Não dotado. Não dotado.					
17 18	3 4	Não dotado. Não dotado.					
10		Monitor social de 3.ª classe:					
19	1	Não dotado.					
20 21	2 3	Não dotado. Não dotado.					
22 23	4 5	Não dotado. Não dotado.					
24	6	Não dotado.					
		Auxiliares práticas:					
25 26	1 2	Fátima Luzia da Silva Hung	13-12-1940 15- 2-1938	9- 1-1961 9- 1-1961	1- 1-1970 1- 1-1970	1- 1-1980 1- 1-1980	
27 28	3 4	Justina da Conceição Chan da Graça Ivone Maria Azedo	16- 2-1930 10-12-1944	3- 6-1963 4-11-1963	1- 1-1970 1- 1-1970	1- 1-1980 1- 1-1980	
29 30	5	Fátima Roberta do Rosário Nantes Vago.	30-11-1937	21- 3-1968	1- 1-1970	1- 1-1980	

Núm	eros		Data do	I	Data de entrad	a	
De ordem	De classe	Quadros, categorias e nomes	nascimento	No serviço público	No quadro	Na categoria	Situação
		Quadro administrativo					
		Chefes de secção:					
31 32	1 2	Noémia Baptista José Leonardo Castilho	12- 9-1936 20- 3-1936	9- 1-1961 21- 7-1958	1-10-1963 21- 7-1958	15–11–1984 3–12–1984	
33	1	Primeiro-oficial: Vago.					
34	2	Vago.					
		Segundos-oficiais :					
35 36 37 38	1 2 3 4	José Osvaldo do Rosário (c)	25- 7-1948 23- 5-1952 20- 8-1948 25- 5-1937	21- 2-1966 6- 3-1971 22- 1-1968 2- 1-1963	1- 1-1970 6- 3-1971 1- 1-1970 1- 6-1964	12- 7-1982 12- 7-1982 19- 7-1982 19- 7-1982	
		Terceiros-oficiais :					
39 40 41 42 43 44	1 2 3 4 5 6	Olga Celeste Dias	13-10-1937 17- 2-1944 11- 2-1938 5- 3-1955 12- 9-1958 15- 2-1957	18- 5-1960 9- 9-1964 17- 2-1966 1- 1-1980 19-10-1979 1- 1-1980	1- 1-1970 1- 1-1968 1- 1-1968 1- 1-1980 1- 7-1981 1- 1-1980	1- 1-1980 7- 5-1983 7- 5-1983 7- 5-1983 16- 5-1983 16- 5-1983	
		Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe:					
45 46	1 2	António Morais dos Santos Lopes Cheong Io Kuong	13 6-1945 14 9-1944	1- 2-1969 1- 6-1965	1- 1-1970 1- 1-1968	1- 1-1980 14- 4-1984	Encontra-se na situação de licença sem venci- mento.
47 48	3 4	Gafura Bibi	3- 1-1951	1- 7-1971	1- 7-1971	14- 4-1984	mento.
49 50	5 6	Vago.	20–10–1953	1- 4-1974	1- 4-1978	14- 4-1984	
		Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe:					
51	1	Mércia Maria Boyol da Silva	31- 5-1943	6- 3-1968	1- 1-1970	1- 1-1980	Encontra-se na situaçã de licença ilimitada
52 53 54 55	2 3 4 5	Vago. Vago. Vago. Vago.					
		Escriturários-dactilógrafos de 3.ª clas- se:					
56 57 58 59 60 61 62	1 2 3 4 5 6 7	Paulo Abrantes Im (e) Luís Manuel Domingos António (e) Maria Elisete Bento João Rosa de Jesus Rosa Ng, aliás Ng Vai Yin Celeste Maria de Carvalho Maria Benvinda da Conceição Moreira	28- 2-1950 5- 2-1959 23- 6-1956 23-11-1959 17-11-1955	1- 1-1980 1- 1-1980 13-10-1979 17- 5-1976 1- 1-1980 1- 2-1982	1- 1-2980 11- 8-1980 17- 5-1976 1- 2-1982	1- 1-1980	
63 64 65 66 67 68 69	8 9 10 11 12 13 14	Pinto Pereira	27-12-1958 10- 2-1934 31- 5-1962 6- 5-1964	23- 8-1982 23- 8-1982	1- 2-1982 1- 2-1984 1- 2-1984	1- 2-1984 1- 2-1984	
		Cobradores:					
70 71 72	1 2 3	Choi Chun Heng Leng Leong Ching Maria Goretti Xavier Lam, aliás Lam Man Va	15–10–1955	9 9-1978	1- 9-1981	1- 9-1981	
		Escrevente de chinês:			,		
73	1	Chang Mong I, aliás Georgiana Chang Lau do Rosário		1- 6-1968	1- 1-1970	1- 1-1980	
		Quadro técnico-auxiliar					
		Fiscal técnico:					
74	1	Não dotado.					

Núm	eros		Data do	:	Data da entrad	a	
De ordem	De classe	Quadros, categorias e nomes	nascimento	No serviço público	No quadro	Na categoria	Situações
		Fiscais técnicos-auxiliares:			Ì		
75 76	1 2	Rafael Zeferino de Sousa	9- 1-1948 3 2-1945	20-10-1964 1- 1-1969	1- 1-1980 1- 1-1980	1- 1-1980 1- 1-1980	
		III — PESSOAL CONTRATADO					
		Quadro de fiscalização					
		Agente de fiscalização de 1.ª classe:				1	
77	1	Não dotado.					
		Agente de fiscalização de 2.ª classe:					
78 79	1 2	Gustavo Francisco de Assis Gomes Não dotado.	4-10-1942	1- 1-1960	1- 1-1980	1- 1-1980	
		Agentes de fiscalização de 3.ª classe:					
80 81 82	1 2 3	Mário Carlos Correia Pais de Assunção Beatriz Maria Gomes da Costa João Leong, também conhecido por João	7- 3-1936	24 4-1964 4-11-1964	1- 1-1980 1- 1-1980	1- 1-1980 1- 1-1980	
83 84 85	4 5 6	Cordeiro	15 8-1941	1- 7-1964 1- 4-1966 4- 9-1967	1- 1-1980 1- 1-1980 1- 1-1980	1- 1-1980 1- 1-1980 1- 1-1980	
		IV — PESSOAL ASSALARIADO					
		Quadro dos serviços gerais					
		Fiel de armazém:					
86	1	Vago.					
		Condutores de automóveis de 2.ª classe:					
87 88	1 2	Lei Peng Kan Lai Sau Iam	25-11-1930 18- 9-1932	31- 7-1964 8- 5-1964	16- 1-1965 1- 5-1973	16- 1-1975 1- 5-1983	
		Condutores de automóveis de 3.ª classe:	1				
89 90 91	1 2 3	João Evangelista Tang Lai Chiu Keong Não dotado.	15- 7-1938 15- 3-1962	1- 1-1979 4- 5-1981	1- 1-1980 4- 5-1981	1- 1-1980 4- 5-1981	
	;	Carpinteiro :					
92	1	Vu Siu Veng, aliás Vu Kuong Ip	15- 2-1936	3- 6-1958	1 1-1968	1- 1-1979	
		Ajudantes de carpinteiro:					
93 94 95	1 2 3	Vong Vun Lam Tam Son Não dotado.		16- 1-1967 11- 7-1969	26- 5-1971 20- 3-1973	1- 1-1980 1- 1-1980	
		Electricista:					
96	1	Pedro Abrantes Im	15- 7-1949	15- 6-1973	1- 1-1980	1- 1-1980	
		Pintor:					
97	1	Leong Chi Keong	4- 2-1956	3 1-1983	3- 1-1983	3 1-1983	
		Ajudantes de pintor:					
98 99	1 2	Lai Kuok Song	24- 7-1958 7- 2-1951	1- 2-1981 4- 3-1981	1- 2-1981 4- 3-1981	1- 2-1981 4- 3-1981	
ļ		Pedreiros:					
100 101	1 2	Fong Keng San	17- 4-1931 30-11-1922	1–10–1956 1– 9–1964	1–10–1956 1– 1–1968	1 1-1968 25 7-1972	
		Ajudantes de pedreiro:					
102 103 104 105 106	1 2 3 4 5	P'un Kin Sang Leong Ch'oi Tak Cheong Kun Tai José da Silva Lo Iong Tong	17- 1-1948 24- 4-1949 10-12-1950 16- 3-1938 21- 9-1962	16- 1-1967 16- 8-1965 30- 9-1966 22-11-1980 3-11-1982	1- 5-1973 1- 9-1973 1-10-1974 22-11-1980 3-11-1982	1- 1-1980 1- 1-1980 1- 1-1980 22-11-1980 3-11-1982	

Núm	neros		Data do]	Data da entrad	a	
De ordem	De classe	Quadros, categorias e nomes	nascimento	No serviço público	No quadro	Na categoria	Situação
		Encarregadas de cantina:					
108 109	1 2	Maria Isabel Fátima de Almeida Julieta da Amada Isidro	13-11-1931 27- 2-1935	1- 3-1962 1- 3-1973	1- 1-1968 1- 1-1980	1- 1-1968 1- 1-1980	
110 111	3 4	Celeste Maria da Conceição Teixeira de Magalhães	12-10-1933 16- 1-1958	1- 2-1971 28- 1-1978	1- 1-1980 1- 9-1982	1- 3-1982 1- 9-1982	
112	5	Vago.					
		Encarregadas de refeitório:				4 4 4000	
113 114 115	1 2 3	Noémia Aquilina da Silva Fernandes Saturnina Benedita Gomes Boyol Clariza dos Remédios	19–10–1927 4– 6–1932 12– 8–1920	1- 3-1962 4-11-1963 1-12-1963	1- 1-1968 1- 1-1968 1- 5-1973	1- 1-1968 1- 1-1968 5- 2-1979	
116 117	4 5	Vago. Vago.	12 0 172				
118 119 120	6 7 8	Vago. Vago. Vago.					
124		Cozinheiros-chefes:					
121	1	Iu Seng	8- 2-1924	29-11-1963	1- 1-1968	1- 1-1980 1- 1-1980	
122 123 124	3 4	P'ang Kam Iun	26- 4-1926 2-10-1952 13- 8-1941	29-11-1963 1- 6-1971 1-12-1962	1- 1-1968 2- 6-1975 1- 5-1973	1- 1-1980 1- 1-1980	
125 126	5	Ch'an Iok K'un Lei Kam Tong Ch'an Siu T'im	2- 2-1947 25- 9-1958 13- 4-1944	1- 9-1965 15-12-1979 5- 5-1975	1- 9-1973 15-12-1979 1- 1-1980	1- 1-1980 1- 1-1980 1- 9-1981	
127	7	Cozinheiros de 1.ª classe:	13- 4-1944	3- 3-1973	1- 1-1760	1 7 1701	
128 129	1 2	Lam Iüt IengFrancisca da Luz Torres	11-10-1921 24- 1-1935	1- 3-1962 7- 6-1971	1- 1-1968 10- 7-1976	1- 1-1980 1- 1-1980	
130 131	3 4	Kuan Ngán Heng	5-12-1928	1- 3-1962 8- 6-1967	1- 5-1973 1- 2-1979	1 1-1980 1 1-1980 1 1-1980	
132 133 134	5 6 7	Maria Mak Iu I T'am T'im Leong Ch'ün	19- 5-1925	3-10-1973 3-12-1979 27-10-1981	1- 1-1980 1- 3-1980 27-10-1981	1- 1-1980 1- 9-1981 27-10-1981	
		Guardas:					
135 136	1 2	Ló Tong Chang Son Cheng	2- 7-1930 25- 3-1946	1- 3-1962 18-10-1982	1- 5-1973 18-10-1982	1- 5-1973 18-10-1982	
		Serventes de 1.ª classe:					
137 138	1 2	Chim Chün Min	26-10-1940 3- 2-1947	7- 3-1963 7- 9-1964	1- 1-1968 1- 1-1968	1- 1-1968 1- 1-1968	
139 140	3 4	Choi YongVong Pui	6- 7-1920 17- 2-1921	1- 3-1962 7- 9-1964	1- 5-1973 1- 5-1973	1- 5-1973 1- 5-1973 1- 5-1973	
141 142 143	5 6 7	Law Yuet Yung	25-11-1926	1-12-1962 16- 6-1962 1-12-1963	1- 5-1973 1- 5-1973 1- 5-1973	1- 5-1973 1- 5-1973 1- 5-1973	
144 145	8 9	Kuan Iong Há	20- 6-1932 3- 9-1933	8- 1-1961 1- 6-1965	1- 5-1973 1- 6-1973	1- 5-1973 1- 6-1973	
146 147	10 11	Ng Keng Lam Lai Kuan, aliás Lam Lai Kan	6- 2-1926 12- 8-1938	10- 7-1965	1- 8-1973 1-10-1973	1- 8-1973	
148 149	12 13	Maria Fátima Ng, aliás Ung Sok Chan Choi Fong I	6- 8-1935	11-11-1965	1-12-1973	1-12-1973 1-12-1973 1- 5-1974	
150 151	14	Wong Peng, aliás Vong I P'eng Lam K'eng	4-4-1921	15- 4-1966	1- 5-1974	1- 3-1974 1- 2-1979 1- 2-1979	
152 153	16 17	Lei Iek Man	16–12–1937	27-10-1966 6-12-1968	1- 2-1979 1- 2-1979 1- 2-1979	1- 2-1979 1- 2-1979 1- 2-1979	
154 155	18 19	Leong Iüt T'im	2- 1-1936 10- 9-1941	1- 5-1967 1-12-1966	1- 2-1979	1- 2-1979	
156 157	20 21	Vago. Vago.					
158 159	22 23	Vago. Vago.		1			
160 161	24 25	Vago. Vago.					
162 163	26 27	Vago. Vago.					
164 165	28 29	Vago. Não dotado.					
166 167	30	Não dotado. Não dotado.					
168 169	32	Não dotado. Não dotado.					
170 171	34 35	Não dotado. Não dotado.					

Núme	eros		Data do]	Data de entrad	a	Cituação
De ordem	De classe	Quadros, categorias e nomes	nascimento	No serviço público	No quadro	Na categoria	Situação
		Serventes de 2.ª classe:					
172	1	Fernanda Valdemira Rodrigues Sales Pereira	24 4-1932	9- 3-1970	1- 1-1980	1- 1-1980	
173	2	Cheong Vai Lin	6- 5-1946	1- 9-1971	1- 1-1980	1- 1-1980	
174	3	Mak Sut Loi		1- 2-1972	1- 1-1980	1- 1-1980	
175	4	José da Conceição Gageiro	19- 9-1939	17-10-1972	1- 1-1980	1- 1-1980	
176	5	Vu Sim	17- 3-1929	1- 6-1973	1- 1-1980	1- 1-1980	
177	6	Ch'an Kan Chai ou Anthony	13- 6-1955	1-10-1978	1- 1-1980	1- 1-1980	
178	7	Chiang Iok Lán	13- 2-1954	5- 2-1979	1- 1-1980	1- 1-1980	
179	8	Lurdes Sales do Rosário	26- 2-1959	5- 2-1979	1- 1-1980	1- 1-1980	
180	9	Hang Sio Wai	24- 7-1953	15- 2-1979	1- 1-1980	1- 1-1980	
181	10	Au Veng Lon		15- 2-1979	1- 1-1980	1- 1-1980	
182	11	Leopoldo Luís Lino Badaraco		27- 2-1979	1- 1-1980	1- 1-1980	
183	12	Cheong Iok K'uan		1- 3-1979	1- 1-1980	1- 1-1980	
184	13	Alice Chan Fazenda		1- 7-1979	1- 1-1980	1- 1-1980	
185	14	Maria de Fátima Belém Martins Dias		3-12-1979	1- 3-1980	1- 3-1980	
186	15	Chang Meng Chan		3-12-1979	1- 3-1980	1- 3-1980	
187	16	Chiu Heng Cheong		3-12-1979	1- 3-1980	1- 3-1980	
188	17	Fong Sok Hán		3-12-1979	1- 3-1980	1- 3-1980	
189	18	Lau Pek Sam		11- 1-1980	1- 3-1980	1- 3-1980	
190	19 20	Lillian da Graça Winkler		9- 4-1980	1- 9-1981	1- 9-1981	
191 192	20	Wong Iat Chó ou Wong Yat Chor Joseph		9- 4-1980 2- 1-1980	1- 9-1981 1-10-1981	1- 9-1981 1-10-1981	
192	22	Lei Sin Man		1- 7-1981	17-10-1981	17-10-1981	
193	23	Chio Wun T'ou		1- 2-1982	1- 2-1982	1-2-1982	
195	24	Armanda da Conceição Gageiro		1- 2-1982	1- 2-1982	1- 2-1982	
196	25	Iu Kam Fu		1- 2-1982	1- 2-1982	1- 2-1982	
197	26	Lei Sin Fan		1- 3-1982	1- 3-1982	1- 3-1982	
198	27	Lou Lai Cheng		26- 7-1982	26- 7-1982	26- 7-1982	
199	28	Ng Si Mei		6-12-1982	6-12-1982	6-12-1982	
200 l	29	Pao Sio Mui Carreiro		25- 7-1983	25- 7-1983	25- 7-1983	
201	30	Chan Man Si, aliás Chan Noi		31-10-1983	31-10-1983	31-10-1983	
202	31	Vago.					

- (a) Exercendo as funções de presidente, substituto;
- (b) Requisitado ao abrigo do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau;
- (c) Exercendo, interinamente, as funções de primeiro-oficial;
- (d) Exercendo, interinamente, as funções de segundo-oficial;
- (e) Exercendo, interinamente, as funções de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 19 de Novembro de 1985. — O Presidente, substituto, Deolinda Leite.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Lista provisória

Torna-se pública a lista provisória do único candidato admitido ao concurso de prestação de provas para ser provido no cargo de chefe de secção da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 19 de Outubro de 1985:

Américo do Espírito Santo Guilherme.

Nes termos do disposto na alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os interessados podem, no prazo de vinte (20) dias a contar da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, apresentar as suas reclamações.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 26 de Novembro de 1985).

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 26 de Novembro de 1985. — O Director dos Serviços, substituto, *José Bernardo Cardoso Margarida*.

Lista

De harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 39.º da Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, e não tendo havido qualquer reclamação, é considerada definitiva a lista dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas de promoção a auxiliar-técnico de 1.ª classe — 1.º escalão — da carreira de auxiliar técnico, desta Direcção, publicado no *Boletim Oficial* n.º 46/85, de 16 de Novembro do corrente ano.

(Homologada por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 30 de Novembro de 1985).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 28 de Novembro de 1985. — O Director dos Serviços, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Listas

Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro de pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 17 de Agosto de 1985:

Candidatos aprovados	Média final
 1.º Cheong Man Iok 2.º Cheong Chui Ling 3.º Maria de Fátima Lopes Baba- 	, ,
roca	11,87 (Regular) 11,71 (Regular)

Reprovados: 2 candidatos

Não compareceram: 5 candidatos.

(Homologada por despacho do Ex. mo Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 4 de Dezembro de 1985).

Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 2 de Dezembro de 1985. — O Júri. — Manuel Abreu Gomes, presidente. — Vítor Manuel Marques, vogal. — Raquel T. P. de Souza, vogal.

Provisória dos candidatos ao concurso público de provas práticas para a admissão de um programador estagiário da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 41, de 12 de Outubro do corrente ano:

Chan Ip Cheong;
Chan Mat Chou, aliás Chan Siu Chiu;
Cheang Kam Lei;
Fong Soi Kün; (a)
João Felizberto da Rocha Melo;
José Vítor do Rosário Júnior;
Lok Kuok Hei;
Raimundo Viseu Bento. (a)

(a) Deve apresentar os documentos comprovativos das habilitações académicas e da formação específica em curso de programação.

Nos termos da alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os interessados poderão apresentar as suas reclamações e suprir deficiências de instrução do processo de admissão ao concurso no prazo de 20 dias a contar da data da publicação desta lista no Boletim Oficial.

(Homologada por despacho do Ex. mo Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 4 de Dezembro de 1985).

Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 3 de Dezembro de 1985. — O Subdirector dos Serviços, *Manuel Abreu Gomes*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Lista

Lista provisória de classificação dos candidatos ao concurso documental para o assalariamento de lugares de telefonista de 2.ª classe do quadro da Direcção dos Serviços de Finanças, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 15, de 13 de Abril de 1985, homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 26 de Novembro de 1985:

Classificação;

- 1.º Cheong Wai Kuan; (a)
- 2.º Florinda Drummond Morlim Cardoso;
- 3 º Henrique Carvalho David;
- 4.º Carolina Margarida de Oliveira Simões;
- 5.º Mariam Ramtula Hajee Elias;
- 6.º Irene Maria Pires de Crestejo Lopes;
- 7.º Henrique Daniel de Xavier Osório;
- 8.º Luísa Pereira;
- 9.º Maria Emília da Fonseca Pereira;
- 10.º Alberto Rodrigues de Assis Chim;
- 11.º Teresa Fong Rodrigues Alves.
- (a) Deverá suprir insuficiência de instrução do processo nos termos do artigo 17.º, alínea e), do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Nos termos da alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os candidatos poderão reclamar da presente lista de classificação, no prazo de 20 dias a contar da sua publicação.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 27 de Novembro de 1985. — O Júri. — Presidente, Filipe Augusto Neves do Carmo, chefe do Gabinete de Estudos. — Vogal, Cândida Amélia Sintra Freitas, técnica de 1.ª classe, contratada. — Vogal, Belmira Maria Silva Costa Marques, técnica de 1.ª classe, contratada.

Éditos de 30 dias

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 118/84/M, de 19 de Novembro, se faz público que, tendo Micaela Ana da Rocha, representada pela mãe, Vong Fong I da Rocha, viúva de Frederico Horácio da Rocha, que em vida, foi guarda de 1.ª classe da Polícia Municipal, requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido pai, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer para esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 3 de Dezembro de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Avisos

Nos termos do n.º 7 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 95/85/M, de 9 de Novembro, torna-se público o modelo de Título de Registo de Estabelecimento Caseiro.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 3 de Dezembro de 1985. — O Director dos Serviços, substituto, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.











GOVERNO DE MACAU

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA

澳門政府經濟司

TÍTULO DE REGISTO DE ESTABELECIMENTOS CASEIROS N.º

家庭式場所登記證書

設於		
PROPRIEDADE DE ₋ 東主姓名		
		ORAÇÃO DA INDÚSTRIA DE
已獲登記經營下列コ	_美	
已獲登記經營下列コ	_美	DO GRUPO
已獲登記經營下列コ	_ 美 	DO GRUPO 組別
DA CLASSIFICAÇÃO		
已獲登記經營下列 DA CLASSIFICAÇÃO 屬經濟活動評定 ——		組別 AS NAS SEGUINTES CONDIÇÕES
DA CLASSIFICAÇÃO	DE ACTIVIDADES ECONÓMIC	組別 AS NAS SEGUINTES CONDIÇÕES





(Verso)

	AVERB.: INCLU 附註:列入	AVERB.: EXCLUSÃO 附註:删改	
TRI N.· 工業登記證書	ENDEREÇO 地址	RESPONSÁVEL/DATA 負責人姓名/日期	RESPONSÁVEL/DATA 負責人姓名/日期
_			
		:**	i .
			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·

Nos termos do n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 95/85/M, de 9 de Novembro, tornam-se públicos os modelos de Título de Registo Industrial, Título de Registo Industrial (provisório), Título de Registo de Instalação Industrial e Título de Registo de Instalação Industrial (provisório).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 3 de Dezembro de 1985. — O Director dos Serviços, substituto, Emanuel Jorge Marques dos Santos, subdirector.











GOVERNO DE MACAU

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA

澳門政府經濟司

TÍTULO DE REGISTO INDUSTRIAL N.º

工業登記證

		
IZADO NA		
NEDADE 名	DE	
	REGISTADO PARA EFEITOS DE EXPLO	DRAÇÃO DA INDÚSTRIA DE
		DO GRUPO
		組別
ASSIFICA 活動評定	ÇÃO DAS ACTIVIDADES ECONÓMIC :	CAS, NAS SEGUINTES CONDIÇÕES 但須遵守下列條件
	NÚMERO MÁXIMO DE TRABALHA	DORES POR TURNO:
	每班工人最多人數	
	OUTRAS:	
	其他	
	DE 198	
, DE . 日	DE 198 月 年	







(Verso)

AVERB.: INCLUSÃO 附註:列入				
ENDEREÇO 地址	RESPONSÁVEL/DATA 負責人姓名/日期	RESPONSÁVEL/DATA 負責人姓名/日期		
	附註:列入	附註:列入		











GOVERNO DE MACAU

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA

澳門政府經濟司

TÍTULO DE REGISTO INDUSTRIAL PROVISÓRIO N.º

臨時工業登記證書

LOCALIZADO NA 設於 PROPRIEDADE DE 東主姓名 TEM AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA PARA EXPLO 獲批准臨時經營下列工業		
東主姓名 TEM AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA PARA EXPLO	RAR A INDÚSTRIA DE DO GRUPO	
TEM AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA PARA EXPLO	DO GRUPO	
	상다 단니	
	相上力引	
DA CLASSIFICAÇÃO DAS ACTIVIDADES ECONÓ	MICAS ATÉ AO DIA	
屬經濟活動評定,	有效期至	日
DE		
月 年		
MACAU, DE DE 198 於澳門 日 月 年		
VICE I		



Modelo n.º 4. Decreto-Lei n.º 95/85/8 ... Art. 31















GOVERNO DE MACAU

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA

澳門政府經濟司

TÍTULO DE REGISTO DE INSTALAÇÃO INDUSTRIAL N.º

工業設施登記證

betenion but 持有工業登記詞		E QUE EXPLORA A I 係經營下列工業	NDÚSTRIA
			DO GRUPO 組別
DE CLASSIFICA 屬經濟活動評別		ADES ECONÓMICAS TI	EM REGISTADA UMA AMPLIA 已登記擴設部門
ÇÃO NA 於			
			NAS SEGUINTES CONDIÇÕES 但須遵守下列條件:
	MÚMERO MÁVIM	O DE TRABALHADORI	ES POR TURNO:
	每班工人最多人		
	每班工人最多人	數	
	每班工人最多人	數	



2, Decreto-Lei n.º 95/85/M — Art. 11.º





(Verso)

AVERB.: INCLUSÃO 附註:列入				
TRI N.· 工業登記證書	ENDEREÇO 地址	RESPONSÁVEL/DATA 負責人姓名/日期	RESPONSÁVEL/DATA 負責人姓名/日期	











GOVERNO DE MACAU

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA

澳門政府經濟司

TÍTULO DE REGISTO DE INSTALAÇÃO INDUSTRIAL PROVISÓRIO N.º

工業設施之臨時登記證

DETENTOR DO TRI N 持有工業登記證		E QUE EXPLORA A INDÚSTRIA 係經營下列工業	
		DO GRUPO 組別	
DE CLASSIFICAÇÃO 屬於經濟活動評定		S ECONÓMICAS TEM AUTORIZAÇÃO PROVISÓ 獲臨時批准	
PARA INSTALAR UM 擴設下列部門	A AMPLIAÇÃO		
NA 於			
ATÉ AO DIA DI	E DE _		
有效期至 日	月	年	
MACAU, DE 於澳門 日	NE 100		
MACAU, DE		<u></u>	



odelo n.º 5, Decreto-Lei n.º 95/85/M — Art. 31.





SERVIÇOS DE TURISMO

Lista definitiva

Lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 38, de 21 de Setembro de 1985, para o provimento de lugares de terceiro-oficial — 1.º escalão — da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Turismo de Macau:

Ana Maria da Luz; Ângela da Conceição Nogueira; Angelina Maria da Luz; Arminda Celeste Dias; Celeste da Rosa; Fernando Joaquim Gomes Jorge; Filomena do Santo Dias; Florinda Fátima de Almeida; Fong Mei San Viseu, aliás Luísa Maria Fong Viseu; Fong Soi Chu; Isabel Patrícia de Assis; João Rodrigues; José Augusto de Jesus Duarte; José Maria da Fonseca Tavares; Leonel Weng Gee; Maria Augusta Velez da Silva Correia; Maria Helena Martins Cabral; Maria Isabel Campos Lousã Araújo; Maria Isabel Rodrigues Xavier; Mário Fernandes Meira; Paulo Alexandre dos Santos Silva; Rita de Carvalhosa do Serro; Rosa Maria Garcia Fernandes; Sérgio Nuno Carneiro Guimarães Feio Cerveira; Sou Iao Hang, aliás João Paulo Sou; Vítor da Rocha Vai; Vitória Maria de Sequeira; Xeque Adbul Gafur Mamblecar.

Candidatos excluídos:

António Chao de Almeida; Gina Maria Castela Viegas Carrascalão; Gonçalo Xeque do Rosário; Joaquim dos Anjos; Luís Carlos Cardoso de Campos; Mário Alberto Chan Trabuco; Sou Iao Man, aliás Vital Dias Sou.

Por não terem preenchido a deficiência de instrução mencionada na lista provisória dentro do prazo regulamentado pela alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 5 de Dezembro de 1985).

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 4 de Dezembro de 1985. — O Director dos Serviços, substituto, Rufino Ramos.

Lista

De classificação dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 34, de 24 de Agosto de 1985:

Média final

5.º Armando de Oliveira Viegas . 12,90 valores (Regular)
6.º Pedro Miguel Campos 12,70 valores (Regular)
7.º Natália dos Anjos Fernandes. 12,50 valores (Regular)
8.º Ho Fai 12,30 valores (Regular)
9.º Aida Maria da Fonseca Tavares 12,00 valores (Regular)

10.º Maria Helena Martins Cabral 10,40 valores (Regular)

Reprovaram: 5 candidatos. Faltaram: 3 candidatos.

Nomes

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 5 de Dezembro de 1985).

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1985. — O Director dos Serviços, substituto, *Rufino Ramos*.

GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Lista

Lista definitiva do candidato convocado ao concurso, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 16 de Novembro de 1985, para o concurso de promoção a fotógrafo principal do quadro de fotógrafos e operadores de meios audio-visuais do Gabinete de Comunicação Social:

Manuel Alexandre Cardoso.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 28 de Novembro de 1985).

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 28 de Novembro de 1985. — O Director do Gabinete, Händel de Oliveira.

Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com o despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto

para os Assuntos Sociais, de 28 do corrente mês, o júri do concurso de promoção a fotógrafo principal do quadro de fotógrafos e operadores de meios audio-visuais do Gabinete de Comunicação Social terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: António Carolino Alves Händel de Oli-

veira, director do Gabinete de Comu-

nicação Social.

Vogais: João Afonso Neves Murinello, redactor--chefe:

> Luís Manuel Andrade de Sá, redactor--chefe.

Secretário,

SEM VOTO: Aleixo Alexandrino de Siqueira, terceiro-oficial, interino.

As provas terão lugar numa das salas do Gabinete de Comunicação Social, com início às 9,30 horas, do dia 10 de Dezembro do corrente ano.

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 28 de Novembro de 1985. — O Director do Gabinete, *Handel de Oliveira*.

IMPRENSA OFICIAL DE MACAU

Lista

De classificação do opositor obrigatório ao concurso de prestação de provas para a promoção à categoria de adjunto-técnico de 1.ª classe (1.º escalão) da carreira de adjunto-técnico da Imprensa Oficial de Macau, cujas provas foram realizadas em 3 de Dezembro do corrente ano, perante o júri nomeado por despacho de 26 de Novembro de 1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, de 30 do mesmo mês e ano:

Maria Isabel Simiana do Espírito

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 4 de Dezembro de 1985).

Imprensa Oficial, em Macau, aos 3 de Dezembro de 1985.

— O Administrador, António de Vasconcelos Mendes Liz.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

Polícia Marítima e Fiscal

Lista definitiva

Do único candidato admitido ao concurso de promoção a chefe, feminino, da Polícia Marítima e Fiscal, autorizado por despacho do Ex.^{mo} Comandante das Forças de Segurança de Macau, de 15 de Outubro de 1985:

Candidato:

Subchefe n.º 20 - Rita Maria Farinha Chacim.

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 3 de Dezembro de 1985. — O Comandante, Arménio Carvalho Carlos Fidalgo, capitão-tenente.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Avisos

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 26 de Novembro de 1985, se acha aberto concurso de provas práticas pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para o preenchimento de lugares vagos existentes na categoria de terceiro-oficial — 1.º escalão — do quadro de pessoal administrativo do Instituto de Acção Social de Macau, a que poderão candidatar-se os indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e os actuais escriturários-dactilógrafos que satisfaçam as condições previstas no Despacho n.º 12/85, de 24 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 4/85.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento em papel selado com assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.ª o Governador e entregue na secretaria do mesmo Instituto, devendo os candidatos mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão, ainda, os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram, relativamente a cada uma das condições gerais constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e condições especiais do n.º 2 do artigo 15.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 25.º, ambos do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, a saber:

- a) A maioridade;
- b) A habilitação académica e profissional exigidas;
- c) A capacidade cívica;
- d) A capacidade profissional;
- e) A aptidão física e mental;
- f) A posse de documento de identificação.

Por se considerar indispensável, deverão os candidatos juntar ao requerimento de admissão ao concurso, certificado das habilitações literárias e a classificação de serviço para os que tenham já vínculo à função pública e indicação da categoria e serviço a que pertencem, natureza do vínculo e antiguidade nas actuais categorias e carreira.

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação (conforme os artigos 3.º e 4.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto).

As provas práticas versarão sobre os seguintes temas:

- a) Constituição da República Portuguesa;
- b) Estatuto Orgânico de Macau;
- c) Estatuto do Funcionalismo, em vigor, na parte relativa a deveres e direitos dos funcionários, sigilo, correspondência, expediente e arquivo;
 - d) Diploma Orgânico e Regulamento do IASM;

- e) Regulamento de Assistência na Doença na parte referente ao IASM;
 - f) Regulamento dos Bairros Sociais;
 - g) Vencimentos e outros abonos;
- h) Noções gerais sobre os seguintes diplomas legais: Decretos-Leis n.ºs 86/84/M, 87/84/M e 88/84/M, todos de 11 de Agosto, Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, e Decreto-Lei n.º 35/85/M, de 4 de Maio;
- i) Redacção de notas, ofícios, e informações de serviço respeitante a expediente normal;
 - j) Prova de dactilografia com a duração de 20 minutos.

Em caso de igualdade de classificação, observar-se-á o disposto no § 3.º do artigo 30.º, conjugado com o artigo 31.º do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Civis de Macau, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, publicada no *Boletim Oficial* n.º 45/67.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final dos candidatos no *Boletim Oficial* de Macau.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 5 de Dezembro, de 1985. — O Presidente, substituto, *Deolinda Leite*.

Faz-se público que, em conformidade com o despacho do Ex. mo Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 26 de Novembro de 1985, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no Boletim Oficial, para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro de pessoal administrativo do Instituto de Acção Social de Macau, a que poderão candidatar-se indivíduos com idade não inferior a 18 anos e habilitados com a escolaridade obrigagatória ou equivalente (para os indivíduos nascidos a partir de 1 de Janeiro de 1968, a habilitação académica prova-se pela apresentação de documento comprovativo de que concluíram com aproveitamento o ensino básico oficial de 6 anos ou equivalente e para os que nasceram anteriormente àquela data prova-se pela apresentação do antigo diploma de habilitação de 4.ª classe do ensino primário oficial ou equivalente).

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento em papel selado com a assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.^a o Governador e entregue na secretaria do mesmo Instituto, devendo os candidatos mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão, ainda, os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto

do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram, relativamente a cada uma das condições gerais constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e condições especiais do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, a saber:

- a) A maioridade;
- b) A habilitação académica e profissional;
- c) A capacidade cívica;
- d) A capacidade profissional;
- e) A aptidão física e mental;
- f) A posse de documento de identificação.

Por se considerar indispensável, deverão os candidatos juntar ao requerimento de admissão ao concurso, certidão comprovativa de ter no mínimo a escolaridade obrigatória ou equivalente.

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

As provas escritas do concurso versarão sobre as seguintes matérias:

- a) Estatuto do Funcionalismo, em vigor, na parte relativa a direitos e deveres dos funcionários, disciplina dos funcionários, sigilo, correspondência, expediente e arquivo;
- b) Estatuto Orgânico de Macau, na parte respeitante à administração pública;
 - c) Diploma Orgânico e Regulamento do IASM;
- d) Decretos-Leis n. os 86/84/M e 87/84/M, ambos de 11 de Agosto:
 - e) Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março;
 - f) Redacção de uma nota ou ofício;
 - g) Prova dactilográfica com a duração de 20 minutos.

Em caso de igualdade de classificação, observar-se-á o disposto no § 3.º do artigo 30.º, conjugado com o artigo 31.º do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Civis de Macau, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Nevembro de 1967, publicada no *Boletim Oficial* n.º 45/67.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final dos candidatos no *Boletim Oficial* de Macau.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 5 de Dezembro de 1985. — O Presidente, substituto, *Deolinda Leite*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Clube Desportivo Bermuda

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 16 de Outubro de 1985, a fls. 18v. e segs. do livro de notas n.º 319, do 1.º Cartório Notarial de Macau: Chau Peng Chau; Tai Kam Lon; Vong Kam Iün; Chek Chi Weng; Lao Sio Meng, constituíram uma associação que se regerá pelos estatutos seguintes:

ESTATUTOS DO CLUBE DESPORTIVO «BERMUDA»

I — Denominação, sede e fins

Artigo 1.º O Clube Desportivo «Bermuda», em inglês, «Bermuda Sport Club», em chinês, 百 慕 達 體 育 會 (Pak Mou Tat T'ai Iok Wui), com sede na Rua das Estalagens, n.º 81, rés-do-chão, tem por fim desenvolver entre os seus associados a prática de atletismo e outras modalidades.

II - Sócios

- Art. 2.º Os sócios deste clube classificam-se em efectivos e honorários:
- a) São efectivos os sócios que pagam jóia e quota;
- b) São sócios honorários os que, por terem prestado relevantes serviços ao clube a Assembleia Geral entenda dever distingui-los com este título.
- Art. 3.º A admissão dos sócios efectivos far-se-á mediante proposta firmada por qualquer sócio no pleno uso dos seus direitos, dependendo essa admissão, após as necessárias formalidades, da aprovação da Direcção.
- Art. 4.º São motivos suficientes para a eliminação de qualquer sócio efectivo:
 - a) Condenação por crime desonroso;
- b) O não pagamento das suas quotas por tempo superior a um trimestre, e quando convidado pela Direcção, por

- escrito, a fazê-lo, o não faça no prazo de dez dias;
- c) Acção que prejudique o bom nome e interesses do clube;
- d) Ser agressivo ou conflituoso provocando discórdia entre os membros da colectividade com fim tendencioso.

Art. 5.º O sócio eliminado nos termos da alínea b) do artigo anterior, poderá ser readmitido, desde que pague as quotas ou outros compromissos em débito que originaram a sua eliminação.

III — Deveres e direitos dos sócios

Art. 6.º São deveres gerais dos sócios:

- a) Cumprir os estatutos do clube, as deliberações da Assembleia Geral e as resoluções internas;
- b) Pagar, com regularidade, as quotas mensais e outros encargos contraídos;
- c) Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio do clube.

Art. 7.º São direitos dos sócios:

- a) Participar na Assembleia Geral, nos termos dos estatutos;
- b) Eleger e serem eleitos ou nomeados para qualquer cargo do clube;
- c) Participar em quaisquer actividades desportivas do clube, desde que estejam em condições de o fazer;
- d) Propor, nos termos dos estatutos, a admissão de novos sócios;
- e) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária nos termos do artigo 16.°;
- f) Usufruir de todas as demais regalias concedidas pelo clube.

IV — Administração

- Art. 8.º Os rendimentos do clube são os provenientes de quotas, jóias e outras receitas extraordinárias.
- Art. 9.º As despesas do clube dividem-se em ordinárias e extraordinárias, devendo umas e outras cingir-se às receitas cobradas.
- a) São despesas ordinárias as decorrentes da aquisição de artigos de des-

- porto, artigos de expediente e as que não impliquem um gasto superior a \$2 000,00 (duas mil patacas);
- b) São extraordinárias, todas as restantes.
- Art. 10.º As despesas extraordinárias devem ser precedidas da aprovação do Conselho Fiscal.

V — Corpos gerentes e eleições

- Art. 11.º O clube realiza os seus fins por intermédio da Assembleia Geral, Direcção e Conselho Fiscal, cujos membros são eleitos em Assembleia Geral ordinária, e cujo mandato é de um ano, dando permitida a reeleição.
- Art. 12.º As eleições são feitas por escrutínio secreto e maioria de votos.
- Art. 13.º Os resultados das eleições, que serão comunicados à Repartição da Juventude e Desportos, só terão validade legal depois de sancionados pelo referido Departamento.

VI — Assembleia Geral

- Art. 14.º—1. Assembleia Geral é a reunião de todos os sócios do clube, no pleno uso dos seus direitos, expressamente convocados para esse fim pela mesa da Assembleia Geral, por meio de circular enviada aos mesmos com, pelo menos, cinco dias de antecedência.
- 2. A Assembleia Geral só pode deliberar, com a presença de, pelo menos, metade dos seus associados. Decorrida uma hora, a Assembleia deliberará com a presença de qualquer número de sócios.
- Art. 15.º A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, na primeira quinzena do mês de Janeiro de cada ano, para apresentação, discussão e aprovação do relatório e contas da Direcção e parecer do Conselho Fiscal, procedendo-se em seguida à eleição dos novos corpos gerentes.
- Art. 16.º A Assembleia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando requerida pela Direcção, Conselho Fiscal ou por um grupo de, pelo menos, dez sócios no pleno uso dos seus direitos.

Art. 17.º A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.

Art. 18.º Compete à Assembleia Geral eleger os corpos gerentes, fixar e alterar a importância da jóia e quota, aprovar os regulamentos internos, apreciar e votar os relatórios e contas da Direcção e parecer do Conselho Fiscal, expulsar os sócios e resolver assuntos de carácter associativo.

VII — Direcção

Art. 19.º Todas as actividades do clube ficam a cargo da Direcção, a qual é constituída por um presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais.

Art. 20.º Compete, colectivamente, à Direcção:

- a) Dirigir, administrar e manter as actividades do clube, impulsionando o progresso de todas as suas modalidades desportivas;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e outras disposições legais, assim como as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Admitir sócios e propor à Assembleia Geral a proclamação de sócios hoporários:
- d) Admitir e despedir empregados e fixar-lhes os respectivos salários;
- e) Aplicar as penalidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 25.º e propor à Assembleia Geral a penalidade da alínea c) da mesma disposição;
- f) Nomear representantes do clube para todo e qualquer acto oficial ou particular em que o clube tenha de intervir;
- g) Elaborar o relatório anual das actividades do clube, abrangendo o resumo das receitas e despesas, e submetê-lo à discussão e aprovação da Assembleia Geral, com o prévio paracer do Conselho Fiscal;
- h) Colaborar com a Repartição da Juventude e Desportos e outros organismos desportivos de modo a impulsionar o desporto local.
- Art. 21.º A Direcção reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, tantas vezes quantas forem necessárias.

Art. 22.º Além de presidir às reuniões, compete ao presidente dirigir todas as actividades desportivas; o secretário é o responsável pela redacção das actas, que serão lavradas em livro próprio, tendo a seu cargo todo o expediente e arquivo; o tesoureiro que é o encarregado do movimento financeiro, deverá escriturar todas as receitas e despesas no livro adequado e terá à sua guarda todos os valores pertencentes ao clube, arrecadando as receitas e satisfazendo as despesas devidamente autorizadas; aos vogais compete coadiuvar nos trabalhos dos restantes membros da Direcção e substituir qualquer deles nas suas faltas ou impedimentos.

VIII — Conselho Fiscal

Art. 23.º O Conselho Fiscal será composto por um presidente, um secretário e um vogal, todos eleitos anualmente em Assembleia Geral.

Art. 24.º Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;
- b) Examinar as contas e a escrituração dos livros da tesouraria;
- c) Convocar a Assembleia Geral nos termos do artigo 16.º, quando julgue necessário e os interesses do clube assim o exijam.

IX — Disciplina

Art. 25.º — 1. Os sócios que infringirem os estatutos e regulamentos do clube, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- a) Advertência verbal ou censura por escrito;
- b) Suspensão dos direitos por seis meses;
 - c) Expulsão.
- 2. As penalidades previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo são da competência da Direcção e a referida na alínea c) da exclusiva compêtencia da Assembleia Geral, com base em proposta devidamente fundamentada da Direcção.

X — Disposições gerais

Art. 26.º O clube poderá ser dissolvido em Assembleia Geral especialmente convocada para o efeito por deliberação

tomada por quatro quintos dos sócios presentes.

Art. 27.º Em caso de dissolução, o património do clube reverterá a favor do Instituto de Acção Social de Macau.

Art. 28.º O clube usará com distintivo o que consta do desenho anexo.

Está conforme o original.

Passada em Macau, aos vinte e cinco de Outubro de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, Américo Fernandes.



(Custo desta publicação \$ 1 132,40)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

Certifico que, por escritura de 13 de Novembro de 1985, lavrada a folhas setenta e uma e seguintes do livro de notas número quatro—D para escrituras diversas deste Cartório, foi constituída uma associação denominada «Associação Desportiva Va Luen», com sede em Macau, na Estrada de Adolfo Loureiro, número nove, rés-do-chão, podendo funcionar em outro local caso se considerar necessário ou conveniente.

O seu objectivo tem por finalidade a prática de acções de carácter não-lucrativo, beneficente, humanitário e de assistência mútua entre os associados, designadamente:

- a) Promover entre todos os associados a prática de actividades desportivas em geral;
- b) Promover a união e confraternização entre todos os associados;
- c) Organizar uma obra social comum e desenvolver actividades culturais, desportivas e recreativas em benefício de todos.

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar da data da celebração da escritura de constituição.

Poderão inscrever-se como sócios todos os cidadãos que, sem distinção de sexo, aceitem expressamente no acto de inscrição os presentes estatutos e finalidades da Associação.

A admissão far-se-á mediante a apresentação de um boletim firmado pelo sócio, de duas fotografias e do pagamento de uma jóia de Pts: \$10,00 (dez patacas).

Perdem a qualidade de sócio aqueles que:

- a) Deixarem de satisfazer a sua quotização no decurso de três meses e que, depois de avisados por escrito, não regularizarem a sua situação dentro do prazo de sete dias, após a recepção do referido aviso;
- b) Faltarem ao cumprimento dos estatutos e respectivo regulamento.

Aos sócios que infringirem os estatutos e regulamento interno ou prejudicarem de forma grave o bom nome e os interesses superiores da Associação, podem ser aplicadas pela Direcção, precedendo a realização de adequado inquérito, no qual serão ponderadas todas as circunstâncias da falta, as seguintes penalidades:

- a) Advertência verbal;
- b) Suspensão dos direitos por 6 meses:
 - c) Suspensão dos direitos por 1 ano;
 - d) Expulsão.

O sócio que pretender deixar de fazer parte da Associação deverá fazer, por escrito, a devida comunicação à Direcção e liquidar a sua quotização até à data dessa comunicação.

Na parte omitida não há nada que amplie ou restrinja o que se transcreve.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e cinco de Novembro de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, J. de Meira Burguete.

(Custo desta publicação \$ 299,80)

ANÚNCIO

Agência de Navegação Chiu Lün, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Agosto de 1985, exarada a fls. 72 do Livro n.º 184-A, do 2.º Cartório Notarial de Macau, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, entre: 1) Chen Jiajian ou Chan Ka Kam; 2) Chan Hing Shui; 3) Cheung Kam Tim; 4) Leong Chong Kao; e 5) Li Kan, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelos estatutos constantes da cópia anexa, que, com esta, se compõe de seis folhas e que vai conforme o original a que me reporto.

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Agência de Navegação Chiu Lun, Limitada», em inglês, «Chiu Lun Agency Shipping Limited», e, em chinês, «Chiu Lun Sun Mou Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Avenida da Amizade, número vinte e um, résdo-chão, desta cidade, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais onde e quando lhe pareça conveniente.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e especialmente o transporte marítimo de mercadorias.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Quarto - O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios pelo modo seguinte: a) uma quota de vinte e oito mil patacas, equivalentes a cento e quarenta mil escudos, e com direito a quinhentos e sessenta votos, subscrita pelo sócio Chen Jiajian ou Chan Ka Kam; b) duas quotas de vinte e uma mil patacas, equivalente cada uma a cento e cinco mil escudos, e com direito a quatrocentos e vinte votos, subscritas, respectivamente, pelos sócios Chan Hing Shui e Cheung Kam Tim; c) uma quota de vinte mil patacas, equivalentes a cem mil escudos, e com direito a quatrocentos votos, subscrita pelo sócio Leong Chong Kao; e d) uma quota de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, e com direito a duzentos votos, subscrita pela sócia Li Kan.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação tomada em assembleia geral.

Quinto — No caso de qualquer um dos sócios pretender ceder a sua quota deverá o mesmo, em primeiro lugar, oferecê-la aos outros sócios mediante aviso expedido por carta registada. Se nenhum dos outros sócios declarar, dentro do prazo de sessetna dias, que pretende exercer o direito de preferência, poderá o cedente oferecer a sua quota, nas mesmas condições, a pessoa estranha à sociedade.

Parágrafo primeiro — Para os efeitos do exercício do direito de preferência previsto neste artigo, as quotas serão oferecidas aos restantes sócios pelo seu valor corrente do mercado, certificado pelos auditores da sociedade.

Parágrafo segundo — Na cessão de quotas, é permitida a divisão destas entre os sócios, na proporção das respectivas participações no capital social ou nas proporções que entre eles forem acordadas.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois grupos de gerentes, sendo um do grupo «A» e outro do grupo «B», sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo único — Os membros da gerência poderão delegar os seus poderes no todo ou em parte noutros sócios ou a estranhos, mas, neste caso, com prévio conhecimento da sociedade.

Sétimo — Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, em quaisquer actos, contratos e demais documentos, será necessário que estes se mostrem assinados conjuntamente por dois gerentes, pertencendo um do grupo «A» e outro do grupo «B».

Oitavo — São desde já nomeados gerentes do grupo «A», os sócios Chen

Jiajian ou Chan Ka Kam, Chan Hing Shui e Cheung Kam Tim, e gerentes do grupo «B», os sócios Leong Chong Kao e Li Kan.

Nono — Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Décimo — Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terão ainda as seguintes: a) alienar por venda, troca ou outro título e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir por qualquer forma bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; d) contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Décimo primeiro — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Décimo segundo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Décimo terceiro — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer dos gerentes mediante carta registada com a antecedência mínima de dez dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo quarto — No omisso, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Segundo Cartório Notarial de Macau, aos cinco dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 633,50)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Agência de Viagens e Turismo Able, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Outubro de 1985, lavrada neste Cartório e exarada a folhas sessenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número quatro-E, foram alterados os artigos quarto, sexto e parágrafo primeiro do artigo sexto e o parágrafo segundo do mesmo artigo, do pacto social que rege a sociedade comercial denominada «Agência de Viagens e Turismo Able, Limitada», com sede em Macau, na Travessa do Padre Narciso, n.ºs 5-9, r/c, Edifício «Hoi Kwong», aos quais foi dada a seguinte nova redacção dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subsrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, equivalentes a dois milhões e quinhentos mil escudos, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

- a) Zhou Rongguan, uma quota de duzentas mil patacas;
- b) Li Junyang, uma quota de cento e cinquenta mil patacas;
- c) Vu Pan Ieng, uma quota de cinquenta mil patacas;
- d) Wu Kuok Ieng, uma quota de cinquenta mil patacas;
- e) Emília Inês Vu ou Vu Fong Ieng, uma quota de cinquenta mil patacas.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e quatro gerentes.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade se considerar obrigada basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados pelo gerente-geral ou pelas assinaturas conjuntas de três gerentes.

Parágrafo segundo

São desde já nomeados gerente-geral o sócio Zhou Rongguan e gerentes os sócios Li Junyang, Vu Pan Ieng, Wu Kuok Ieng e Emília Inês Vu ou Vu Fong Ieng, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e sem retribuição e por deliberação tomada em assembleia geral.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos três de Dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Ajudante, M. Eduarda Miranda.

(Custo desta publicação \$ 262,70)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

C. P. M. — Companhia de Parques de Macau, S. A. R. L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Novembro de 1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas oitenta e nove verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número quatro «C»: Ma Iao Lai, aliás Alexandre Má; Afonso Má; Frederico Má; João Má; Ma Chi Ian, aliás Ana Maria Ma; Ming Xiaoguang; «Companhia de Engenharia e de Construção de China (Macau), Limitada»; «Teixeira Duarte — Engenharia e Construções (Macau), Limitada», Ge Ruixing; Chiang Man Teng, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos anexos.

Documento complementar organizado nos termos do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Estatutos da «C. P. M. — Companhia de Parques de Macau, S.A.R.L.»

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

É constituída, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade anó-

nima de responsabilidade limitada com a denominação de «C. P. M. — Companhia de Parques de Macau, SARL», em chinês, «Ou Mun P'ak Ch'e Kun Lei Cong Si», e, em inglês, «C. P. M. — Car Parks Macao, Limited».

Artigo segundo

Um. A Sociedade tem a sua sede em Macau, provisoriamente na Rua da Praia Grande, n.º 9, 10.º andar, F, e durará por tempo indeterminado.

Dois. O Conselho de Administração poderá transferir a sede social para qualquer local do território de Macau, bem como criar, mudar ou encerrar estabelecimentos, filiais, delegações ou quaisquer outras formas de representação social onde e como julgar por mais conveniente.

Artigo terceiro

Um. A Sociedade tem por objecto a construção e exploração de parques de estacionamento, o exercício das demais actividades com eles conexas ou complementares e a realização e gestão de empreendimentos imobiliários.

Dois. A Sociedade poderá ainda, por deliberação da sua Assembleia Geral, exercer, directa ou indirectamente, qualquer outra actividade comercial ou industrial permitida por lei.

Três. Mediante decisão do seu Conselho de Administração, poderá também a Sociedade adquirir participações de qualquer espécie, associar-se ou interessar-se por qualquer forma noutras sociedades ou empresas existentes ou a constituir, bem como praticar todos os actos necessários para tal fim.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

Um. O capital social é de dez milhões de patacas, correspondentes a cinquenta milhões de escudos, ao câmbio oficial e fica dividido em dez mil acções no valor nominal de mil patacas cada uma, e está integralmente subscrito e realizado em dinheiro pelos sócios fundadores.

Dois. O Conselho de Administração fica desde já autorizado a elevar o capital da Sociedade, por uma ou mais vezes, até ao montante de trinta milhões de patacas.

Artigo quinto

Um. As acções serão nominativas ou ao portador e reciprocamente convertíveis.

Dois. Haverá títulos representativos de uma, dez, cinquenta e cem acções, podendo o Conselho de Administração, quando julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados provisórios ou definitivos de qualquer número de acções.

Três. Quaisquer encargos com a conversão ou o desdobramento dos títulos serão de conta dos respectivos accionistas.

Artigo sexto

Um. Os accionistas terão sempre direito de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, na proporção das acções que possuam.

Dois. Para tal efeito, todos os accionistas cujos nomes e domicílios constem dos registos da Sociedade, serão avisados por carta registada, com aviso de recepção, a fim de, no prazo de quinze dias a contar da recepção da mesma, declararem se desejam ou não usar do seu aludido direito.

Três. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão relativamente à qual não seja exercido o direito de preferência referido nos números anteriores, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo sétimo

A cedência de acções, quer entre os accionistas, quer destes para terceiros, dependerá sempre do consentimento da Sociedade e, relativamente a esta, não produzirá efeitos nem o adquirente obterá o respectivo averbamento ou quaisquer outros direitos sem que primeiro se observe o seguinte:

a) O accionista que deseje alienar ou ceder quaisquer acções, assim o comunicará por escrito ao Conselho de Administração, o qual lhe passará o competente recibo, devendo essa comunicação indicar o número das acções, a identificação da pessoa para a qual pretende

fazer a alienação ou cedência e o preço e demais condições da transacção;

- b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de dez dias, se a Sociedade opta ou não pela aquisição de tais acções e, não querendo usar o direito de preferência, informará, por carta registada com aviso de recepção, os accionistas que tenham acções averbadas na Sociedade para, em novo prazo de dez dias a contar da recepção dessa carta, declararem também, por carta sob registo, se querem ou não por sua vez usar de tal direito;
- c) Quando mais de uma accionista declare querer optar, serão as acções em causa rateadas entre eles na proporção das que cada um possuir;
- d) Não pretendendo nem a Sociedade, nem qualquer accionista preferir, poderá só então a alienação ou cedência operarse livremente, passando o Conselho de Administração para esse fim ao accionista alienante declaração de onde conste o respectivo consentimento.

Artigo oitavo

Um. A Sociedade poderá, por deliberação do seu Conselho de Administração, adquirir acções próprius e realizar com elas quaisquer operações legalmente permitidas.

Dois. As acções próprias que a Sociedade possuir não terão direito a voto na Assembleia Geral nem à percepção de dividendos.

Artigo nono

A Sociedade poderá emitir obrigações, em qualquer modalidade que for consentida, bem como realizar com elas todas as operações que o Conselho de Administração deliberar.

CAPÍTULO III

Assembleia Geral

Artigo décimo

A Assembleia Geral da Sociedade representa a universalidade dos accionistas e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos eles, seja qual for o número de acções que possuam e independentemente da sua participação nas reuniões ou do modo como nelas tenham votado.

Artigo décimo primeiro

A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa composta, nos termos da lei, pelos membros que a mesma Assembleiae leger.

Artigo décimo segundo

Um. A Assembleia Geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, a fim de deliberar sobre o balanço, as contas, o relatório do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal relativos ao exercício anterior, bem como proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer outro assunto para que também tenha sido convocada.

Dois. A Assembleia Geral reunirá extraordinariamente sempre que o presidente da Mesa a convoque por sua iniciativa, que o Conselho de Administração o julgue necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quinze por cento do capital.

Três. As reuniões da Assembleia Geral realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo terceiro

Um. Poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral e nelas votar todos os accionistas cujas acções, com a antecedência mínima de cinco dias relativamente à data da respectiva reunião, se achem averbadas em seu nome nos registos da Sociedade ou, tratando-se de acções ao portador não registadas, se comprove estarem depositadas numa instituição de crédito.

Dois. Qualquer accionista poderá fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral por outro accionista, desde que o comunique por meio de carta autenticada e dirigida ao respectivo presidente, identificando o seu representante, especificando os poderes que lhe confere e referindo a reunião ou reuniões a que os mesmos se destinam.

Três. A cada acção corresponderá um voto, não havendo qualquer limite ao número de votos expresso por cada accionista, quer ele intervenha por si, quer como procurador ou representante de outros accionistas.

Artigo décimo quarto

Um. As Assembleias Gerais, tanto ordinárias, como extraordinárias, consi-

deram-se validamente constituídas e em condições de deliberar, em primeira reunião, desde que a elas compareçam accionistas que representem, pelo menos, sessenta por cento do capital social.

Dois. Em segunda reunião convocada nos termos da lei, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou o capital representado.

Três. As deliberações da Assembleia serão, em regra, tomadas por maioria dos votos dos accionistas presentes ou devidamente representados.

Quatro. Exceptuam-se do disposto no número anterior às deliberações que envolvam alteração dos estatutos, aumento do capital social, emissão de obrigações, fusão, cisão ou dissolução da Sociedade, as quais só serão válidas, quer em primeira, quer em segunda reunião, quando tomadas com o voto em conformidade de accionistas que representem mais de oitenta e cinco por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Os anúncios convocatórios das Assembleias Gerais serão publicados, em português e em chinês, no *Boletim Oficial* do território de Macau e ainda, pelo menos, em dois diários locais, sendo um de língua portuguesa e outro de língua chinesa.

CAPÍTULO IV

Conselho de Administração

Artigo décimo sexto

Um. A administração e gerência de todos os negócios e interesses da Sociedade pertencem a um Conselho de Administração composto por três, cinco, ou sete membros.

Dois. A Assembleia Geral designará, de entre os administradores, um para o exercício do cargo de presidente do Conselho de Administração e outro para o de administrador-delegado.

Três. Nas suas faltas e impedimentos, o presidente do Conselho de Administração será substituído pelo administrador-delegado e este por um dos demais administradores que o próprio Conselho designar.

Artigo décimo sétimo

Um. O Conselho de Administração dispõe dos mais amplos poderes de gerência e de representação da Sociedade, exercendo, em nome desta, todos os que não forem da competência da Assembleia Geral ou contrários à lei e aos presentes estatutos, cabendo-lhe designadamente:

- a) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a Sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;
- b) Adquirir, alinear, permutar, onerar ou por qualquer outra forma dispor de quaisquer direitos ou bens sociais, mobiliários ou imobiligrios;
- c) Conceder créditos e contrair empréstimos, financiamentos ou outras responsabilidades, pactuar com devedores e credores, bem como outorgar quaisquer garantias, seja qual for a sua extensão ou natureza;
- d) Representar a Sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, decidir sobre a confissão, desistência ou transacção em quaisquer lides, quer tenham ou não atingido a fase judicial, bem como comprometer-se em árbitros;
- e) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer sociedade nacional ou estrangeira, fazer participar ou interessar a Sociedade em quaisquer outras sociedades, empresas ou associações constituídas ou a criar, comprar e vender acções, obrigações ou participações;
- f) Escolher, de entre os accionistas da Sociedade, quem deva preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que, por impedimento definitivo ou renúncia, ocorram entre os administradores;
- g) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber cheques, letras, livranças e quaisquer outros títulos mercantis;
- h) Constituir procuradores da Sociedade, com a amplitude e as atribuições que constarem dos respectivos mandatos;
- i) Delegar poderes específicos em alguns dos seus membros para a prática de determinados actos;
- j) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei, pelos presentes estatutos ou por delegação da Assembleia Geral.

Dois. Não é permitido ao Conselho de Administração a prestação de avales,

fianças ou garantias para negócios estranhos à Sociedade.

Artigo décimo oitavo

Um. O Conselho de Administração reunirá, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente, o administrador-delegado ou quaisquer outros dois administradores o julguem necessário.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas pelo respectivo presidente, ou por quem o substituir, e realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde, porventura, se possa encontrar a maioria dos seus membros.

Três. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente a maioria dos seus membros e um deles for o presidente ou o administrador-delegado.

Quatro. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os membros do Conselho poderão fazer-se representar nas reuniões por outros membros, mediante simples carta dirigida ao presidente, ou a quem o substituir, tal como pela mesma forma emitir o seu voto.

Cinco. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes ou devidamente representados, dispondo o presidente de voto de desempate.

Seis. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas exaradas em livro próprio, as quais deverão ser assinadas por todos os presentes.

Artigo décimo nono

A Sociedade só se obriga em quaisquer actos e contratos:

- a) Pelas assinaturas conjuntas do presidente do Conselho de Administração e de qualquer outro administrador;
- b) Pelas assinaturas conjuntas do administrador-delegado e de qualquer outro administrador;
- c) Pelas assinaturas conjuntas de qualquer dois administradores, desde que expressamente autorizados pelo Conselho para o efeito;
- d) Pelas assinaturas dos procuradores da Sociedade, que o Conselho entenda constituir, dentro dos limites que constem dos respectivos mandatos.

CAPÍTULO V

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo

Um. A fiscalização da gestão e dos negócios sociais, sem prejuízo das faculdades que cabem à Assembleia Geral, pertence a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições e competência previstas na lei.

Dois. O Conselho Fiscal será composto por três membros nomeados pela Assembleia Geral, a qual designará, de entre eles, um que exerça as funções de presidente.

Três. Na falta ou impedimento de qualquer dos membros do Conselho Fiscal, os restantes membros deste órgão e o presidente do Conselho de Administração designarão a pessoa que o substituirá até à realização da primeira Assembleia Geral que tiver lugar.

Artigo vigésimo primeiro

Um. O Conselho Fiscal, devidamente convocado pelo seu presidente, reunirá ordinariamente, pelo menos, uma vez em cada trimestre e, além disso, sempre que qualquer dos seus membros ou o Conselho de Administração o requeira.

Dois. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria de votos, tendo o presidente voto de desempate.

Três. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas exaradas em livro próprio e assinadas por todos os presentes nas reuniões.

Artigo vigésimo segundo

A Sociedade poderá recorrer aos serviços de auditores especializados ou de Sociedade de revisão de contas de reconhecida competência e idoneidade, devendo o relatório anual ser presente à Assembleia Geral ordinária.

CAPÍTULO VI

Exercícios sociais e contas

Artigo vigésimo terceiro

Anualmente será dado o balanço às contas da Sociedade, devendo os exercícios sociais coincidir com os anos civis.

Artigo vigésimo quarto

Os lucros líquidos apurados, se os houver, depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva legal, enquanto se mostrar necessário proceder à sua constituição ou reintegração, terão a aplicação e o destino que a Assembleia Geral determinar.

CAPÍTULO VII

Dissolução

Artigo vigésimo quinto

A Sociedade só se dissolverá nos casos e nos termos expressos na lei.

Artigo vigésimo sexto

Salvo decisão em contrário da Assembleia Geral que deliberar a dissoução, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração em exercício, a quem competirão todos os poderes que a lei confere para o efeito.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais e transitórias

Artigo vigésimo sétimo

Os mandatos dos membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão de três anos, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Artigo vigésimo oitavo

As remunerações e eventuais compensações para despesas de representação dos membros dos corpos sociais, serão afixadas pela Assembleia Geral.

Artigo vigésimo novo

- 1. Sempre que qualquer pessoa colectiva tenha a qualidade de accionista e, por maioria de razão, faça parte de algum dos corpos sociais, deverá nomear uma pessoa física que a represente no exercício dos seus direitos e, designadamente, no desempenho das funções para que tenha sido nomeada.
- 2. A comunicação da identidade do representante deverá ser feita por procuração ou por carta autenticada, mantendo-se tal representante em funções até ser substituído pela mesma forma.

3. Do mesmo modo se procederá sempre que haja acções pertencentes a incapazes ou inabilitados, devendo por quem de direito ser comunicada à Sociedade a pessoa que os representará, ou ainda quando houver acções em regime de compropriedade, caso em que os seus titulares deverão também delegar num só deles a sua representação.

Artigo trigésimo

Em todo o omisso, observar-se-ão as disposições do Código Comercial e de demais legislação aplicável.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quatro de Dezembro de mil noveventos e oitenta e cinco. — A Terceira-Ajudante, M. Eduarda Miranda.

(Custo desta publicação \$ 2 101,20)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Fábrica de Linhas Leetex, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Novembro de 1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas setenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número quatro «C»: Ho Wah Yip; Ho Man Keng, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

ESTATUTOS DA SOCIEDADE COMERCIAL POR QUOTAS FÁBRICA DE LINHAS LEETEX, LIMITADA

Artigo primeiro — A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Linhas Leetex, Limitada», em chinês, «Lei Tat Sin Chóng Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Travessa António da Silva, números nove a quinze, r/c, loja B, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como, estabelecer sucursais onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio permitido por lei, especialmente a importação e exportação de toda a gama de artigos.

Artigo terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, desde a data desta escritura.

Artigo quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de trinta mil patacas, equivalentes a cento e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete, barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios assim discriminadas:

Alinea a — Ho Wah Yip, uma quota de quinze mil patacas, equivalentes a sessenta mil escudos, com direito a trezentos votos;

Alínea b — Ho Man Keng, uma quota de quinze mil patacas, equivalentes a sessenta mil escudos, com direito a trezentos votos, representada pelos valores que constituem o activo líquido do passivo da Fábrica de Linhas Leetex, possuidora da licença industrial número sete barra oitenta e cinco, de vinte e nove de Março, cujo domínio e posse ficam residindo nesta sociedade para a qual os transfere, sem encargo algum, situado na Travessa António da Silva, rés-do-chão, loja B, em Macau, nove a quinze.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes,

conforme deliberação dos sócios em assembleia geral.

Artigo quinto — É livre a cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos necessita de autorização da sociedade, tendo esta preferência, conforme o último balanço.

Artigo sexto — A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, incumbe à gerência, constituída por dois gerentes, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução, até serem substituídos por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro — Para obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos, é necessária a assinatura conjunta de ambos os gerentes, bem como para qualquer acto de mero expediente.

Parágrafo segundo — Ficam desde já nomeados gerentes os sócios, Ho Wah Yip e Ho Man Keng.

Artigo sétimo — Os anos sociais são os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente em trinta e um de Dezembro.

Artigo oitavo — Os lucros apurados, deduzidos os cinco por cento para o fundo de reserva, serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Artigo nono — As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos três de Dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Terceira-Ajudante, Maria Eduarda Macau de Miranda

(Custo desta publicação \$ 457,40)

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$49,60 正毫六元九十四銀價張本 IMPRENSA OFICIAL DE MACAU